

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP**

ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS

**COISA JULGADA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2022

ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS

**COISA JULGADA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Teresa Celina Arruda Alvim.

SÃO PAULO

2022

# COISA JULGADA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Teresa Celina Arruda Alvim.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

## BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Teresa Celina Arruda Alvim

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Doutor Cassio Scarpinella Bueno

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professora Doutora Flávia Pereira Hill

Instituição: Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

É com enorme felicidade que agradeço aos professores e colegas que participaram dessa marcante etapa da minha caminhada.

Meus agradecimentos, apesar de singelos, tentam de algum modo demonstrar a gratidão por ter tido a grandiosa oportunidade de aprender com pessoas tão únicas durante o curso do mestrado na PUC/SP.

À professora Teresa Arruda Alvim, agradeço a oportunidade de ser seu orientando e por toda atenção dedicada em cada detalhe. Suas críticas, sugestões e comentários, sempre sinceros, me motivaram a tentar me aprofundar e ir além. Porém, acima de tudo, agradeço por demonstrar que conhecimento e sabedoria são virtudes que se tornam exuberantes quando aliados à generosidade e à humildade.

Ao professor Cassio Scarpinella Bueno, agradeço uma vez mais e agradecerei sempre que tiver a chance, por todo estímulo e confiança que me ajudaram a ganhar segurança. E, sobretudo, meus agradecimentos são pelas portas do conhecimento, sempre abertas aos seus alunos, e que tive o privilégio de acessar. Todas as vezes que estive na acolhedora biblioteca de seu escritório, em Perdizes, voltei à Vassouras carregando na bagagem muitas ideias, inspirações e muitos problemas, muitos mesmo.

À professora Arlete Inês Aurelli por gentilmente ter aceitado participar da banca de qualificação e pelas observações pontuais que me auxiliaram na escrita da dissertação.

Aos professores Thereza Arruda Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Willian Santos Ferreira, Anselmo Alvarez, Paulo de Barros Carvalho e Celso Campilongo, pelos ensinamentos proporcionados em suas aulas.

Aos colegas do mestrado na PUC/SP pelas conversas, pelos debates e por todo carinho na acolhida.

## RESUMO

FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. *Coisa julgada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. 2022. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) trouxe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) como espécie de intervenção de terceiros apta a transformar em parte o sujeito acionado (arts. 133 a 137), de tal modo a se interpretar o IDPJ como legítima ação de conhecimento incidental. Desse modo, os capítulos de sentença decididos em caráter principal sobre os temas inerentes ao IDPJ podem receber a autoridade da coisa julgada (art. 503, § 1º do CPC), o que induz à verificação dos limites objetivos da coisa julgada no IDPJ, sobretudo a partir do estudo sobre a relação entre a prejudicialidade e a formação da coisa julgada material. Além disso, independentemente da coisa julgada ser formada em capítulo que disponha sobre a questão prejudicial ou sobre capítulo do objeto litigioso, fato é, que a decisão de caráter principal receberá a autoridade da coisa julgada, o que importa em analisar qual o alcance de seus limites subjetivos para atingir ou beneficiar o sujeito acionado no IDPJ (art. 506 do CPC).

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Limites objetivos da coisa julgada. Limites subjetivos da coisa julgada.

## ABSTRACT

FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. *Res iudicata in the incidente of disregard doctrine*. 2022. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

The Civil Procedure Code of 2015 (CPC) brought the incident of disregard doctrine (IDPJ) as a kind of third-party intervention capable of partially transforming the subject in question (arts. 133 to 137), in such a way as to interpret the IDPJ as a legitimate incidental knowledge action. In this way, the sentence chapters decided mainly on the themes inherent to the IDPJ can receive the authority of *res judicata* (article 503, § 1 of the CPC), which leads to the verification of the objective limits of *res judicata* in the IDPJ, especially from the study on the relationship between harmfulness and the formation of material *res judicata*. In addition, regardless of whether *res judicata* is formed in a chapter that provides for the preliminary question or a chapter on the disputed object, the fact is that the decision of a main character will receive the authority of the *res judicata*, which matters in analyzing the scope of its subjective limits to reach or benefit the subject filed in the IDPJ (article 506 of the CPC).

**Keywords:** Disregard doctrine. Objective limits of *res judicata*. Subjective limits of *res judicata*.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg em AI	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
AgR	Agravo Interno
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AR	Ação Rescisória
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC/1973	Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 1973
CPC	Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
DJe	Diário da Justiça eletrônico
ED	Embargos de declaração
ERESP	Embargos de divergência em recurso especial
IDPJ	Incidente de desconsideração da personalidade jurídica
LC	Lei Complementar
LSA	Lei das Sociedades por ações, Lei no 6.404 de 1976
MP	Ministério Público
MS	Mandado de segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial

S/A	Sociedade Anônima
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Tribunal de Alçada Cível
TCU	Tribunal de Contas da União
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF1	Tribunal Regional Federal da Primeira Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da Terceira Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>PARTE I – O IDPJ COMO AÇÃO DE CONHECIMENTO INCIDENTAL: ASPECTOS MATERIAIS E DA TEORIA GERAL DO PROCESSO</b> .....	14
<b>1 - ASPECTOS MATERIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	14
<b>1.1 - Personalidade jurídica</b> .....	14
1.1.1- Conceito.....	14
1.1.2 - Função .....	16
1.1.3 - Autonomia patrimonial.....	17
<b>1.2 - Desconsideração da personalidade jurídica</b> .....	19
1.2.1- Conceito.....	19
1.2.2- Desconsideração inversa .....	23
1.2.3- Desconsideração de outras pessoas jurídicas .....	25
1.2.4- Teoria maior e teoria menor .....	26
<b>1.3 - Pressupostos materiais para a desconsideração</b> .....	27
1.3.1- Abuso da personalidade.....	27
1.3.2- Desvio de finalidade .....	29
1.3.3- Confusão patrimonial .....	31
1.3.4- A insolvência não é suficiente.....	35
<b>2 - ASPECTOS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO: PERSPECTIVAS EM TORNO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO</b> .....	35
<b>2.1 - Objeto litigioso do processo</b> .....	35
2.1.1- Objeto litigioso do processo: a pretensão processual.....	35
2.1.2 - Objeto litigioso do processo e objeto da decisão de mérito .....	43
<b>2.2 – Análise do IDPJ visto como ação de conhecimento incidental</b> .....	47
2.2.1- Aspectos do direito de ação: demanda e tutela jurisdicional.....	47
2.2.2 - O IDPJ visto como ação de conhecimento incidental .....	57
2.2.3 - Elementos identificadores da demanda no IDPJ .....	63
2.2.3.1- Partes no IDPJ .....	63
2.2.3.2 - Pedido no IDPJ .....	65
2.2.3.3 - Causa de pedir no IDPJ .....	70
2.2.4 - Tutela jurisdicional plena no IDPJ .....	75
<b>PARTE II – COISA JULGADA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	79

<b>3 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E AS QUESTÕES PREJUDICIAS NO IDPJ.....</b>	<b>79</b>
<b>3.1 - Apontamentos preliminares .....</b>	<b>79</b>
<b>3.2 - Coisa julgada.....</b>	<b>80</b>
3.2.1 - Conceito e natureza jurídica da coisa julgada .....	81
3.2.2 - Coisa julgada formal e coisa julgada material.....	86
3.2.3 - Efeito negativo e eficácia preclusiva da coisa julgada material .....	90
3.2.4 - Limites da coisa julgada .....	94
3.2.4.1- Limites subjetivos.....	94
3.2.4.2 - Limites objetivos .....	95
<b>3.3 - Questão Prejudicial .....</b>	<b>97</b>
3.3.1- Considerações preliminares sobre a prejudicialidade.....	97
3.3.2 - Ponto, questão e causa prejudicial.....	100
3.3.3- Questão principal e questão incidental .....	102
3.3.4- Questão prévia: preliminar e prejudicial .....	104
<b>3.4 - A extensão dos limites objetivos da coisa julgada ao IDPJ e os requisitos para sua formação .....</b>	<b>108</b>
<b>3.5 - Teoria dos capítulos de sentença e a extensão dos limites objetivos da coisa julgada aos motivos da decisão.....</b>	<b>116</b>
<b>4 - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E OS IMPACTOS SOBRE O SUJEITO ACIONADO NO IDPJ.....</b>	<b>121</b>
<b>4.1 - Formação da coisa julgada no IDPJ .....</b>	<b>121</b>
4.1.1- Apontamentos preliminares sobre a relação entre o IDPJ e a coisa julgada.....	122
4.1.2- Pronunciamentos judiciais e recursos no IDPJ.....	126
<b>4.2 - Responsabilidade patrimonial secundária e o devido processo legal no IDPJ.....</b>	<b>130</b>
<b>4.3 - Amplitude da defesa do sujeito acionado no IDPJ.....</b>	<b>138</b>
<b>4.4 - Limites subjetivos da coisa julgada no IDPJ .....</b>	<b>151</b>
4.4.1- Considerações sobre os limites subjetivos da coisa julgada no IDPJ.....	151
4.4.2- A coisa julgada material e os prejuízos ao sujeito acionado .....	157
4.4.3- A coisa julgada material e os benefícios ao sujeito acionado .....	165
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>168</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>169</b>

## INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica é atribuída a determinadas entidades no objetivo de permitir com que pessoas possam desenvolver, através da empresa, atividades direcionadas à obtenção de lucro e outros propósitos lícitos, sendo, portanto, um dos meios hábeis à formação de patrimônio e de relações autônomas.

É traço característico a diferenciação entre pessoa física e jurídica, na medida em que a capacidade da pessoa jurídica se restringe a direitos patrimoniais e civis voltados aos fins que justificam sua existência, e, naturalmente, também não podem exercer atos privativos das pessoas naturais - casar, por exemplo.

Nesse contexto, a base que motiva a organização de pessoas em desenvolver determinada atividade em nome de uma terceira pessoa – a pessoa jurídica –, é justamente a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. O sócio investe seus esforços para o desenvolvimento da empresa, na expectativa de que o insucesso não lhe prejudicará mais do que o tempo e o patrimônio dispendidos para alavancar o negócio.

Há, portanto, separação patrimonial entre pessoa física e jurídica como um dos resultados diretos da autonomia do ente abstrato, que garante a possibilidade da titularidade independente de direito e deveres, com capacidade para exercitar, em nome próprio, direitos e obrigações concernentes ao desenvolvimento de sua própria atividade empresarial<sup>1</sup>.

Todavia, em que pese a importância da autonomia patrimonial que, justifica o próprio instituto, a utilização da pessoa jurídica não poderá ir em desencontro ao ordenamento jurídico, razão pela qual a autonomia patrimonial pode ser pontualmente considerada ineficaz perante credores, caso o manejo da atividade empresarial seja desenvolvido através de atos ilícitos, discriminados na legislação civil, sobretudo em casos de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o disposto no art. 50 do CC.

Quando configurado o ato ilícito, o credor que se considerar prejudicado pode buscar sua satisfação contra a empresa e, também, no patrimônio do sócio ou administrador. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o meio hábil para responsabilizar secundariamente desse sócio ou o administrador pelas obrigações

---

<sup>1</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 27.

da pessoa jurídica, oportunidade em que ocorrerá a ineficácia da separação patrimonial ao passo que o sujeito acionado poderá ter seus bens constritos por dívida que não é dele.

A análise é pautada na teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica e restrito às pessoas jurídicas de responsabilidade limitada (sociedade limitada (art. 1.052 do CC), sociedade anônima (art. 1.088 do CC e art. 1º da LSA) e sociedade em comandita por ações (art. 1.090 do CC)).

Esse estudo considera o IDPJ como legítima ação de conhecimento, embora incidental, cuja finalidade é constituir um título executivo apto desconsiderar a personalidade jurídica e condenar o sócio, pois, sem o título seria nula a execução, e, por consequência, inefetiva a tutela jurisdicional concreta pretendida. Enquanto a função do incidente, disposto como intervenção de terceiro, é levar esse sócio – terceiro -, para dentro do processo para responder por dívida da pessoa jurídica. Como acontece na denúncia da lide (seguro) e no chamamento ao processo (solidariedade).

Por ser legítima ação de conhecimento, o autor tem ampla possibilidade de demonstrar e comprovar os pontos constitutivos de seu direito, para formar título executivo contra o sócio por dívida alheia, enquanto, o réu, tem o direito de participar e exercer o contraditório, amplamente, para rebater tudo aquilo que possa vir a afetar seu patrimônio.

Em síntese das premissas que justificam a amplitude das alegações autorais e da defesa do sujeito acionado no IDPJ são: (i) sujeito acionado é terceiro e deve ser citado para se defender, (iii) o IDPJ tem natureza de ação de conhecimento incidental, com vasta possibilidade de alegação do autor e de defesa do réu, (iv) a coisa julgada formada não pode prejudicar terceiros, (iv) se a defesa do terceiro poderia ocorrer amplamente via embargos de terceiros, de igual modo, nada obsta a amplitude da defesa no bojo do IDPJ, (v) é vedada a execução sem título e não há título formado contra o terceiro que não exerceu o contraditório e, por fim, (vi) o princípio da eventualidade que importa na dedução do maior contingente possível de pontos capazes de assegurar o direito do réu.

Sendo assim, a visão sustentada é que o sujeito acionado tem direito ao pleno contraditório, sob pena de violação ao devido processo legal. Sobretudo porque o sujeito acionado é terceiro, alheio ao débito a às relações da pessoa jurídica, sendo incoerente presumir que tinha conhecimento ou participação nas causas que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC).

A defesa, portanto, não é limitada horizontalmente em relação às matérias que podem ser deduzidas, do mesmo modo que, em paralelo, é direito do autor alegar os temas que considerar relevantes para alcançar a satisfação.

Nesse cenário de plena cognição, o IDPJ é ambiente fecundo para a formação da coisa julgada material, o que traz questões das mais relevantes acerca do alcance de seus limites subjetivos e objetivos.

No que toca aos limites objetivos, a novidade diz respeito ao art. 503, § 1º do CPC, uma vez que a coisa julgada passou a abranger questões prejudiciais expressamente dispostas nos fundamentos, mas apenas aquelas decididas como se fossem *principaliter*, por serem capazes de garantir autoridade à coisa julgada, alterando seu âmbito objetivo, a partir do cumprimento integral de todos os requisitos do sobredito artigo.

Este estudo, por conseguinte, passa pela verificação da possibilidade de ampliação dos limites objetivos da coisa julgada material nos fundamentos do IDPJ, notadamente acerca da desconstituição da personalidade jurídica decidida em capítulo de sentença desconstitutivo. A ênfase está na tutela jurisdicional plena, voltada a garantir efetividade razão pela qual não se esvazia nos princípios da congruência, tampouco do dispositivo, já que direcionada a tornar concreto e com caráter de imutabilidade todas as hipóteses previstas no ordenamento, desde que cumpridos os requisitos específicos, tal qual ocorre, repita-se, com as questões prejudiciais julgadas em caráter principal.

E, por fim, acerca dos limites subjetivos, a análise se dá na verificação do seu alcance de para atingir ou beneficiar o sujeito acionado no IDPJ (art. 506 do CPC). Com destaque ao fato de que o sujeito acionado não pode ser prejudicado por ato de constrição por título executivo formado em processo alheio que sequer participou (art. 506 do CPC), tal qual não seria razoável opor os efeitos da coisa julgada para prejudicar terceiros estranhos a esse IDPJ, porém, poderá beneficiar outros sócios e a própria pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo de prejudicialidade entre as relações jurídicas.

# PARTE I – O IDPJ COMO AÇÃO DE CONHECIMENTO INCIDENTAL: ASPECTOS MATERIAIS E DA TEORIA GERAL DO PROCESSO

## 1. ASPECTOS MATERIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 1.1 Personalidade Jurídica

#### 1.1.1 Conceito

Com o objetivo de facilitar o exercício de determinadas atividades e impulsionar o desenvolvimento econômico, o ordenamento jurídico permite a atribuição de personalidade a entes abstratos compostos de pessoas naturais ou jurídicas, capital social e destinação patrimonial, garantindo autonomia e aptidão para ser sujeito de direito<sup>2</sup>. A essa situação abstrata, dá-se o nome de “personalidade jurídica”.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald determinam os elementos caracterizadores da pessoa jurídica como sendo: i) a vontade humana que lhe dá origem, ii) a organização de pessoas ou destinação de um patrimônio afetado a um fim específico, iii) a licitude de seus propósitos, iv) a capacidade jurídica reconhecida pela norma jurídica<sup>3</sup>. Em somatória, Caio Mário assevera que, além dos requisitos da vontade humana e liceidade de seus propósitos faz-se necessária a observância das condições legais de sua formação<sup>4</sup>.

Então, verifica-se que, enquanto a personalidade civil da pessoa natural começa no nascimento com vida (art. 2º do Código Civil (CC))<sup>5</sup>, a personalidade civil de pessoa

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017, pp. 249-250.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V, 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 337.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017, p. 251.

<sup>5</sup> “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

jurídica de direito privado tem início em seu ato constitutivo e registro (art. 45 do CC)<sup>6</sup>. E, uma vez registrada, a personalidade jurídica existirá indeterminadamente, desde que não conste termo ou condição em sua constituição<sup>7</sup>.

Deste modo, a observância das formalidades legais é um pressuposto de existência da personalidade jurídica autônoma e válida<sup>8</sup>, comungando atos subjetivos e objetivos de constituição que se unem no sentido do reconhecimento da personalidade jurídica autônoma e independente.<sup>9</sup>

Para o presente trabalho, filiado à doutrina tradicional, considera-se como “pessoa” o ente físico ou coletivo sujeito de direitos e deveres, sendo toda pessoa, física ou jurídica, dotada de “personalidade”, constituída pela aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

A capacidade da pessoa jurídica decorre da personalidade que a ordem jurídica lhe concede no momento de seu registro. Possuindo capacidade e legitimidade para exercer direitos e deveres para além da esfera patrimonial. É capaz de exercer direitos de personalidade, como nome, marca e imagem, e pode pleitear indenização por danos morais em nome próprio.

Isso não significa que poderá exercer todos os direitos garantidos à pessoa física, até por conta da própria limitação de sua natureza. Por representar-se como abstração, se manifestando por intermédio de representantes, falta-lhe titularidade de direitos inerentes ao homem, como de família. Possui, então, a capacidade de exercer todos os direitos compatíveis com a natureza especial de sua personalidade.<sup>10</sup>

Ademais, pessoa jurídica é classe da qual derivam espécies de entes a que o direito reconhece personalidade e atribui capacidade. São distintos e classificados e atendem a suas especificidades. Podem ser classificadas quanto à nacionalidade, a depender do local de sua constituição: i) nacional, ou ii) estrangeira, e também quanto

---

<sup>6</sup> “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

<sup>7</sup> Também são causas de extinção da pessoa jurídica: distrato, dissolução administrativa, dissolução legal, dissolução judicial e falecimento de sócio em sociedade individual.

<sup>8</sup> Enquanto não inscritos aos atos constitutivos são aplicados os regramentos da Sociedade em Comum constante nos artigos 986 a 990 do Código Civil, no qual todos os sócios respondem solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V. 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 360.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 1. 27 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 288-290.

às funções exercidas: i) de direito privado, ii) de direito público interno, e iii) direito público externo (art. 40 do CC).<sup>11</sup>.

As pessoas jurídicas de direito público desempenham finalidades de interesse coletivo do Estado. São pessoas jurídicas de direito público interno a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias e demais entidades de caráter públicos criadas por lei (art. 41 do CC), enquanto as pessoas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (art. 42 do CC).

Para os fins deste trabalho, a análise é reduzida às pessoas jurídicas nacionais de direito privado, estas que são originárias da autonomia individual e com o propósito de realizar objetivos de natureza particular<sup>12</sup>. São pessoas jurídicas de direito privado as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos (art. 44 do CC).

### 1.1.2 Função

A personalidade jurídica possui caráter independente das pessoas que a integram, apresentando capacidade para praticar atos e relações jurídicas em nome próprio, sendo titular de direitos e deveres que não se confundem com os dos sujeitos que integram a pessoa jurídica.<sup>13</sup>

A função primordial da personalidade jurídica é servir de organização personificada para que particulares desenvolvam atividades direcionadas à obtenção de lucro e outros propósitos lícitos. Entende-se a pessoa jurídica como um meio para a formação de patrimônio e relações autônomas.

Ao atribuir personalidade, atesta-se também que a utilização da pessoa jurídica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e, sobretudo, a função social<sup>14</sup>. De modo a

---

<sup>11</sup> “Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017, p. 265.

<sup>13</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 24.

<sup>14</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 53. I Jornada de Direito Civil. Brasília. Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.

ser utilizada nos limites da razoabilidade e proporcionalidade<sup>15</sup>. A função social impõe responsabilidade social às pessoas jurídicas e seus representantes, devendo ser respeitada em toda a atuação de modo a não permitir que o intuito lucrativo viole direitos e interesses coletivos<sup>16</sup>.

O ordenamento determina que os interesses particulares não podem extrapolar o bem-estar coletivo e o interesse geral<sup>17</sup>. Nesse ponto, a utilização dos sócios de modo a não atender a função social da empresa, utilizando-a de modo abusivo, fundamenta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, como será disposto posteriormente.

Fato é que toda pessoa jurídica possui finalidade imediata na obtenção de autonomia, entendida como a característica de sua constituição e atuação. Por outro lado, também possui finalidade mediata, entendida como o objetivo que a empresa visa conceber. Assim, a constituição de personalidade jurídica atribui autonomia à organização (finalidade imediata) para que atinja seus objetivos previamente determinados por seus sócios (finalidade mediata)<sup>18</sup>.

Diferencia-se das pessoas naturais na medida em que a capacidade da pessoa jurídica se restringe a direitos patrimoniais e civis necessários à realização dos fins que justificam sua existência<sup>19</sup>, bem como pela impossibilidade de a pessoa jurídica exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais, como casamento e adoção.

### 1.1.3 Autonomia patrimonial

A separação patrimonial entre pessoa física e jurídica é um dos resultados diretos da autonomia do ente abstrato, que garante a possibilidade da titularidade independente de direito e deveres pela pessoa jurídica<sup>20</sup>, já que tem capacidade civil

---

<sup>15</sup> Nesse sentido é especificado no artigo 187 do Código Civil que comete ato ilícito o titular de direito que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V. 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, 334.

<sup>17</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional da Empresa*. Rio de Janeiro. Editora Método, 2013, p. 106.

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional da Empresa*. Rio de Janeiro. Editora Método, 2013, pp. 25-26.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017, p. 260.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V, 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 363.

para exercer, em nome próprio, direitos e obrigações concernentes ao desenvolvimento da atividade empresarial<sup>21</sup>.

A autonomia da pessoa jurídica é a base que dá sentido à formação da personalidade jurídica, pois é instituto justamente destinado a separar o ente abstrato das pessoas que a constituíram<sup>22</sup>. A ausência de autonomia, portanto, implica no esvaziamento e na perda de razão da pessoa jurídica.

A autonomia patrimonial é atributo essencial da personalidade jurídica, ao passo que determina ser da própria pessoa jurídica a responsabilidade por seus atos, de modo que não se confundem os patrimônios da pessoa jurídica com o de seus sócios, associados, acionistas, instituidores ou administradores (art. 49 do CC).

A separação patrimonial sustenta-se no princípio da livre iniciativa e é fundamentada pela escolha legislativa em fomentar a economia através de empreendimentos capazes de contribuir com o Estado na geração de empregos, de tributos, de renda e de inovação (art. 49 – A do CC)<sup>23</sup>.

O patrimônio autônomo é reflexo da separação dos interesses individuais dos sócios frente os interesses da organização, facilitando a gestão e controle de recursos, além de possibilitar a junção de esforços econômicos para integralização de capital social e intelectuais para gerência do negócio.

Todavia, a responsabilidade patrimonial pode ser atribuída a outras pessoas que não a jurídica, nos específicos casos determinados na legislação de responsabilização subsidiária, o que, por si, demonstra de modo didático a separação patrimonial, pois, ainda quando possível, a responsabilidade será subsidiária, isto é, primeiro responde a pessoa jurídica, depois, os demais.<sup>24</sup>

Quanto à responsabilização dos sócios, a legislação delimita tipos societários que poderão ou não apresentar limitação de responsabilidade. A exemplo disto, há as sociedades de responsabilidade limitada, cujos integrantes não possuem responsabilidade subsidiária por dívidas da pessoa jurídica e a sociedade de

---

<sup>21</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 27.

<sup>22</sup> Pessoas físicas ou jurídicas, coletivo ou individualmente.

<sup>23</sup> “Artigo 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.

<sup>24</sup> Destaque-se que a responsabilização não se resume aos membros do corpo diretivo e estatutário, mas aos terceiros em sentido amplo, desde que o indivíduo esteja agindo na qualidade de preposto ou representante no momento do dano. Nesse sentido: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017, p. 269.

*responsabilidade ilimitada*, na qual, os integrantes respondem subsidiariamente às obrigações assumidas pela pessoa jurídica.

Percebe-se que a limitação de responsabilidade transfere o risco da atividade dos sócios à pessoa jurídica, fomentando a atividade comercial e a liberdade econômica. Por outro lado, a constituição de empresa de responsabilidade ilimitada gera insegurança ao empreendedor e vulnerabilidade dos sócios, uma vez que a autonomia patrimonial, apesar de existente, não impedirá a execução de bens particulares dos sócios quando a pessoa jurídica não contiver patrimônio suficiente.

Ressalta-se, novamente, que há autonomia patrimonial mesmo nas sociedades ilimitadas, cuja responsabilização subsidiária dos sócios é prevista, pois, afinal, a própria menção de responsabilidade sucessiva pressupõe a existência de patrimônios distintos.

Portanto, como regra, pessoa jurídica não poderá ser responsabilizada por obrigações pessoais de seus integrantes nem os integrantes poderão ser responsabilizados por obrigações da pessoa jurídica<sup>25</sup>. Por conseguinte, uma vez fixada a responsabilidade, a pessoa jurídica responderá com a integralidade de seus bens.

Em exceção, o ordenamento jurídico permite a desconsideração da personalidade jurídica, que pode ocasionar a responsabilização subsidiária dos sócios ou administradores pelas obrigações societárias ou vice-versa.

## **1.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica**

### 1.2.1 Conceito

Em que pese o indispensável papel no desenvolvimento econômico, a autonomia patrimonial não é absoluta, sendo limitada pelo legislador nas hipóteses em que a pessoa jurídica é utilizada de modo indevido, como escudo à prática de atos ilícitos por seus partícipes. Ou seja, ao mesmo tempo em que o ordenamento assegura a

---

<sup>25</sup> Não há desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização patrimonial de sócio de empresa de responsabilidade ilimitada, uma vez que, se trata de responsabilidade subsidiária pela própria obrigação societária.

personalidade jurídica, ele também reprime o seu uso indevido, de modo a evitar que a empresa seja desviada de seus objetivos sociais<sup>26</sup>.

Sendo assim, interpretar a autonomia de maneira irrestrita fomentaria insegurança e proporcionaria extenso campo para manipulação da personalidade jurídica como barreira para satisfação de pretensões ilegítimas<sup>27</sup>, de modo a servir de cobertura para ilicitudes e comportamentos fraudulentos contra terceiros, especialmente, os credores<sup>28</sup>.

Neste espectro de exceção da responsabilidade patrimonial exclusiva da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingir subsidiariamente o patrimônio do sócio em favor de terceiros de boa-fé<sup>29</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica visa coibir tanto os sujeitos que utilizam verbas da pessoa jurídica em proveito próprio, quanto os que ilegalmente transferem e acumulam patrimônio na pessoa jurídica a fim de não responder por obrigações pessoais.

A previsão legal viabiliza o que a prática forense intitulava de “redirecionamento da execução”, criando condições para que sejam apuradas as razões autorizadas da responsabilização de sócios pelos atos praticados pelas pessoas jurídicas e vice-versa<sup>30</sup>.

No intuito de coibir fraudes, a desconsideração poderá ser aplicada em qualquer espécie do gênero “pessoa jurídica de direito privado”, desde que constatados os requisitos necessários capazes de superar a barreira imposta pela autonomia patrimonial<sup>31</sup>.

A desconsideração, quando utilizada corretamente, representa procedimento útil ao combate à gestão empresarial fraudulenta, contudo, quando utilizado de maneira

---

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V, 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 392.

<sup>27</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 37-38.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017, p. 276.

<sup>29</sup> Anteriormente ao ingresso expresso da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil de 2002, legislações específicas demonstravam a preocupação com usos irrestritos da personalidade jurídica. Nesse sentido a Lei nº 6.024/74 que regula a liquidação extrajudicial de instituições financeiras já previa a possibilidade de indisponibilidade dos bens dos administradores, apontados como responsáveis pela má condução dos negócios da entidade.

<sup>30</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 184.

<sup>31</sup> Inclusive poderá responsabilizar sócio oculto, isto é, indivíduo não indicado nos atos constitutivos da sociedade, mas que dela se utilize para a prática de atos ilícitos ou abusivos.

desmensurada e sem critérios, ameaça a livre iniciativa, estando entre a atividade empresarial e a segurança jurídica<sup>32</sup>.

Isto porque, a desconsideração é medida excepcional utilizada para sanar os vícios advindos dos atos ilícitos e deve ser interpretada justamente como mecanismo de salvaguarda da própria personalidade e da autonomia patrimonial da empresa. Nesse sentido:

A dissolução da pessoa jurídica como remédio à utilização fraudulenta foi, assim, inteiramente afastada, restando consagrada a desconsideração como medida pontual, específica, e não contraposta à garantia da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial, informadas pelo valor constitucional da livre iniciativa.<sup>33</sup>

Destaque-se que a ocorrência de desconsideração não acarreta a extinção da personalidade, sequer o encerramento das atividades empresariais ou a quebra definitiva de sua autonomia patrimonial, pois a desconstituição é ato isolado que tem por efeito a quebra da separação de patrimônios no caso concreto, no qual incide sobre a entidade utilizada de forma abusiva, suspendendo pontualmente sua eficácia<sup>34</sup>.

Portanto, é desconsiderada apenas a personalidade jurídica utilizada como fachada para ocultar situação danosa, buscando impor punição ao sócio que cometeu o ilícito e garantir a função social da pessoa jurídica, ao passo que permite ao credor prejudicado nova tentativa de alcançar a tutela jurisdicional almejada, desta vez, diretamente no patrimônio do sócio que abusou da personalidade. Além disso, a desconsideração tem o intuito de atingir os bens dos efetivos detentores do comando da empresa, e não dos empregados, mesmo que em cargos de confiança<sup>35</sup>.

Na opinião de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald a desconsideração da personalidade jurídica significa o eventual ato judicial de desprezo da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios

---

<sup>32</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 490.

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Empresa e atividade negocial. Soluções práticas de direito*. v. III. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012, p. 66.

<sup>34</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 65.

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 1. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 319.

respondam com o seu patrimônio pessoal por atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário<sup>36</sup>.

No mesmo sentido a obra de Caio Mário sustenta a desconsideração como levantamento do véu da pessoa jurídica, alcançando aquele que, em fraude a lei ou ao contrato, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar<sup>37</sup>. Também Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery atestam que a desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral, sempre que essa vier a ser utilizada para fins fraudulentos, de modo a permitir que o credor alcance o patrimônio particular dos sócios.<sup>38</sup>

Conforme preceitua João Canovas Ganacis, o caminho para a conceituação do instituto não se encontra na extração técnica da expressão “desconsideração da personalidade jurídica”, uma vez que se trata de expressão metafórica<sup>39</sup>. Isso porque, a proposição de definição de desconsideração da personalidade jurídica como *o ato que incide sobre a personalidade jurídica de entidade utilizada de forma abusiva, suspendendo pontualmente sua ineficácia* não é capaz de abarcar todas as possibilidades de aplicação do instituto. Deixa de definir hipóteses de desconsideração inversa, bem como as hipóteses de sucessão irregular da empresa e grupos societários.<sup>40</sup>

E, mesmo ao se analisar quanto a modalidade clássica de desconsideração da sociedade – em razão de ato abusivo de sócio – deixa de discorrer quanto ao fato de que os efeitos da desconsideração somente são aplicados aos sujeitos que se beneficiaram do abuso da personalidade jurídica (art. 50, *caput*, do CC)<sup>41</sup>.

---

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V, 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 391.

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017, p. 277.

<sup>38</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>39</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 66-67.

<sup>40</sup> “A desconsideração da personalidade jurídica serve como repressão a fraudes e abusos, ao mau uso da pessoa jurídica. Essa repressão não implicará abolir a autonomia como regra geral, mas declarar a ineficácia do ato de constituição da sociedade episodicamente, quando for constatada a disfuncionalidade, para que se evite que terceiros sejam vítimas de fraudes e abusos de direito” (DIDIER JR. Fredie; LIPIANI, Júlia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica – princípio da boa-fé – proibição do tu quoque – aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 13, 2017, p. 446.

<sup>41</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

O presente trabalho sustenta a desconsideração como episódio momentâneo no qual há a suspensão da autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e os sócios causadores do abuso, de modo a constituir novo responsável para determinada obrigação.

Sendo assim, comprovado o abuso na utilização da personalidade, o ordenamento permite, após o contraditório, a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio terceiro. Trata-se, portanto, de intervenção provocada por legitimados a pleitear a corresponsabilização de sócio ou sociedade até então alheio em relação ao processo.

Ressalta-se a regra de que a desconsideração da personalidade jurídica só será possível através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), perspectiva que corrobora com o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, ao determinar a sujeição do sócio ao prévio contraditório antes do eventual atingimento do seu patrimônio, tendo em vista que ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal<sup>42, 43</sup>.

### 1.2.2 Desconsideração inversa

A desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade tradicional tem o condão de permitir que o patrimônio das pessoas físicas responda por obrigações da pessoa jurídica. Do mesmo modo, há a possibilidade do inverso, qual seja, que o patrimônio da pessoa jurídica responda por obrigações de titularidade da pessoa física que compõe a sociedade. Nesse último caso tem-se a denominação de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Trata-se de importante instrumento para satisfação de obrigações de devedor que busca se esquivar dos credores transferindo seus bens particulares para pessoa jurídica<sup>44</sup>. Assim sendo, visa alcançar bens da personalidade jurídica em decorrência de ato praticado pelo sócio no intuito de ocultação de seus bens<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> RIVITTI, Maria Augusta. Inconstitucionalidade do §3º do art. 792 do Código de Processo Civil por violação à segurança jurídica. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2017, p. 73.

<sup>43</sup> Além de corresponder ao procedimento da regra constante no artigo 50 do Código Civil.

<sup>44</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55.

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V, 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 400.

A Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.879/2019 (LLE), unificou os regimes aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica tradicional e à desconsideração inversa ao incluir o parágrafo 3º do artigo 50 do CC<sup>46</sup>. Apesar de já possuir aplicação anterior, a LLE positivou importante possibilidade de desconsideração de modo que representa segurança jurídica na sua aplicação. Na mesma linha, preferiu o legislador processualista a aplicação do regramento da desconsideração tradicional à desconsideração inversa da personalidade jurídica no artigo 133, §2º do CPC<sup>47</sup>.

A desconsideração inversa representa medida excepcional, tendo em vista que eventual insolvência de sócio, por si só não acarretará comprometimento dos bens da empresa. Somente haverá a suspensão da autonomia patrimonial em caso de comprovação do abuso da personalidade jurídica com fins de ocultação de bens, tendo em vista coibir fraudes pela má utilização da separação patrimonial<sup>48</sup>.

Os tribunais possuem ampla aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, desde que constatado o abuso da personalidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.721.239/SP<sup>49</sup> determinou a desconsideração inversa com fundamento na confusão patrimonial e desvio de finalidade. Trata-se de execução em face de empresas integrantes de grupo econômico cujo sócio majoritário da empresa transferiu quase a totalidade de sua participação para sua esposa, com o intuito de ocultar bens e prejudicar os credores.

Ressaltou, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a importância do mecanismo da desconsideração para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. Reconheceu-se a fraude praticada, sobretudo ao se constatar que a execução fora movida em 2005 e as alienações ocorreram em 2013 e 2015, além de discorrer que a alteração societária, como regra, não é causa de desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não pode ser utilizada como forma de não cumprimento de obrigações<sup>50</sup>. Por fim, atestou

---

<sup>46</sup> “§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.

<sup>47</sup> “§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

<sup>48</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº Enunciado 283 - É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. IV Jornada de Direito Civil.

<sup>49</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.721.239/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.

<sup>50</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.721.239/SP. p. 19.

tratar-se de medida excepcional em casos de comprovação de abuso da personalidade jurídica.

### 1.2.3 Desconsideração de outras pessoas jurídicas

O artigo 50 do Código Civil traz outras modalidades de desconsideração. Inicialmente, cabe discorrer quanto a responsabilização de pessoa jurídica por obrigação de outra pessoa jurídica, quando estejam direta ou indiretamente sob o mesmo controle, desde que haja comprovação de abuso da personalidade.

Tal preceito visa coibir a criação de grupo com concentração de atividades empresariais em nome de determinadas pessoas jurídicas, enquanto os ativos são mantidos em outras. Não é incomum constatar a sucessiva aquisição de diversas empresas por complexos empresariais que, por conseguinte, atuam de modo a criar um ambiente seguro para suas controladoras, em detrimento de terceiros que contratam empresas mais fracas, controladas pelo grupo de atividades concentradas ao qual nos referimos.

Isso não significa que a desconsideração poderá ser aplicada pela simples constatação de grupo econômico, mas apenas nos casos específicos em que for comprovado o abuso da personalidade. Por ser medida excepcional, o legislador estabelece o §4º do artigo 50, que a mera existência de grupo econômico sem a presença de requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Indispensável, portanto, a comprovação da existência de abuso cometido pelas empresas controladoras do grupo econômico, com comunicação de bens e controle, utilizando da pessoa jurídica controlada para prejuízo de terceiros.

Por fim, a desconsideração também poderá ser aplicada às hipóteses de sucessão irregular de empresa. Trata-se de circunstância na qual a pessoa jurídica insolvente transfere suas atividades, patrimônios e meios de produção a uma nova pessoa jurídica, com o intuito de que não haja vinculação das dívidas anteriormente adquiridas<sup>51</sup>. Nesse caso, existiria a confusão patrimonial, que legitima a proposição da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>51</sup> Destaque-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o encerramento ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser constatado, no caso concreto, o abuso da personalidade (EREsp 1.306.553/SC).

#### 1.2.4 Teoria maior e teoria menor

São duas as principais linhas teóricas a respeito dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica: a *teoria maior* e a *teoria menor*.

A *teoria maior* propõe que a desconsideração da personalidade jurídica seja incidente esporádico no caso concreto a fim de combater fraude e abuso de poder praticados através da sociedade<sup>52</sup>, exigindo o preenchimento de determinados requisitos para cumprir-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso se divide em *teoria maior subjetiva* e *teoria maior objetiva*, a depender da exigência ou não do elemento subjetivo da intenção. A *teoria maior subjetiva* requer a necessidade de demonstração da intenção deliberada de prejudicar terceiro ou fraudar a lei. Sendo necessária a demonstração de culpa do sócio a fim de fundamentar a desconsideração.

De outra maneira a *teoria maior objetiva* fundamenta-se na não utilização da empresa conforme suas funções e objeto, de modo que centraliza atenções nos aspectos funcionais, independente de elemento subjetivo dos sócios. Para a *teoria maior* nem todo caso de insolvência é percebível de responsabilização dos sócios.

Diferentemente, a desconsideração, nos termos da *teoria menor*, seria possível se comprovada a insuficiência dos bens sociais e a solvência de qualquer um dos sócios, ou seja, independente de verificação de requisitos ou comprovação de culpa, desvio de função ou qualquer pressuposto objetivo específico.

A *teoria menor* trata como desconsideração da personalidade jurídica toda execução do patrimônio pessoal do sócio por obrigação da empresa. De modo a propor o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em caso de prejuízo ao credor, independente de qualquer demonstração de abuso ou fraude.

Em apertada síntese pode-se afirmar que a *teoria maior* atesta que a desconsideração depende de requisito específico, com ou sem intenção do infrator, enquanto a *teoria menor* assevera que basta a insolvência para desconsiderar a autonomia patrimonial.

As teorias não são excludentes e coexistem no ordenamento pátrio. Veja-se que o Código Civil optou pela adoção da *teoria maior objetiva* no artigo 50 do Código

---

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V, 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 392.

Civil, quando vincula a desconsideração à constatação de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor optou pela teoria menor no artigo 28, §5º, ao afirmar que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento causado aos consumidores.

Resta a análise individual dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica.

### 1.3 Pressupostos materiais para desconsideração

#### 1.3.1 Abuso da personalidade

Conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil, em caso de *abuso da personalidade jurídica*, caracterizado pelo *desvio de finalidade* ou pela *confusão patrimonial*, pode o juiz, a requerimento dos interessados, desconsiderá-la para que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios beneficiados pelo abuso.

Verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica por ato judicial em caso de *abuso de direito*, caracterizado por *desvio de finalidade* ou *confusão patrimonial*, conecta diretamente a função social da empresa estabelecida nos artigos 5º, XXIII<sup>53</sup> e 170, III da Constituição Federal.

A legislação a um só tempo elenca o abuso de personalidade como pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica e delimita sua configuração nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Portanto, a simples e isolada ocorrência de irregularidade ou insolvência não é, por si só, suficiente a fundamentar a desconsideração nos termos do artigo 50 do CC.<sup>54</sup>

Com o advento da Lei nº 13.847/2019, que trata da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (LLE), houve alteração do artigo 50 do Código Civil que passou a determinar os efeitos da desconsideração aos *sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*.

---

<sup>53</sup> “Artigo 5º XXIII – a propriedade atenderá a sua função social” e “art. Artigo 170 III – função social da propriedade”.

<sup>54</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 202. I Jornada de Direito Civil. Brasília. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Percebe-se que somente os sócios e administradores que tenham sido beneficiados pelo abuso, de maneira direta ou indireta<sup>55</sup>, poderão sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Importante inovação legislativa na medida que busca impedir a responsabilização de sócio sobre atos que não praticou ou não colheu proveito, guardando-se a retirada do véu protetivo de maneira individualizada aos que efetivamente usufruíram do abuso da personalidade.

O entendimento contrário, isto é, de responsabilização geral, seria prejudicial ao sócio investidor ou ao sócio minoritário, não partícipes da administração e gestão do negócio, não auferindo, por conseguinte, benefício com eventual mau uso da autonomia patrimonial. Sem contar que a incerteza de eventual responsabilização de sócio sem poderes de gestão representaria desincentivo ao investimento.

Nesse sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que a desconsideração, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. Nessa perspectiva, em análise do REsp nº 1.861.306/SP<sup>56</sup> a Terceira Turma afastou a responsabilização de herdeira de sócio minoritário (detentor de 0,0004% do capital social), que não possuía poder de gestão, tampouco foi comprovada sua influência nos atos apontados como de abuso de personalidade.<sup>57</sup>

Necessário se faz a demonstração de abuso da personalidade jurídica para a desconsideração, de modo que o fato de a pessoa jurídica ficar sem patrimônio por riscos inerentes aos negócios, por si só, não fundamenta a sua desconsideração. Faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre o abuso da personalidade jurídica e o benefício direto ou indireto dos sócios ou administradores.<sup>58</sup>

Ademais, a inovação legislativa trazida pela LLE poderia ter sido acompanhada de critério do envolvimento no abuso da personalidade, afinal, o *benefício* não é

---

<sup>55</sup> O proveito indireto deve ser interpretado de forma ampla, compreendendo qualquer sócio que, de alguma forma, tirou vantagem do uso indevido da personalidade jurídica.

<sup>56</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.861.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

<sup>57</sup> No mesmo sentido: Ag no AREsp n 1.347.243/SP, REsp 1.250.582/MG, REsp 1.315.110/SE, REsp 1838009/RJ.

<sup>58</sup> “Dessa forma, não se deve permitir a desconsideração de bens dos sócios minoritários que não tiveram qualquer ingerência sobre o ato irregular, nem dele colheram qualquer proveito, mesmo que indireto” (CASTRO NEVES, José Roberto de. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, pp. 459).

consequência obrigatória do abuso de personalidade. Isto é, nem sempre os que participaram do desvio terão benefícios, sendo ideal a responsabilização de todos que contribuíram para o abuso, mesmo que não haja benefício na totalidade dos sujeitos<sup>59</sup>. Além de que o ônus probante de vantagem pode ser excessivamente dificultoso.

Percebe-se a desconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional aplicável nas situações contempladas expressamente contidas no artigo 50 do Código Civil, em conformidade com a teoria maior. Por se tratar de aplicação individualizada, o Poder Judiciário possui importante papel e responsabilidade de constatação e determinação de desconsideração nos casos concretos. A concretização da norma regida no Código Civil possui aplicação nos casos judiciais.

Outra importante alteração promovida pela Lei 13.874/2019 foi a apresentação de parâmetros para a caracterização de desvio de finalidade e confusão patrimonial ao acrescentar os §§1º ao 5º no artigo 50 do Código Civil.

### 1.3.2 Desvio de finalidade

O §1º do artigo 50 guardou-se a definir o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. O desvio de finalidade denota a fuga dos objetos sociais da pessoa jurídica, ocasionando prejuízo a terceiros<sup>60</sup>.

Contudo, deve-se ponderar acerca da finalidade referida na legislação. Nesse ponto há pelo menos duas hipóteses de interpretação.

Conforme já descrito, toda pessoa jurídica é constituída com objeto social e propósito específicos, entendidos como a função e atividade da empresa. São atividades da empresa, à título ilustrativo, a venda de determinado produto, produção industrial, prestação de determinado serviço, dentre outros. Essa é a finalidade de cada pessoa jurídica considerada.

---

<sup>59</sup> FRAZÃO, Ana. Lei de liberdade econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 480.

<sup>60</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V, 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 395.

Por outro lado, há a própria finalidade do ente que é a pessoa jurídica, qual seja, a possibilidade de criação de entidade dotada de autonomia patrimonial<sup>61</sup>. Aqui caracterizada como finalidade do instituto da pessoa jurídica, pressuposto para desconsideração.

Tal distinção não foi esquecida pelo legislador. Determina o §5º do artigo 50 do Código Civil, que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.<sup>62</sup>

Assim, deve-se guardar atenção na diferenciação entre o desvio de finalidade tratado no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica e eventual alteração de atividade econômica.

A pessoa jurídica deve ser utilizada para organização e desenvolvimento de atividades legítimas, mas sendo constatado o desvio para utilização com propósitos antijurídicos, será configurado pressuposto para desconsideração.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, determinou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de fundos de investimento. No julgamento do REsp 1.965.982/SP<sup>63</sup> a Terceira Turma discorreu que, embora esses fundos não tenham personalidade jurídica propriamente dita, possuem administradores e são titulares de direitos e obrigações, de modo que não podem desviar suas finalidades de forma fraudulenta<sup>64</sup>.

No caso concreto foi constatado que o fundo de investimento possuía função de encobrir ilegalidades e ocultar patrimônio de empresas integrantes de grupo econômico. Discorreu o Ministro Villas Bôas Cueva que o fato do fundo de investimento ser constituído sob a forma de condomínio, não é capaz de impedir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em caso de comprovado abuso de direito e desvio de finalidade ou confusão patrimonial<sup>65</sup>. Ressaltou também que a

---

<sup>61</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 50.

<sup>62</sup> Ressalte-se que, conforme estabelece o §5º do artigo 50 do Código Civil, a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, por si só, não constitui desvio de finalidade. Assim, a simples alteração da atividade não permite a desconsideração, sendo necessária a demonstração de atividade abusiva. Tal determinação deve ser vista com cautela, na medida que as alterações não poderão repercutir significativamente no risco empresarial que comprometa as legítimas expectativas dos credos à época da constituição do crédito.

<sup>63</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.

<sup>64</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.965.982/SP. p. 17.

<sup>65</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.965.982/SP. p. 17/18.

desconsideração não poderá atingir àqueles que não possuem nenhuma ligação com a parte executada no processo<sup>66</sup>.

Por fim, a exigência do propósito de *lesar terceiros* deve ser temperada, uma vez que a prova de intensão é extremamente complexa, a depender, impossível<sup>67</sup>. Deve-se guardar, então, a averiguação de antijuridicidades no caso concreto. De modo que a configuração de desvio de finalidade independe da constatação direta da intenção do sócio, com foco na avaliação do centro de interesses autônomos que justifica a personalidade da pessoa jurídica, combatendo o comportamento do sujeito que age em desconformidade ao ordenamento<sup>68</sup>.

Havendo prejuízo ao credor a partir de um uso antissocial da finalidade da pessoa jurídica, independente do interesse em lesar, pode-se admitir a incidência da desconsideração da personalidade jurídica<sup>69,70</sup>.

### 1.3.3 Confusão patrimonial

Discorre o legislador no §2º do artigo 50 o entendimento de que a confusão patrimonial se configura na ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizado pelo: i) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas prestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificantes, e iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O primeiro inciso versa sobre a situação de a pessoa jurídica cumprir, reiteradas vezes, obrigações de seu sócio ou de seu administrador, de modo a evidenciar a inexistência de separação patrimonial. Configura-se tanto na hipótese de pagamentos

---

<sup>66</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.965.982/SP. p. 21.

<sup>67</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 491.

<sup>68</sup> TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 493.

<sup>69</sup> CASTRO NEVES, José Roberto de. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 461.

<sup>70</sup> Nesse sentido o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Art. 187: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

reiterados para quitar dívidas do sócio ou se houver único pagamento que, embora não tenha periodicidade, tenha acarretado num impacto negativo e substancial na sociedade<sup>71</sup>.

O segundo inciso discorre acerca da transferência de bens sem a adequada contraprestação, caracterizando evasão de ativos. Busca impedir a fuga de capital da empresa, de modo a esvaziá-la de patrimônios a partir da transferência de bens para terceiros sem a devida contraprestação<sup>72</sup>.

Já o terceiro inciso apresenta o rol não exaustivo da confusão patrimonial, de modo que, a partir da análise do caso concreto, poderão ser constatados fatos que configuram confusão patrimonial não previstos expressamente na legislação.

Basta comprovar-se o descumprimento da autonomia patrimonial, o que não se confunde com as negociações entre sócio e sociedade. Negociações entre pessoa jurídica e sócios, por si, são lícitas sob condição de serem ausentes de ações fraudulentas, como a celebração de negócio jurídico no qual o sócio adquire bem por valor inferior ao de mercado ou vende a preço superestimado, o que caracteriza confusão patrimonial e a utilização da empresa em benefício próprio.

Trata-se de óbice às tentativas corriqueiras nas quais sócios utilizam recursos da sociedade para interesses pessoais atentando contra a separação das atividades entre pessoa jurídica e física.

Ora, a formação da pessoa jurídica tem como característica a distinção entre o patrimônio do ente criado e dos sócios que a constituem. Assim, há a separação entre a administração e gestão dos bens, que deverão seguir os interesses da pessoa jurídica. Se os próprios integrantes da pessoa jurídica não respeitam a separação patrimonial, o mesmo será aplicado aos credores interessados<sup>73</sup>.

No entanto, a LLE deixou de aproveitar importante oportunidade de definição, mesmo que mínima, de critérios objetivos para a constatação de confusão patrimonial.

---

<sup>71</sup> CASTRO NEVES, José Roberto de. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 462.

<sup>72</sup> CASTRO NEVES, José Roberto de. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, pp. 463-464.

<sup>73</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 53-54.

Os incisos II e III tratam da matéria de maneira abrangente sem proporcionar critérios minimamente objetivos para orientação aos tribunais. Nesse sentido:

A confusão patrimonial – o *commingling of funds* da experiência norte-americana – caracteriza-se pela utilização efetiva do patrimônio da pessoa jurídica em benefício direto e exclusivo de seus sócios. Não se trata de interferências patrimoniais pontuais, que podem ocorrer licitamente por meio de relações obrigacionais estabelecidas entre os sócios e a sociedade, mas de efetiva fusão prática entre as duas esferas patrimoniais em análise. Desrespeita-se, na confusão patrimonial, a divisória que separa o conjunto de bens da pessoa jurídica do de seus membros, de tal maneira que a desconsideração vem apenas atribuir efeitos jurídicos a uma situação que, de fato, já se apresentava.<sup>74</sup>

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto são envoltas de grande importância. Desse modo o Poder Judiciário ganha papel de destaque na concretização da desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial.

Há interessante pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que elenca bem algumas características do caso concreto que constituem a confusão patrimonial. No julgamento do AgInt, no Agravo em Recurso Especial nº 1.973.756/SP<sup>75</sup>, a Quarta Turma manteve o deferimento de desconsideração da personalidade jurídica em razão de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico. Constatou-se a exploração do mesmo ramo de negócio, atuação no mesmo endereço, mesmo *site* e o mesmo quadro societário de modo a tentar fraudar a execução em face de uma das integrantes do grupo.

Destaque-se que não basta a existência de grupo econômico, tampouco, identidade total ou parcial do quadro societário, mas a comprovação de ato ilícito consistente no abuso da personalidade jurídica. Nesse ponto manifestou a Terceira Turma no AgInt em Agravo em Recurso Especial nº 1.893.355/SC<sup>76</sup>, em conformidade com o Tribunal de segundo grau em negar desconsideração da personalidade jurídica sem prova da transferência ilícita de propriedade entre empresas ou esvaziamento dos

---

<sup>74</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Empresa e atividade negocial. Soluções práticas de direito*. v. III. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012, p. 68.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.973.756/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.893.355/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

bens da empresa demandada em prol de outra, mesmo que constadas similaridades no quadro societário.

#### 1.3.4 A insolvência não é suficiente

A insolvência é necessária para aplicação da teoria da desconsideração<sup>77</sup> uma vez que sem créditos constituídos não há interesse jurídico na execução. Contudo, como regra geral, não é pressuposto da desconsideração<sup>78</sup>, admitindo exceções nas legislações especiais.

Neste ponto é importante destacar que desconsideração da personalidade jurídica em razão de insolvência não é sinônimo de responsabilidade subsidiária de pessoa jurídica de responsabilidade ilimitada. Os sócios de sociedade por responsabilidade ilimitada respondem pelas dívidas por mera previsão da organização societária, por outro lado, a regra é que os sócios de pessoa jurídica de responsabilidade limitada não respondem pela insolvência da sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regramento especial diante de interesse público de proteção. Nesse ponto, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.605/98 determinam que, mesmo se tratando de pessoa jurídica de responsabilidade limitada, a insolvência será suficiente para responsabilização dos sócios, independentemente da constatação de abuso da personalidade.

Perceba a aplicação da teoria menor, tendo em vista que, independentemente do comportamento dos sócios, a simples insolvência se apresenta como pressuposto capaz de desconsiderar a personalidade jurídica. Neste caso, a determinação legislativa acarreta o encontro dos sócios, que serão responsáveis subsidiariamente as dívidas de origem consumerista ou ambiental.

O Artigo 4º da Lei nº 9.605/98 estabelece que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade por obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

---

<sup>77</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 281. IV Jornada de Direito Civil. Brasília. A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

<sup>78</sup> É possível verificar o requisito da insolvência como fundamento adicional, para ensejar desconsideração em razão de infração da ordem econômica, nos termos do artigo 34 da Lei nº 12.529/2011.

Por outro lado, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor permite a desconsideração em diversas hipóteses, quais sejam: i) abuso de direito, ii) excesso de poder, iii) infração da lei, iv) fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, v) falência, vi) estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, e vii) sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (§5º).<sup>79</sup>

Ocorre que o §5º autoriza hipótese de desconsideração pela simples insolvência, em outras palavras, sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Fundamenta-se no ato ou fato em detrimento do consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ressalte-se que as hipóteses aventadas nas legislações especiais são restritas aos seus nichos, não sendo aplicadas nas relações privadas gerais. Do mesmo modo que o regramento do Código Civil não prejudica as normas específicas<sup>80</sup>.

## **2. ASPECTOS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO: PERSPECTIVAS EM TORNO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO**

### **2.1 Objeto litigioso do processo**

#### **2.1.1. Objeto litigioso do processo: a pretensão processual**

Alcançar a definição do objeto litigioso do processo é semelhante a encontrar o conteúdo, o mérito do processo<sup>81</sup>. Esta é uma das principais tarefas da atividade jurisdicional, sobretudo porque o conhecimento do que se espera resolver prescinde à eventual solução adequada de um problema.

---

<sup>79</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo, 2021, p. 1204.

<sup>80</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 51. V Jornada de Direito Civil. Brasília. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

<sup>81</sup> “Objeto do processo é o que ordinariamente se chama de mérito e está presente em qualquer tipo ou espécie de processo” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 396.

É em torno do objeto litigioso que se manifestam os feixes de poderes e deveres dos sujeitos do processo, desde o pedido de tutela jurisdicional direcionado ao Estado-juiz – que rompe a inércia da jurisdição – até a satisfação material esperada no provimento decisório, sendo “o material manipulado pelo juiz e pelas partes em suas atividades conjugadas”<sup>82</sup> até a satisfação.

Cumpra esclarecer, desde logo, a adoção sinonímica das expressões “objeto litigioso do processo”, “objeto litigioso”, “objeto da lide”, “mérito do processo”, “mérito da causa”, e “pretensão processual”, escapando da utilização da expressão “objeto do processo”, em virtude de parte da doutrina considerá-la mais ampla do que as demais<sup>83,84</sup>.

A determinação do objeto litigioso do processo<sup>85</sup> é verificada através das pretensões processuais exercitadas pelo autor através do direito de ação. A parte formaliza em juízo suas pretensões processuais que serão traduzidas e identificadas por meio do pedido e motivadas pela causa de pedir.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 60.

<sup>83</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 184.

<sup>84</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 69; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 39.

<sup>85</sup> Convém esclarecer que a pretensão processual identificada neste estudo não equivale às pretensões materiais delineadas pelo artigo 189 do Código Civil, pois tem caráter estritamente processual. Nesse sentido sobre pretensão material: “Não se trata, assim, de um direito, ou de uma situação de vantagem como à que se refere o art. 189 do Código Civil. Na verdade, pretensão, aqui, deve ser entendida como um ato que expressa a aspiração, o desejo, a vontade de obter, por meio da atuação jurisdicional, o acesso a um bem da vida que esteja sendo obstado (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 42); “Consubstancia-se no “direito de exigir”, que surge no plano material quando violado determinado direito subjetivo. É nessa acepção que o termo é empregado pelo art. 189 do CC brasileiro (“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão (...))” (...) Essa categoria não nos interessa, seja porque ela se mostra desnecessária para a análise do processo, seja porque está relacionada apenas com a tutela condenatória, sendo-lhe estranhas as demandas de cunho declaratório e constitutivo. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 93-94).

<sup>86</sup> “O saldo útil das intermináveis disputas sobre o conceito de *Streigegenstand*, em que se envolveram processualistas alemães durante décadas, é a conclusão de que o objeto do processo reside na pretensão deduzida pelo demandante (*Anspruch*), representada pelo pedido feito (*Antrag*) e identificada pelo que nós latinos chamamos causa de pedir (...). Tal pretensão é o que ordinariamente se denomina mérito, e, como é notório, todas as atividades realizadas no processo de conhecimento convergem ao julgamento do mérito e destinam-se a prepará-lo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 57). No mesmo sentido: “Sendo assim, de modo mais preciso, pode-se definir a pretensão, na qualidade de objeto do processo, como o ato por meio do qual se requer a prestação da tutela jurisdicional capaz de debelar uma certa crise jurídica, e, com isso, dar acesso a determinado bem da vida” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 43).

Deste modo, é fundamental a análise dos contornos jurídicos referentes às partes, aos pedidos e à causa de pedir (*tria eadem*)<sup>87</sup>, como maneira de se delimitar subjetiva e objetivamente o alcance do objeto litigioso a ser julgado pelo juiz, pois “o pedido será apreciado e decidido pelo juiz em relação às partes litigantes e com base nos fundamentos alegados pelo autor”<sup>88</sup>.

Por conseguinte, como a compreensão do objeto litigioso do processo depende da caracterização do pedido, este que, por sua vez, é motivado pela causa de pedir, é natural que esses dois elementos devam ser aprofundados, razão pela qual se passa a expor algumas nuances dos pedidos para, em seguida, tratar da causa de pedir.<sup>89</sup>

O pedido é deduzido em juízo através das pretensões processuais, tendo caráter bifronte<sup>90</sup> - dúplice -, pois, de um mesmo pedido são extraídas manifestações de naturezas diversas, em prol do reconhecimento e da satisfação do direito. Essas duas facetas da pretensão processual são: o pedido mediato e o pedido imediato.<sup>91</sup>

O pedido mediato é o bem da vida, representado pela situação material para a qual se busca solução com o processo, é, assim, a faceta mais relevante do objeto litigioso, pois equivale ao mérito da causa a ser resolvido com a prestação da tutela jurisdicional plena.

Já o pedido imediato consiste no requerimento formal de uma decisão de mérito que reconhecerá, ou não, o direito à situação substancial, se resumindo ao “pedido do

---

<sup>87</sup> “A definição do objeto do processo com referência à demanda impõe a menção à amplamente difundida teoria dos *tria eadem*, que identifica a demanda por suas partes, pela causa de pedir e pelo pedido. Apesar das críticas que podem ser apresentadas à teoria, reconhece-se de forma generalizada que ela fornece ao menos uma boa hipótese de trabalho, apta a resolver a maioria dos problemas pertinentes à identificação da demanda” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-15032013-091621. Acesso em: 10/01/2022, p. 4).

<sup>88</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 184.

<sup>89</sup> Nesse momento, não convém trazer maiores explicações sobre o terceiro elemento, de todo modo a identificação das partes presta a qualificar o alcance subjetivo das respostas jurídicas dadas às pretensões processuais, ou seja, quem será prejudicado ou beneficiado com a decisão de mérito. O tema será retomado em infra, referente aos limites subjetivos da coisa julgada.

<sup>90</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, pp. 44-48.

<sup>91</sup> Adverte Flávio Yarshell, em consonância ao sustentado abaixo acerca da tutela jurisdicional, que a classificação em mediato e imediato não é o enfoque principal do pedido, mas o resultado final pretendido. “Mais importante ainda do que isso, tem-se que o pedido (sob qualquer de seus enfoques) corresponde ao resultado final que o demandante persegue. O pedido, portanto, corresponde à tutela jurisdicional pretendida pelo autor (...). Em outras palavras, quando se pensa no pedido, não se está mais pensando apenas no ingresso em juízo, ou nas formas de fazê-lo (nas “vias” de acesso), mas nas formas de tutela – entendida como resultado final – que o estado, via jurisdicional, pode prestar ao demandante”. (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, pp. 100-101).

próprio julgamento do mérito”<sup>92</sup>. Ele se esgota na prolação da decisão, pois é simplesmente o direito de pleitear por um provimento jurisdicional. Portanto, jamais se confunde com as consequências da tutela jurisdicional de negação ou concordância do direito material, apta a satisfazer os direitos das partes.

Na análise do objeto litigioso do processo, predomina a faceta referente ao pedido mediato, tendo em vista ser a obtenção do bem da vida o sentido e a justificativa para o ingresso no poder judiciário<sup>93</sup>, sendo, inclusive, “eventualmente dispensado o pedido imediato”<sup>94</sup>.

Isto porque, o processo não é pensado como um fim em si mesmo. Pouco importaria a afirmação de que a parte tem direito a uma decisão, sem que o conteúdo dessa decisão disponha sobre o bem da vida pretendido. Há muito já se reconhece caráter instrumental do processo<sup>95</sup>, como meio voltado a realizar os direitos materiais condizentes com a realidade fática dos jurisdicionados<sup>96</sup>, de tal modo que “ao dispor sobre o objeto o juiz oferece a tutela jurisdicional e com isso produz resultados úteis na vida em sociedade”<sup>97</sup>.<sup>98</sup>

Reconhecida, portanto, a prevalência do direito à satisfação, o estudo acerca do objeto litigioso do processo passa a ser analisado com o prisma da tutela jurisdicional plena, como meio apto a produzir efeitos concretos, assegurando o resultado útil do processo aos sujeitos cujo direito material é amparado pelo ordenamento.

---

<sup>92</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 58.

<sup>93</sup> A escolha pelo esclarecimento da estrutura bifronte da pretensão, com ênfase na supremacia da faceta referente ao bem da vida, se dá com olhar prospectivo ao reconhecimento de dois momentos distintos que fracionam as decisões de mérito. Auxiliando nos caminhos traçados quanto aos limites objetivos da coisa julgada, especialmente, porque, como regra, é o objeto litigioso do processo quem delimita o alcance da tutela jurisdicional, tendo por exceção a questão prejudicial expressamente decidida na motivação.

<sup>94</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 97.

<sup>95</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 208-259.

<sup>96</sup> Sem esquecer, ainda, a advertência de Heitor Sica ao afirmar ser “evidente que se podem reconhecer várias vias para obtenção do mesmo bem da vida, de modo que o objeto litigioso pode subsistir inalterado, embora diversas as atividades jurisdicionais pleiteadas” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 97)

<sup>97</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 59.

<sup>98</sup> Outro argumento pela prevalência do pedido mediato como conteúdo mínimo da demanda é a dispensabilidade do pedido imediato, tendo em vista que, excepcionalmente, a tutela jurisdicional poderá ser concedida sem ele, como ocorre nas petições “sem rótulo”. Nesse sentido, Heitor Sica, exemplificando com hipóteses de petições iniciais “sem rótulo”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 97.

É justamente com as lentes voltadas à esta perspectiva teleológica que se faz o corte necessário ao alcance do conceito de objeto litigioso do processo para fins deste estudo.

Para tanto, é importante levar em consideração que há distinção entre o momento de incidência das normas jurídicas no plano material e o momento da sua eventual aplicação através do caminho processual<sup>99</sup>. Isto porque, as normas e seus potenciais efeitos tem incidência no exato instante que o fato ocorre e, para isso, não é necessária qualquer tutela jurisdicional. A vida acontece a todo tempo independentemente do processo, inúmeras são as situações fáticas – a maioria delas – que não carecem de judicialização para seu esclarecimento ou solução efetiva.

A partir dessa perspectiva, é possível chegar a duas afirmações: (i) a eventual manifestação do direito de ação por meio do processo ocorrerá sempre após a desobediência da norma jurídica, e não no instante de sua incidência no plano material<sup>100</sup> e, (ii) a pretensão ao bem é anterior ao processo, ainda através dele seja declarada a resposta estatal de procedência ou improcedência e asseguradas as medidas típicas e atípicas para alcançar os resultados<sup>101, 102</sup>.

É por meio do pedido que a pretensão processual<sup>103</sup> se corporifica indicando o bem da vida que se espera receber com a tutela jurisdicional postulada, seja ela meramente declaratória, constitutiva ou condenatória. Todavia, o que importa às partes é a concreta realização do direito material, de modo que as espécies de tutela “não passam de mera instrumentação técnico-jurídica empregada para outorga do bem. Também os fundamentos agitados pelo demandante quando externa sua pretensão ao bem exercem função instrumental”<sup>104</sup>.

Essa pretensão deduzida é estritamente processual e isso não significa abandono ao reconhecimento e à importância da pretensão material. Ao contrário, ao fim e ao

---

<sup>99</sup> Iniciado com a dedução da pretensão e esgotado com a resposta satisfativa com caráter de imutabilidade.

<sup>100</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 182.

<sup>101</sup> “Julgar o mérito da causa não significa, assim, aferir se existe ou não a situação jurídica substancial afirmada na inicial, mas, na verdade, definir se o demandante faz jus à produção dos efeitos pretendidos”. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 57).

<sup>102</sup> Por isso, a pretensão trazida tem caráter estritamente processual, apesar da funcionalização em prol do direito material, não é o processo que cria o direito.

<sup>103</sup> “Pretensão, no plano processual, é a afirmação de um direito” (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 186).

<sup>104</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 63.

cabo, a afirmação apenas evidencia os singelos limites do processo, no pequeno espaço que lhe cabe, na tentativa de solucionar, com respostas adequadas e estáveis, as crises da vida e, não, de maneira nenhuma, ser ele o criador das situações fáticas. Nas devidas proporções, é o pintor quem cria e vende a arte, o processo, no máximo, entrega a tinta, o pincel e a moldura nas hipóteses em que os fatos e fundamentos possam assegurar ao artista o direito material.

Por todos esses motivos é que, como procuramos sustentar, o fundamental para definir o objeto do processo no processo civil brasileiro é identificar as pretensões processuais deduzidas em juízo, ou, dito de outro modo, a tutela jurisdicional requerida. Julgar o mérito da causa não significa, assim, aferir se existe ou não a situação jurídica substancial afirmada na inicial, mas, na verdade, definir se o demandante faz jus à produção dos efeitos pretendidos.<sup>105</sup>

As pretensões materiais, nesse sentido, não se confundem com as pretensões processuais – apesar de estas serem voltadas à satisfação daquelas<sup>106</sup> –, nem as respostas às suas crises se limitam ao pedido, como ocorre na hipótese de formação da coisa julgada material nas questões prejudiciais expressamente decididas.<sup>107</sup>

Deste modo, a relação jurídica de direito material afirmada pelas partes não seria apta, no sistema brasileiro, a definir o objeto litigioso do processo – considerado adstrito à lide–. Todavia é a máxima satisfação do direito material, de modo concreto e efetivo, através da tutela jurisdicional plena, que parece ser o núcleo das atenções do Estado e a resposta esperada pelo jurisdicionado, com base na interpretação sistemática do CPC.

Por essas razões é que o caminho utilizado neste estudo para alcançar o objeto litigioso do processo respeita a classificação majoritária, com a ressalva de que as respostas jurisdicionais oferecidas às crises jurídicas não se limitam aos pedidos, eis que a causa de pedir, quando questão prejudicial, será apta a fazer coisa julgada material (§§ 1º e 2º do art. 503 do CPC).<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 57.

<sup>106</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 282; ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 186; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 50-60; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 91-101.

<sup>107</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 79.

<sup>108</sup> Este é mais um argumento que reforça a diferença objeto litigioso do processo e objeto da decisão, tema do item 4.2.

Sendo assim, ainda que predominante o eixo de verificação do pedido na formalização da pretensão processual, excepcionalmente, será apenas englobando a causa de pedir que se poderá almejar resposta segura quanto ao alcance das respostas do judiciário na vida das pessoas.<sup>109</sup>

Justifica-se, por conseguinte, a importância da análise da causa de pedir, definida pela doutrina majoritária brasileira, filiada à teoria da substanciação<sup>110</sup>, como a somatória dos fatos jurídicos (causa de pedir remota) ao seu enquadramento jurídico constitutivo do direito (causa de pedir próxima) alegados na petição inicial, conforme se extrairia do artigo 319, III do CPC<sup>111</sup>.

Os fatos e os fundamentos jurídicos, ao serem indicados pelo autor fazem “referência não só à lesão ou ameaça ao direito que afirma sofrer (ou, se for o caso, às lesões ou ameaças), mas também à origem de seu direito”<sup>112</sup>, de modo que a alegação do direito isoladamente não serviria à identificação da demanda, que dependeria dessa confluência entre fato e direito.

Nesse cenário pautado pela teoria da substanciação, são os fatos jurídicos (causa de pedir remota) o núcleo essencial da causa de pedir, pois cumprem o papel de individualizar a ação, enquanto os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) sequer precisam ser demonstrados pelo interessado para que haja obtenção da tutela jurisdicional.<sup>113</sup>

Cabe ao juiz a tarefa de extrair dos fatos postos o enquadramento normativo aplicável à espécie, individualizando concretamente as situações jurídicas, tendo em vista a adoção do modelo de *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), em conformidade a máxima jurídica *mihi factum, dabo tibi jus*, isto é, “dê-me os fatos, que lhe darei o direito”.

---

<sup>109</sup> “No pedido é formalmente veiculada essa pretensão. Por outro lado, a causa de pedir é elemento indispensável para que a pretensão seja adequadamente identificada, embora a causa de pedir, em si, não constitua o objeto ou parte do objeto do processo. Permita-se aqui uma comparação: a causa de pedir está para a pretensão assim como a vida de uma pessoa está para essa pessoa. Não se pode dizer que a vida de alguém seja alguém. Um aspecto é o ser, sua essência, seu espírito; o outro, sua experiência” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 80).

<sup>110</sup> “Com base nessa teoria, sempre que se examinarem duas demandas, a causa de pedir de uma só é idêntica à da outra, se ambos os elementos são iguais, ou seja, se o fato e o fundamento jurídico alegados forem os mesmos”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 165.

<sup>111</sup> Art. 319 do CPC: “A petição inicial indicará: III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”.

<sup>112</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 309.

<sup>113</sup> Isto não implica, todavia, desprezo aos fundamentos jurídicos no deslinde da pretensão ajuizada, mas o direcionamento, ao Estado, da responsabilidade pelas respostas adequadas.

Portanto, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos alegados que sustentam os fatos, preponderando a causa de pedir remota ao invés da próxima<sup>114</sup>. Isto não implica, todavia, desprezo aos fundamentos jurídicos no deslinde da pretensão ajuizada, mas o direcionamento, ao Estado, da responsabilidade pelas respostas adequadas.<sup>115</sup>

A teoria contraposta à teoria da substanciação é a teoria da individuação, segundo a qual a causa de pedir seria equivalente ao fundamento jurídico alegado, excluindo-se os fatos, pois estes, além de não terem importância, ainda poderiam ser alterados no decorrer do processo.

Tendo por finalidade a tentativa de evitar que a pluralidade de fatos jurídicos culminasse na multiplicidade de demandas aptas a serem solucionadas de uma única vez<sup>116</sup>. Os defensores da teoria da individuação sustentam que seria irrelevante apontar o fato jurídico que deu causa à relação, pois, o que “identifica a demanda é apenas o direito resultante de qualquer fato, e não necessariamente, aquele resultante dos fatos que o autor relatou”<sup>117</sup>.<sup>118</sup>

Em suma, o presente recorte se filia à teoria majoritária tanto da concepção de objeto litigioso (pretensões processuais), quanto da causa de pedir (substanciação). Assim, a pretensão processual formalizada com o pedido constitui o objeto litigioso do

---

<sup>114</sup> ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 130-133; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. V. 1, 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 553; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

<sup>115</sup> Todavia, conforme apontado por Leonardo Greco, a adoção da teoria da substanciação baseada na conclusão de que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido devem necessariamente ter indicação na petição inicial pode ser confrontada pela disciplina dos artigos 371, 493 e 508 do CPC (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 190).

<sup>116</sup> “Com isso a pluralidade de fatos jurídicos implicará na pluralidade de demandas, hipótese muito comum em ação rescisória, quando o demandante pede a rescisão do julgado com fundamento em mais de uma hipótese prevista no art. 966 do CPC” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 552).

<sup>117</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 190.

<sup>118</sup> Para os fins deste estudo, adoção de uma, de outra, ou de nenhuma das duas teorias tem relevância na verificação da eficácia preclusiva e no alcance da coisa julgada material, uma vez que para a teoria da substanciação os limites da demanda estão vinculados às alegações fáticas (causa de pedir remota), enquanto na teoria da individuação o que delimita os limites é o direito levado à juízo (causa de pedir próxima) – implicando em dificuldades aplicativas em um sistema de preclusões rígidas, como o brasileiro. Por tais motivos, convém trazer o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover, que, em busca de técnica que considere sistematicamente mais adequada e flexível ao ordenamento, defende que a escolha não deveria ser feita baseada em um dispositivo legal, mas a depender do *iter processual*, afastando, inclusive, a obrigatoriedade de adoção de uma ou outra teoria. Nesse sentido: “mas será que ainda vale a pena falar em substanciação ou individuação? A ideia central que o novo Código poderia trazer não seria a da concentração, em oposição à desconcentração?” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do proceso*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 170).

processo, enquanto a causa de pedir conjuga os fatos e fundamentos jurídicos que embasam e identificam a pretensão deduzida.

Ocorre que sob o prisma da tutela jurisdicional plena, a descrição e identificação estanque do pedido e da causa de pedir não é suficiente para responder aos problemas no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, pois, embora a causa de pedir não seja equivalente ao objeto litigioso do processo, terá aptidão para formar coisa julgada material nos casos das questões prejudiciais decididas em caráter *principaliter*.<sup>119</sup>

Por consequência, não se retira do núcleo do processo a atenção em torno do objeto litigioso, definidor do mérito da causa. No entanto, a organicidade do ordenamento processual, pautada no respeito ao conteúdo das decisões, força o reconhecimento, embora excepcional, que a causa de pedir é apta a produzir efeitos concretos advindos da decisão de mérito apta ser imutabilizada, maximizando o alcance das respostas ao direito material em um mesmo processo.

### 2.1.2 Objeto litigioso do processo e objeto da decisão de mérito

Esta seção tratará da distinção entre objeto litigioso do processo e objeto da decisão de mérito, com a finalidade de enfatizar que, apesar da relação quase intuitiva entre um e outro, avalizada pelos princípios da correlação/congruência e do dispositivo, há diferenciações indispensáveis aos fins deste trabalho.

No item acima, se procurou demonstrar que o objeto litigioso do processo é delimitado pelas pretensões processuais formalizadas e deduzidas pelo autor através do pedido, constituindo, por conseguinte, o mérito da causa que o impulsionou a figurar em juízo, para obter respostas chanceladas pelo Estado.

Sempre que preenchidos os requisitos formais do processo, essas pretensões postuladas são respondidas por meio de decisão de mérito declaratória, que conjuga a procedência de quem tem direito com a improcedência de quem não o tem, solucionando o mérito da causa na parte dispositiva da decisão.

Ao demandar em juízo, a parte exerce a autonomia privada ao indicar o objeto litigioso do processo a ser respondido por decisão de mérito nos estritos limites do postulado, caminho destacado pelos princípios da correlação/congruência e do

---

<sup>119</sup> “Pelo quanto exposto, confirma-se que a simples consideração isolada ora do pedido, ora da causa de pedir, é insuficiente para solução dos problemas atinentes aos limites objetivos da coisa julgada”. (TALAMINI. Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 79).

dispositivo, que demonstra a identidade entre objeto litigioso do processo e decisão de mérito, sendo, pois, “tradicional a ligação que a doutrina faz entre princípio da congruência – *petitum/decisum* – e princípio dispositivo”<sup>120</sup>.

A correlação entre o pedido e o decidido<sup>121</sup> é sistematicamente imposta pelo CPC, como ocorre, por exemplo, na disciplina das nulidades dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito, em que o juiz não poderá deixar de julgar, nem ir além das pretensões deduzidas<sup>122</sup>, pois haverá *error in procedendo*, quando a decisão apresentar vícios intrínsecos por faltar com a fundamentação adequada a solucionar o pedido pela parte, ou dizer menos (*citra petita*), mais (*ultra petita*) ou fora (*extra petita*) do que foi postulado.<sup>123</sup>

O objeto litigioso do processo, referenciado nos pedidos, expressa os direitos aos quais o demandante espera receber a tutela jurisdicional satisfativa, declarada em decisão de mérito apta à produção de efeitos concretos, de tal modo que se equivalem objeto litigioso do processo, pedido e mérito da causa, ou seja, “pode-se hoje, no entanto, afirmar com toda segurança que o mérito, ou objeto do processo, é a pretensão apresentada ao juiz com pedido de sua satisfação”<sup>124</sup>.

As respostas ao objeto litigioso do processo, são declaradas em decisão com caráter *principaliter* sobre o mérito da causa, o *thema decidendum*, e sempre estarão contidas no objeto da decisão de mérito, de tal modo que o objeto litigioso sempre se esgota na decisão de mérito<sup>125</sup>. Sem embargo, a recíproca não é verdadeira, pois as

---

<sup>120</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 250.

<sup>121</sup> Como já dizia Barbosa Moreira à luz do CPC/73: “A exigência da correlação entre a sentença e o pedido tem outro aspecto muito importante para o autor: a segurança de que, desde que satisfeitos os requisitos de validade do processo e as chamadas condições de ação, o seu pedido será totalmente julgado. O princípio de que a sentença deve ser congruente com o pedido funciona em dois sentidos: mão e contramão. Às vezes esquecemos um desses aspectos e damos maior ênfase ao outro. Ao juiz é proibido exceder o pedido ou julgar fora do pedido, mas não nos esqueçamos de que há o dever, para o juiz, de pronunciar-se sobre todo o pedido; nada além do pedido, mas todo o pedido. O vício de uma sentença que não julga o pedido por inteiro é tão grave quanto o vício de uma sentença que extravasa os limites do pedido. O chamado vício do julgamento *citra petita* é tão grave quanto o do julgamento *ultra* ou *extra petita*. Há exemplos muito óbvios, como o de ações cumuladas, inclusive no caso de ação primitiva e reconvenção porventura oferecida pelo réu. Se a sentença esquece uma das ações e só julga a outra, ou as outras, essa sentença padece do vício *citra petita* e é tão defeituosa quanto a sentença que julgasse *ultra petita* ou que julgasse *extra petita*.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *In Revista de Processo*, vol. 83/1996, p. 207 - 215. Jul - Set / 1996. DTR\1996\312, p. 210).

<sup>122</sup> Nesse sentido, o brocardo *ne iudez ultra vel extra petita partium iudicare debet*.

<sup>123</sup> "ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 235-298.

<sup>124</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 65.

<sup>125</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 105-107.

decisões de mérito não são exclusivamente direcionadas à solução do objeto litigioso do processo.

Isto porque, por seu turno, o objeto da decisão de mérito comporta tudo aquilo que o juiz deve decidir como se fossem decisões de mérito, com natureza *principaliter* e capacidade de produzir efeitos externos ao processo, de tal modo que pode ir além dos pedidos que formam o objeto litigioso.

A primeira conclusão, por conseguinte, é que o conceito de objeto da decisão de mérito é mais amplo do que o de objeto litigioso do processo, por encampar não apenas o mérito da causa propriamente dito, mas todas as hipóteses de julgamento em caráter *principaliter*, ainda que escapem às pretensões formalizadas nos pedidos.

Todavia, em que pese o exposto, na imensa maioria dos casos, o objeto da decisão de mérito realmente se esgota na resposta ao pedido, com referência aos princípios da correlação/congruência e do dispositivo, tendo em vista a insofismável ligação entre as pretensões pleiteadas e a decisão de mérito que as julga, em que o interessado deduz os pedidos e espera a solução na decisão de mérito, materializando a relação de equivalência ocorrida.<sup>126</sup>

De fato, há relacionamento umbilical entre o pedido e o que será decidido, entre o objeto litigioso do processo e o objeto decisão de mérito, e é precisamente nesse eixo que a relação processual se desenvolve e as respostas jurisdicionais concretas são oportunizadas. Nem mesmo as exceções ampliativas da autoridade da coisa julgada<sup>127</sup> afastam a regra da vinculação entre pedido e decidido, tendo em vista a prejudicialidade que conecta a causa e a consequência - o motivo e o decidido.

Contudo, o legislador optou por trazer exceções tanto ao princípio da correlação, quanto ao do dispositivo, como é na hipótese de julgamento caráter *principaliter* da questão prejudicial incidental expressamente decidida na motivação, legítimo caso de produção dos efeitos da coisa julgada material, através de decisão sobre a causa de pedir.<sup>128</sup>

---

<sup>126</sup> “Há, pois, correlação entre a inicial e a decisão de mérito, no sentido de a inicial definir o âmbito da atividade do juiz. Tal correlação, ademais, não pode ser quebrada, pois não se pode acrescentar ao processo, depois de citado o réu, outro pedido (art. 329, I, do CPC/2015), como, ainda, só excepcionalmente pode haver modificação do pedido” (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 183).

<sup>127</sup> Como nas hipóteses de julgamento em caráter *principaliter* da causa de pedir – fundamento do pedido e, por conseguinte, ligado a ele.

<sup>128</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 98-107.

Com isso, chegamos a segunda conclusão, que é a possibilidade de relativização dos princípios da correlação e do dispositivo, como exceção à regra da sintonia entre o pedido e o decidido - entre o objeto litigioso e o objeto da decisão de mérito.

Tal afirmativa, fundada na exceção e justificada pela unidade do sistema processual, não tem por intuito reduzir a autoridade das partes de expor e identificar, objetivamente, que os pedidos deduzidos são julgados e formalmente evidenciados no dispositivo da decisão, pois este enfoque direcionado ao objeto litigioso permanece como núcleo dos centros de interesse da relação jurídica.

Nesse espaço de exceção, em um ambiente não protegido pelos princípios da correlação e do dispositivo, em que a finalidade é voltado à tutela jurisdicional plena oportunizada dentro do processo, é sobrelevada a responsabilidade e o cuidado de todos os partícipes, já que o eixo de enfoque do intérprete e do aplicador foge da clássica regra segundo a qual “*o que foi pedido será decidido – no dispositivo*”, sendo deslocado para a observância da devida fundamentação das decisões.

Isto porque, nas zonas incomuns de julgamento em caráter principal da causa de pedir enfrentada expressamente na motivação, vão se produzir os mesmos efeitos da coisa julgada material quando preenchidos os requisitos legais, de modo que a desatenção dos intérpretes pode levar a sérias consequências práticas, como na hipótese da parte que deixa de recorrer especificamente do tema relativo à questão prejudicial, tão somente por não ter sido objeto do pedido e estar contida nos motivos da decisão.

De tal modo a se afirmar, nesse particular, a necessidade de alteração da forma de controle, pois o tradicional método de verificação lastreado no pedido e no decidido passa a ser ineficaz, dando lugar a necessidade de controle do conteúdo da decisão, pois só a devida fundamentação é capaz de garantir aptidão à formação da coisa julgada material sobre as questões prejudiciais expressamente decididas.

Com isso a terceira conclusão, a ser desenvolvida em item próprio, é que o objeto sobre o qual recai a coisa julgada, tal qual o objeto da decisão de mérito, pode ir além do objeto litigioso do processo<sup>129</sup>, atingindo a causa de pedir na hipótese da questão prejudicial expressamente decidida.

---

<sup>129</sup> “De toda sorte, é importante pontuar que a ligação entre o objeto do processo e a coisa julgada não se dá de maneira imediata e, tampouco, ostenta caráter absoluto” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 36).

## 2.2 A ANÁLISE DO IDPJ COMO AÇÃO DE CONHECIMENTO INCIDENTAL

### 2.2.1 Aspectos do direito de ação: demanda e tutela jurisdicional

Apesar do inegável valor das teorias acerca do conceito e conteúdo do direito de ação<sup>130</sup>, adentrar nas polêmicas é temática que escapa do recorte deste estudo, reduzido à escolha classificatória do direito de ação a partir do enfoque constitucional, com a finalidade de demonstrar os porquês da opção de se caracterizar o IDPJ como verdadeira ação de conhecimento incidental, em hipótese positiva de cumulação de ações.

O direito de ação é reconhecido pela Constituição como cláusula pétrea e exercitado e está disposto no inciso XXXV, do art. 5º<sup>131</sup>. É exercido, inicialmente<sup>132</sup>, através do autor que, ao optar por uma solução adjudicada da crise por ele enfrentada e não resolvida no plano material, direciona sua pretensão contra o Estado, rompendo a inércia da jurisdição<sup>133</sup>, cujo processo será dinamizado através do procedimento, até se alcançarem-se os efeitos jurídicos concretos pretendidos com a decisão de mérito.<sup>134</sup>

A normatividade extraída da constitucionalização do direito reluziu materialidade por todo ordenamento, impactando estruturas consagradas do processo

---

<sup>130</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 147-160; WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 76-89.

<sup>131</sup> “Art. 5º: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>132</sup> Não obstante, o Réu também exerce direito de ação em suas manifestações, todavia, não é quem quebra a inércia do judiciário, por isso optar por agir “inicialmente no plano processual através do Autor”. “Ação e defesa, de sua parte, acabaram se imiscuindo, constituindo feixes de poderes muito similares, pois orientados ao mesmo fim, qual seja, a obtenção de tutela jurisdicional”. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. pp. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 439-443; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 279-285; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 47-48.

<sup>133</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 280.

<sup>134</sup> “ (...) Verificamos que ação é um instrumento específico destinado a provocar, por meio do processo e, concretamente pela decisão de mérito, efeitos jurídicos. Objetiva justamente gerar efeitos jurídicos oriundos dos fatos (e da norma), que se constituem em seus fundamentos fáticos” (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 182).

civil, funcionalizando-as<sup>135</sup> em prol dos ideais de satisfação e efetividade do direito material, em flagrante aproximação com os interesses da vida em sociedade<sup>136</sup>.

Este movimento resultou na releitura das legislações infraconstitucionais, não mais são vistas como ilhas isoladas, mas como partes de um todo sistêmico, de uma unidade harmônica, justificada pelos anseios extraídos da Constituição Federal<sup>137</sup>, esta que “passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia –, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito”<sup>138</sup>.<sup>139</sup>

Nesse contexto, o direito de ação, ainda apegado em ideais formalistas, não ficou imune à incidência direta dos preceitos constitucionais que expressam o anseio social por satisfação, razão pela qual o “direito de ação” deixou de ser o principal protagonista do eixo metodológico processual, dando espaço às teorias em torno da tutela jurisdicional que consagram, acima de tudo, efetividade concreta.<sup>140</sup>

A perspectiva constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado mais do que o acesso ao judiciário (teoria abstrata)<sup>141</sup>, posto que, superados os requisitos de admissibilidade do processo, o Estado-juiz deverá responder por meio de uma decisão de mérito (teoria eclética), favorável ao autor ou ao réu (teoria concreta), a depender do

---

<sup>135</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 177-187.

<sup>136</sup> “O contributo da processualística pátria para com a massa crédula em dias melhores é possível e real, sobretudo se a visão turva da formalidade irracional, que tem no processo um fim em si mesmo e ainda praticada de forma larga nos pretórios nacionais, se curve perante o exercício prático da norma processual que, deseja por seu alcance efetivo na satisfação dos direitos, possa ir mais além, isto é, ser igualmente protagonista de parcela contributiva aos desígnios desenvolvimentistas de nosso país” (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 36.

<sup>137</sup>TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de Direito Civil. T.I. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004, pp.1-22

<sup>138</sup>BARROSO, Luis Roberto. *A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) *Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2008, p. 243.

<sup>139</sup> Por este prisma, interpretações estanques não sobrevivem à ótica da hermenêutica contemporânea. Tanto é assim que o legislador inaugurou o CPC dispondo já em seu primeiro artigo que “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”

<sup>140</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 147-160; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 431-435; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. pp. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 440.

<sup>141</sup> Também por influência da constitucionalização, é indispensável deixar claro que o direito de ação não se esvazia com a propositura da demanda (teoria abstrata) já que o ato de demandar se alonga por todo o processo, não se limitando ao impulso inicial de ingresso no judiciário.

reconhecimento, para um dos lados, do direito material subjacente à demanda levado a juízo.<sup>142</sup>

Há, por consequência, o encontro de duas manifestações conjuntas/umbilicais do direito de ação, ambas de matriz constitucional. A primeira no direito de ação percebido pela obtenção da satisfação com a tutela jurisdicional pretendida e, a segunda, pela demanda, sendo o ato que dá corpo ao exercício do direito de ação, tanto no momento inicial – ao quebrar a inércia –, quanto no dinâmico percurso procedimental, no percorrer do caminho até a decisão de mérito do processo, que se espera ser justa, tempestiva e adequada<sup>143</sup>, além de estável - assegurando segurança jurídica.

Deste modo, a perseguição da realização do direito material não se encerraria na propositura da demanda, mas na obtenção do resultado concreto com caráter imutável. Durante esse caminho procedimental, o direito de ação poderá ser exercitado pelas partes da relação jurídica que têm direitos, deveres, faculdades e ônus voltados à tutela jurisdicional efetiva. Inclusive, a busca pela satisfação denota e justifica o processo pensado com um todo orgânico, pulsante e sincrético<sup>144</sup>, desde a procura ao judiciário à satisfação concreta.

O direito de ação, portanto, passa a perseguir a tutela efetiva, aqui considerada pelo prisma da satisfação do direito material e da máxima potencialidade de respostas amplas às crises jurídicas, de modo que o exercício da jurisdição não se esgota em dizer o direito – apesar da etimologia<sup>145</sup> – e, tampouco será pleno, sem a realização material da pretensão deduzida em juízo.

Destaca-se, ainda, que seja na fase de conhecimento ou executiva, o direito de ação será exercitado no *iter* processual através dos direitos, deveres, faculdade e ônus de todos os sujeitos do processo, que são as manifestações internas ao processo dos feixes da relação jurídica.

---

<sup>142</sup> “O direito de ação não se confunde com o direito material controvertido, isto é, com a lesão ou ameaça de lesão a direito”. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 281.

<sup>143</sup> Consoante o CPC dispõe no “art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

<sup>144</sup> “Com esse cabedal teórico, torna-se mais fácil a compreensão de ferramentas recentemente incorporadas ao nosso sistema, tais como a antecipação da tutela e o chamado “processo sincrético” (nos quais atividades cognitivas e executivas convivem de maneira articulada)”. SICA, Heitor Vítor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. pp. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 446.

<sup>145</sup> Jurisdição, ou *iuris dicto*, é o mesmo que “dizer o direito”.

Ainda no que toca ao direito de ação, não há espaço para confusões entre a “demanda” e a “tutela jurisdicional”, de tal modo que algumas explicações necessárias a este estudo serão trazidas abaixo de modo pormenorizado.

Interessa esclarecer que “demanda” não é termo empregado sob o aspecto reducionista, como sinônimo do ato inaugural, de iniciativa do autor, corporificado na petição inicial, e, sim, na ótica constitucionalizada, de se demandar contra o Estado determinada pretensão, exercitando o direito de ação até o alcance pleno dos fins materiais pretendidos.

A intenção é não desconsiderar a dinâmica do procedimento em meio às possíveis variações em todo *iter* processual, razão pela qual o sentido apresentado para “demanda” mais se aproxima do vernáculo do que das antigas classificações, ou seja, “*à procura de*”, “*em busca de*”, “*manifestação de um desejo*”, em prol de efeitos jurídicos concretos oportunizados pela efetiva tutela jurisdicional.<sup>146</sup>

A demanda reflete, antes de mais nada, a autonomia privada do interessado que pode, a qualquer tempo, exercer o direito de ação e instaurar o processo por livre vontade, rompendo com a inércia da jurisdição, em busca da tutela jurisdicional, restringindo-se a intervenção estatal de ofício a hipóteses escassas, conforme estabelecido no art. 2º do CPC, “*o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*”.

É também expressão da liberdade do interessado optar pelo momento que lhe convém demandar, bem como a escolha por quais pretensões – apoiadas pelos fundamentos que as embasaram –, espera receber a resposta jurisdicional, de tal modo a se afirmar que “de acordo com o princípio da demanda, incumbe ao autor fixar os limites objetos e subjetivos sobre os quais deverá o juiz exercer jurisdição”<sup>147</sup>.

---

<sup>146</sup> Conforme adverte Cássio Scarpinella Bueno ao optar por empregar a expressão “elementos da ação” ao invés de “elementos da demanda”, a ação não se limita ao ato inicial, indicando exemplos eloquentes: também pode ocorrer que o réu denuncie a lide (art. 126) ou que reconvenha (art. 343), quiçá em litisconsórcio com terceiro (art. 343, § 4º) ou em face do autor e de terceiro (art. 343, § 3º), ou que ele ou o autor requeiram que documento juntado com a petição inicial ou com a contestação sejam declarados falsos (art.s 430 e 436, III). Tais acontecimentos processuais afetam diretamente o tema ora estudado porque são significativos de alterações (legítimas) nos chamados ‘elementos da ação’” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 358).

<sup>147</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 184.

O ordenamento brasileiro adotou a teoria da “tríplice identidade” dos elementos individualizadores da demanda<sup>148</sup>, considerando idênticas duas ações que contenham as mesmas partes, pedidos e causas de pedir, conforme estabelece o § 2 do art. 337, “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

A compreensão desses três elementos – partes, pedido e causa de pedir – são centrais ao tema deste trabalho, pois permite a identificação da demanda e a delimitação o objeto do processo, dado que a parte, ao formular voluntariamente em juízo determinada pretensão (pedido) lastreada pelos fatos e fundamentos que o embasaram (causa de pedir), fixa os limites objetivos e subjetivos da atividade jurisdicional, tendo por resposta uma decisão de mérito acerca do direito material capaz de produzir coisa julgada material, sempre que, naturalmente, sejam superados os pressupostos de admissibilidade do processo e cumpridos os requisitos para sua formação.

A identificação dos elementos da demanda é passo necessário à tutela plena e efetiva, sobretudo porque não seria plena a tutela jurisdicional se passível de alteração superveniente em decorrência da ausência de imutabilidade da coisa julgada material e, por consequência, colocaria em risco a efetividade da satisfação concreta, que não deve ser enxergada como fato momentâneo, mas direito estável, consoante assegurado pela ordem constitucional.<sup>149</sup>

Portanto, perceber a demanda em sua amplitude é tarefa que impõe o reconhecimento do objeto litigioso do processo, delimitado pela manifestação de vontade ao se formular a pretensão, sem desconsiderar quem pode ser beneficiado ou prejudicado com os efeitos da decisão de mérito, o que importa na análise excepcional de formação da coisa julgada material nas questões prejudiciais expressamente decididas.

Sendo assim, alcançar o conceito de demanda é passo fundamental à tutela jurisdicional plena e efetiva, apesar dos conceitos não se confundirem.

Por seu turno, a tutela jurisdicional reflete o direito de ação no tocante aos seus mais relevantes fundamentos, ao ser o meio apto a produzir efeitos jurídicos concretos à

---

<sup>148</sup> Acima há explicação da utilização de “elementos da demanda” e não “elementos da ação”, sem qualquer apego a uma ou outra forma de expressão, a escolha busca apenas tentar garantir alguma didática, tendo em vista ser o mesmo conteúdo.

<sup>149</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. pp. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 448.

sociedade, realizando o mister constitucional, razão pela qual tangencia todo o percurso da atividade estatal até o cumprimento da prestação jurisdicional postulada que, espera-se, seja efetiva e plena.

Ao direcionar determinada pretensão positiva ou negativa contra o Estado, é natural haver expectativas, apresentada em pedido de tutela, de uma resposta melhor e mais eficiente à situação vivenciada, caso contrário, se o resultado final não tiver efeitos na situação fática ou a ela for ainda mais nociva, a inércia e a insatisfação, seguramente, acabariam por ser menos custosas – emocional, temporal e economicamente.

Sendo assim, esperam-se do Estado soluções lastreadas em premissas vitais: i) algo ocorreu ou ocorrerá no plano fático, (ii) a situação não foi resolvida pelos interessados, (iii) houve algum prejuízo ou há risco iminente de acontecer alguma lesão no plano material, (iv) o que se pretende resolver dependerá de um terceiro, nem que seja o Estado – portanto, sempre há mais de um envolvido, (v) em regra, não adianta receber do Estado um certificado, ainda que bem emoldurado, afirmando ao interessado que ele faz *jus* ao direito subjetivo pleiteado, sem haver concreção na vida e, por fim, (vi) efeitos concretos não devem se converter em prejuízos concretos – é preciso estabilidade, a solução deve garantir segurança.

Nesse contexto de busca por satisfação, não é sem motivo o lugar de destaque desempenhado pela tutela jurisdicional na ciência processualística, descolando o direito de ação do centro do eixo metodológico, pois é por meio dela que o Estado se ocupa em dar as sobreditas respostas plenas e efetivas capazes de satisfazer concretamente a realidade material dos jurisdicionados, justificando o ingresso no poder judiciário.<sup>150</sup>

Este estudo se baseia no alcance e na classificação da tutela jurisdicional aplicada ao IDP e, apesar do destaque, escapa ao recorte pretendido discorrer acerca das disputas em torno do seu conceito.<sup>151</sup>

A escolha adotada é pela percepção de tutela jurisdicional como finalidade a ser perseguida pelo Estado de alcançar os efeitos concretos na vida dos jurisdicionados, especialmente àquele a quem o direito material é outorgado pelo ordenamento jurídico. É, por conseguinte, destinada ao resultado útil esperado no processo após a provocação

---

<sup>150</sup> Convém explicitar a possibilidade de resolução dos conflitos por outros meios, como na arbitragem, na mediação e na conciliação.

<sup>151</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. pp. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 443.

da atividade jurisdicional. Em síntese: “é merecedor de tutela jurisdicional o autor ou o réu que tem, na perspectiva o direito material, direito”<sup>152</sup>.

Destaca-se que a tutela jurisdicional ainda que direcionada à concreção efetiva do direito material a quem tenha razão – parte vencedora<sup>153</sup> –, é prestada a todos os sujeitos do processo que têm direitos garantidos pela ordem jurídica ao exercerem o direito de ação, não excluindo-se, o vencido, embora com “proteção de menor intensidade, no sentido de que não terá sua esfera jurídica atingida além do necessário para que se possa efetivar a tutela ao vencedor”<sup>154</sup>.

A tutela jurisdicional pensada sob o prisma dos efeitos concretos na vida das pessoas através da prestação da atividade estatal, é fenômeno que merece atenção do início ao fim do processo, da primeira manifestação à obtenção do resultado, e é classificada pela doutrina tradicional em “meramente declaratória”, “constitutiva” e “condenatória”.<sup>155</sup>

O início do percurso está no primeiro ato, ao romper com a inércia da jurisdição, passando pela sentença de mérito proferida que reconhece o direito, até chegar na concreta satisfação da parte, de tal modo a não se confundir tutela jurisdicional com ação, tampouco com sentença<sup>156</sup>.

Por essas razões, a escolha pela classificação é da tutela jurisdicional e não da “ação” ou da “sentença”<sup>157</sup>, porque, ao invés de delimitar a abrangência ao pedido ou a

---

<sup>152</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 368.

<sup>153</sup> “Nessa medida, é inegável que a locução tutela jurisdicional designa o resultado final do exercício da jurisdição estabelecido em favor de quem tem razão (e assim exclusivamente isto é, em favor de quem está respaldado no plano material do ordenamento”. (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 28).

<sup>154</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 46.

<sup>155</sup> “Imaginemos que um bibliotecário se dispusesse a classificar um terço de um acervo livreiro pelo tamanho dos exemplares; outro terço, pela matéria tratada nos livros; e o terço final, pela cor da lombada da obra. O resultado seria desastroso. É claro que deve ser empregado em qualquer classificação um critério lógico e uniforme, de modo a permitir uma real separação das diferentes espécies e afastar possibilidades arbitrárias de enquadramento em classes determinadas (e. g., dois livros do mesmo tamanho podem ser diferentes na cor e na matéria tratada; vale dizer, pelos critérios antes apontados a classificação poderia ser em qualquer das três classes, dependendo exclusivamente da vontade do bibliotecário” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 137).

<sup>156</sup> “(...) já não há mais espaço para confundir tutela jurisdicional com sentença, mesmo que sentença de mérito (...)”. (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 284)”.  
<sup>157</sup> “Minha proposta consiste em classificar as formas de tutela jurisdicional e não as sentenças; e o critério a ser empregado, além de levar em conta a finalidade, considera também as normas principais que as regem, no plano do direito processual, sem prejuízo, e claro, da aplicação de outros direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Também se revela importante comentar o comportamento

resposta decisória a esse pedido, o que se pretende é tratar de modo mais amplo, abrangendo tanto a realização em concreto do direito material, quanto a capacidade de tornar imutável a decisão, com a formação da coisa julgada material. Seria essa a perspectiva da tutela jurisdicional efetiva e ampla.<sup>158</sup>

Em busca da tutela jurisdicional efetiva e ampla, ganham protagonismo os possíveis efeitos produzidos na vida das pessoas. Para tanto, o caminho a ser traçado depende da identificação do objeto litigioso (pedido)<sup>159</sup>, passando pela decisão pretendida sobre ele (decisão de mérito) e seus fundamentos (causa de pedir), até alcançar-se a satisfação material (tutela concreta) e a imutabilidade (coisa julgada material), incluindo-se, com elevado destaque neste trabalho, as hipóteses de formação da coisa julgada material sobre questão prejudicial expressamente decidida na motivação.

A tradução desses efeitos a serem produzidos concretamente - o resultado pretendido<sup>160</sup>-, será tratada a partir da classificação ternária para especificar o provimento a ser recebido pelo autor com ideal de assegurar o bem da vida pretendido. São elas as tutelas jurisdicionais “meramente declaratórias”, “constitutivas” e “condenatórias”, consideradas a partir do ideal de superação das crises jurídicas potenciais no plano do direito material, quais sejam: a crise da incerteza, a crise de situações jurídicas e a crise do adimplemento.

---

exigido da parte demandante em caso de acolhimento da demanda e a maneira como se dá o cumprimento da sentença”. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 137).

<sup>158</sup> “Simplificam-se consideravelmente as disputas em torno da classificação das “ações” das “sentenças”, passando o fenômeno a ser retratado sob uma perspectiva muito mais ampla, que leva em conta as crises do direito material a serem enfrentadas pelo Estado-juiz e também as técnicas usadas pelo legislador para aplacá-las”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. pp. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 446.

<sup>159</sup> “Não se deve, é claro, confundir objeto do processo com o seu objetivo, sua finalidade, que é o de possibilitar a prestação da tutela jurisdicional, para que sejam alcançados os diversos escopos que por meio dessa se busca concretizar”. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 44).

<sup>160</sup> “Buscar a tipicidade no pedido é o mesmo que buscar a tipicidade no resultado ou na tutela prestada a final. Daí porque, deliberadamente, o exame fica remetido ao ângulo da jurisdição e das tutelas (resultados finais) por ela proporcionados. Em suma: a busca da tipicidade da “ação” a partir do pedido será mais adequadamente feita a partir do exame dos diferentes provimentos (tutelas ou resultados) jurisdicionais (pedidos atendidos), tratados ao ensejo do instituto fundamental jurisdição” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 101).

A crise de incerteza ocorre nos casos em que há dúvida acerca da existência ou inexistência de um direito, ou sobre a validade ou invalidade de uma relação jurídica<sup>161</sup>, e será resolvida por meio de tutela jurisdicional meramente declaratória<sup>162</sup>, que tem por objetivo preponderante/objeto da demanda, a resolução da incerteza pelo Estado-juiz, de tal modo que “desempenha assim uma função útil, prevenindo possíveis lides futuras e assegurando a certeza dos direitos e das relações jurídicas”<sup>163</sup>.

A crise de situações jurídicas é verificada nas hipóteses em que há desentendimento quanto às relações jurídicas estabelecidas no plano do direito material que, quando levadas à apreciação jurisdicional<sup>164</sup>, será respondida por meio de tutela jurisdicional constitutiva (tutela positiva) ou desconstitutiva (tutela negativa) que cria, modifica ou extingue determinada situação jurídica, “trazendo, pois, dessa forma, uma “novidade” ou “modificação” para o universo jurídico”<sup>165</sup>.<sup>166</sup>

Já a crise do adimplemento tem início com o seu contraponto – o inadimplemento de uma obrigação de direito material –, e será respondida através de tutela jurisdicional condenatória que concretize os efeitos da decisão, esta consubstanciada em título executivo, que, além de reconhecer determinada relação jurídica<sup>167</sup>, é apta a ser executada<sup>168</sup> e a garantir resultado concreto à parte vencedora<sup>169</sup>,

---

<sup>161</sup> “Limita-se a eliminar as incertezas sobre a existência de uma relação jurídica ou sobre a validade de determinado documento”. Armelin, Donald. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 142.

<sup>162</sup>O termo “meramente” é utilizado para identificar os casos em que a tutela jurisdicional pretendida é exclusivamente para resolver a crise de incerteza, uma vez que tanto a tutela jurisdicional condenatória quanto a constitutiva guardam natureza declaratória. Nesse sentido: “Num e noutro caso, deve a sentença certificar a existência de um direito, como a preparação à obtenção do bem; por isso, a sentença de condenação e a constitutiva equivalem, antes e acima de tudo, a sentenças de declaração. Casos há, porém, em que a sentença colima exclusivamente verificar qual seja a vontade concreta da lei, quer dizer, certificar a existência do direito, sem o fim de preparar a consecução de qualquer bem, a não ser a certeza jurídica” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 228).

<sup>163</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. trad. Cândido Rangel Dinamarco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 180.

<sup>164</sup> “Por outras palavras, não é preciso que o ordenamento estatua a possibilidade de uma sentença constitutiva o que, de resto, resulta da garantia geral do direito de ação -, mas que preveja a produção, modificação ou extinção de determinados efeitos no plano material. Se, nesse plano, vigora ou não uma regra de tipicidade é questão que o processualista enfrenta essencialmente de modo reflexo”. (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 148).

<sup>165</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 84.

<sup>166</sup>Nesse sentido: “Em verdade, a ação constitutiva se origina, no plano material, da eficácia inovadora das situações ali existentes. Como efeito principal, ela produz um estado jurídico novo” (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 84); “efetivamente provoca alteração no mundo do direito, precipuamente do direito material, é a ação constitutiva, positiva ou negativa”. (ARMELIN, Donald. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 142).

<sup>167</sup>Isso é o que se exprime com a palavra condenação. A condenação não é, em verdade, respeito à parte vencida, um ato autônomo de vontade do juiz, não é uma ordem do juiz; é a formulação de uma ordem

por meio de todas as medidas capazes de assegurar a obrigação contida no título formado, seja ela de fazer, de não fazer, de pagar quantia ou de entregar coisa.

Dentro de padrões que observem as garantias constitucionais e processuais do devido processo legal, da efetividade, da celeridade e da segurança jurídica, a tutela jurisdicional plena será singular a cada espécie particularizada<sup>170</sup> e deve, tanto quanto possível, ser efetiva e ampla, respectivamente em perspectiva vertical – pelo prisma da profundidade/concretude do alcance da atividade estatal – e, horizontal, pelo prisma da abrangência, tocando em todas as questões capazes de assegurar a realidade do sistema processual vigente.

Desse modo, será verticalmente mais efetiva a tutela jurisdicional que alcance a máxima concreção idealizada para a realidade material, sendo capaz de perpetuar no tempo e garantir a estabilidade inerente à imutabilidade daquilo que se satisfaz.

Enquanto, sob o ponto de vista da horizontalidade, se espera, dentro de um mesmo processo, extrair a maior amplitude possível da tutela jurisdicional, abrangendo tudo o que se for capaz de propiciar a tutela efetiva, célere e adequada, por exemplo, no caso do julgamento das questões prejudiciais em caráter principal como se fossem de mérito, eis que alargam o alcance da autoridade da coisa julgada.

Com base no exposto, os aspectos do direito de ação confluem em prol da adequação da tutela jurisdicional plena e efetiva aplicada ao IDPJ, que teria como ideal a observância dos efeitos pretendidos com a formação da coisa julgada material, em

---

contida na lei, e só é um ato de vontade do juiz nesse sentido, de que o juiz quer formular a ordem da lei. Quando, portanto, se vislumbra no dispositivo da sentença um ato de vontade, uma ordem, pretende-se deduzir que a ordem da lei adquire na sentença novo vigor de fato, maior força cogente e que a sentença, como ato de autoridade, encerra virtude de ordem paralelamente à lei”. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 230).

<sup>168</sup>“É uma sentença, pois, em condições de ser executada, por meio do procedimento previsto no art. 532 e ss. do CPC” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 85).

<sup>169</sup> “Na tutela condenatória, o que emerge da relação material é o direito a uma prestação. Daí falar-se que essa modalidade de tutela se presta a sanar crises de inadimplemento, mediante a imposição da mesma prestação. Mais ainda: o provimento condenatório abre campo para a prática de atos materiais de invasão da esfera patrimonial do devedor – isto é, para atuação da sanção (secundária) – para que se satisfaça o credor. Por outras palavras, o provimento condenatório abre campo para atos de execução.” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 156).

<sup>170</sup> Apenas de modo ilustrativo, tendo em vista a multiplicidade de exemplos, salienta-se que é distinta a classificação e a aplicação da tutela jurisdicional dos embargos de terceiro quando comparado ao IDPJ, tendo em vista a natureza, a finalidade e os motivos a serem distintos, já que as peculiaridades devem ser individualizadas a depender de cada situação concreta. Em relação à tutela jurisdicional mista nos embargos de terceiro, faz-se indispensável o estudo do livro “Embargos de terceiros” do prof. Donaldo Armelin, sobretudo os capítulos 1 e 4. (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017).

relação aos dois capítulos da sentença: o condenatório exposto no dispositivo e o constitutivo enfrentado nos motivos da decisão.

### 2.2.2 O IDPJ visto como ação de conhecimento incidental

O IDPJ ao ser instaurado contra o sócio ou administrador da empresa, leva a juízo pessoa distinta, que anteriormente não integrava o polo passivo da relação processual, para exercer o direito de defesa em relação a eventual ato ilícito praticado à época em que compunha o quadro societário e/ou administrativo da empresa.

Essa formação posterior de nova relação processual é oportunizada pela alternativa legislativa de permitir a somatória, ao processo existente, de verdadeira ação de conhecimento, todavia incidental, identificada por conter renovada intenção de satisfação em concreto, através da tutela jurisdicional, bem como outros elementos que individualizam a demanda, quais sejam: a parte, contra quem é direcionada a intenção de alcançar o patrimônio, o pedido para condenar o sócio ou administrador ao cumprimento de determinada obrigação, e a causa de pedir, que é a desconstituição da personalidade jurídica.<sup>171</sup>

Deste modo, há ampliação do objeto litigioso do processo, tendo em vista o pedido incidental de direcionamento da responsabilidade societária à esfera jurídica do sócio ou administrador, que não fazia parte da relação processual envolta no processo já em curso<sup>172</sup>. Isso não implica afirmar que o sócio ou administrador tenha, necessariamente, de figurar como novo integrante do processo, pois nada impede que tenha participado em algum dos polos da demanda originária, por qualquer outro motivo que não aquele pelo qual foi instaurado o IDPJ, em outras palavras, a novidade preponderante é o acréscimo de mais um objeto litigioso<sup>173</sup>.

---

<sup>171</sup> “Cuida-se, em suma, de ação incidental ajuizada em processo cujo objeto é outro – a situação jurídica que envolve o devedor é diferente daquela atinente ao sujeito atingido pela desconsideração – razão pela qual se pode afirmar que essa modalidade de intervenção de terceiros amplia o objeto litigioso da causa” RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 100.

<sup>172</sup> “Com efeito, trata-se de expediente que inclui, em processo pendente, sujeito que não participava da relação jurídico-processual, chamando-o a responder por obrigação inicialmente reclamada apenas do réu originário”. GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 85.

<sup>173</sup> “Também alarga o objeto do processo o autor que postula a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois deduz em face de terceiro (sócio, administrador etc) pretensão não compreendida em sua demanda inicial” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 73); “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de trazer sujeito novo, também amplia o objeto litigioso do processo”

A hermenêutica aplicada ao se determinar o objeto litigioso do IDPJ se assemelha ao raciocínio oferecido quanto ao ato de postulação integrante da petição inaugural, que rompeu com a inércia da jurisdição e alcançou determinado réu, para que pudesse se defender, em meio a procedimento desenvolvido à luz dos princípios e garantias constitucionais, até alcançar a decisão de mérito e a esperada satisfação em concreto<sup>174</sup>.

É da autonomia privada do interessado o direito de escolha tanto do objeto (o que), quanto da ocasião (quando) que lhe convém demandar, não há impedimento para o pedido de descon sideração ser feito desde a petição inicial (§ 2º do art. 134 do CPC), tampouco em processo autônomo – neste caso, em conexão que suspenderia o processo interligado, caso não transitado em julgado.

Com isso, se aduz que a distinção é temporal e não de conteúdo, sobretudo por ser opção e não obrigatoriedade requerer a descon sideração da personalidade jurídica incidentalmente, nos autos do mesmo processo em que se pleiteou a condenação da empresa.

Situações semelhantes induzem a soluções equivalentes, razão pela qual a proximidade de conteúdo entre ação de conhecimento e ação de conhecimento incidental, impulsiona o entendimento de que o IDPJ carrega todas as consequências naturais da dedução de pretensões processuais em juízo, pois, ao acrescentar novo objeto litigioso ao processo em momento diverso do inaugural, há, tão somente, acúmulo, somatória, nada impediria terem sido formuladas como pedidos iniciais, como nada impede seja incidental o pedido de descon sideração.

Com tanta identidade de conteúdo, nem mesmo os IDPJ anteriores ao CPC instaurados de ofício pelo juiz, desnaturariam a realidade da sua natureza jurídica como ação de conhecimento incidental, sendo à época, tão somente, exceção à regra da iniciativa das partes<sup>175</sup>. Contudo, convém esclarecer que o CPC afastou do magistrado a

---

(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 520).

<sup>174</sup> “Por último, lembre-se que para a determinação do objeto do processo devem ser consideradas todas as pretensões processuais formuladas – não apenas na petição inicial (cumulação objetiva e subjetiva de demandas), como também as possíveis de se apresentar no curso do processo; sejam elas entre as próprias partes originais (v.g., reconvenção (...), sejam as que se veiculam em determinadas espécies de intervenção de terceiros (denúnciação da lide (...)).” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 81).

<sup>175</sup> Aliás, ainda que instaurado de ofício pelo juiz, o incidente não deixa de ser uma ação incidental. Nesse caso, o que existe é uma exceção ao princípio da iniciativa das partes (arts. 2º e 492 do CPC). WAMBIER REDP, p. 527.

iniciativa pela instauração do IDPJ, reduzindo o rol de legitimados à parte e ao Ministério Público (caput do art. 133 do CPC<sup>176</sup>).<sup>177</sup>

Também pela perspectiva do conteúdo, o fato do IDPJ ser resolvido em decisão interlocutória não é suficiente a obstar sua classificação como ação de conhecimento incidental, pois as decisões interlocutórias de mérito têm natureza de sentença, o que se justifica pela sistemática do CPC, como, por exemplo, na previsão de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC<sup>178</sup>), que goza dos efeitos da decisão que põe fim ao procedimento comum ou à fase de execução.<sup>179</sup>

A cumulação incidental de ações ampliativas do objeto de litígio do processo em curso, resulta em mais um eixo de gravitação pelo qual se desdobram feixes de interesses, desta vez com a introdução de uma relação processual, na qual as partes igualmente exercem direitos, deveres, faculdades e ônus voltados à tutela jurisdicional plena, para a obtenção do máximo resultado concreto com caráter de imutabilidade.

Outro aspecto relevante que argumento em prol da qualificação do IDPJ como ação de conhecimento incidental é a autonomia do objeto litigioso, ante a desnecessidade de ser instaurado o incidente para a responsabilização do sócio, pois, tanto é possível o pedido ser feito desde a petição inicial (§ 2º do art. 134<sup>180</sup>), quanto em ação de conhecimento autônoma.

O IDPJ, com efeito, é um facilitador da celeridade, eficiência e coerência sistêmicas<sup>181</sup>, tendo em vista a relação de prejudicialidade que liga a situação jurídica

---

<sup>176</sup> “Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”.

<sup>177</sup> Nesse sentido: “É correto descartar, por isso mesmo, iniciativa oficiosa do magistrado, prevalecendo, o particular, a inércia jurisdicional do art. 2º e, mais amplamente, as garantias constitucionais do direito processual civil” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Comentários ao código de processo civil. Arts. 1º a 317. In Comentários ao código de processo civil* (coord.) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 572); “A descon sideração da personalidade jurídica não pode ser determinada ex officio pelo órgão julgador” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 519).

<sup>178</sup> “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (...)”

<sup>179</sup> “Todavia, o fato da lei definir que o IDPJ resolver-se-á, por meio de decisão interlocutória não é suficiente para afastar a natureza de processo incidental, por duas razões: (i) o IDPJ também pode ser resolvido por sentença; (ii) há decisões interlocutórias de mérito, portanto que têm conteúdo de sentença”. (CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O incidente de *descon sideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 166)

<sup>180</sup> “Art. 134. (...) § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”.

<sup>181</sup> “Mostra-se oportuno, então, adiantar uma premissa fundamental, a nortear todo estudo desenvolvido a seguir: a estruturação procedimental do incidente deve orientar-se para a obtenção de harmonia de julgados e economia processual, objetivos que regem todo o sistema de cumulação de demandas”

inerente ao objeto litigioso do IDPJ e o objeto litigioso do processo em curso, de tal sorte que, tanto o IDPJ quanto o pedido de descon sideração em processo autônomo têm o condão de suspender o julgamento do processo pendente, até ser julgado o capítulo atinente à descon sideração<sup>182</sup>.

Nessa toada, em consonância com a materialidade do instituto, especialmente no que toca à celeridade, eficiência e coerência, o IDPJ foi formalmente enquadrado dentre as hipóteses de intervenção de terceiro, ampliativas do objeto litigioso do processo, estando disposto entre os arts. 133 a 137 do CPC, em virtude do ingresso, no processo em curso, de sujeito estranho ao processo originário que, sem embargo, envolve a relação jurídica com novo objeto litigioso.<sup>183</sup>

Deste modo, através do IDPJ, provoca-se, incidentalmente, o sócio ou administrador juridicamente interessado<sup>184</sup>, que, apesar de anteriormente ser qualificado como terceiro estranho à relação originária, passa a figurar como parte no polo passivo da ação de conhecimento ulterior<sup>185</sup>, desde o momento de sua citação válida (art. 135 do CPC<sup>186</sup>), oportunidade em que ocorrerá a comunicação ao distribuidor, para que seja feita a anotação (§ 1º do art. 134 do CPC<sup>187</sup>).<sup>188</sup>

---

(CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica*. Londrina: Toth, 2021, p. 131).

<sup>182</sup> “Instaurado o incidente, suspende-se o curso do processo principal”. (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 592); “A instauração do incidente suspende o processo, salvo quando a descon sideração foi requerida na petição inicial, quando, como vimos, não é caso de intervenção de terceiros” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 521).

<sup>183</sup> “Costuma-se indicar como o principal fundamento da existência do instituto intervencional a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa. (...) Para que um instituto pudesse ser adjetivado de interventivo, pois, seria desnecessário perquirir a posição do interveniente após o seu ingresso, sendo suficiente a intromissão, em processo pendente, de um sujeito estranho à relação posta em juízo” (RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 37).

<sup>184</sup> “A intervenção de terceiros somente deve ser aceita sob determinados pressupostos, e um deles, comum a todos os casos de intervenção, é o de que o terceiro deve ser juridicamente interessado no processo pendente” (SOUZA, André Pagani de. *Descon sideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009, P. 159).

<sup>185</sup> “Trata-se de intervenção provocada e que transformará o sócio, até então terceiro em relação ao processo – justamente porque sua personalidade jurídica e seu patrimônio são diversos do da sociedade -, em parte e, como tal, ficando sujeitos aos atos executivos” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 569).

<sup>186</sup> “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”.

<sup>187</sup> “Art. 134. (...) § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.”.

<sup>188</sup> “É interessante notar que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica provoca verdadeira intervenção de terceiro no feito, já que, a partir do momento em que foi citado, o sócio ou a pessoa jurídica passa a ser parte da relação processual anteriormente instaurada, devendo, inclusive, ser realizada

Desde o momento em que é considerado como parte, o réu no IDPJ faz *jus* ao contraditório e à ampla defesa<sup>189</sup>, pois, em via de mão dupla, não se pode desconsiderar que a pessoa instada a compor incidentalmente o processo é estranha à relação processual originária, motivo pelo qual lhe é oportunizado o direito de se defender e de receber provimento jurisdicional de improcedência dos pedidos a ela direcionados, em flagrante manifestação do direito de ação que, naturalmente, deve ser exercitado dentro de ambiente que potencialize o contraditório e a consequente ampla defesa, sob pena de nulidade por violação ao devido processo legal.<sup>190</sup>

Afinal, do ponto de vista estrito do processo, há incidente, porque posterior à primeira relação processual. Porém, pela perspectiva do sócio ou administrador chamado a se defender, tudo é virgem, embrionário, pois, uma vez alheio à relação processual já formada, não gozou de qualquer direito ou garantia antes de compor o polo passivo da ação incidental de desconsideração, de tal modo a ser cogente assegurar-lhe o contraditório pleno e efetivo, sem qualquer redução (§ 4º do art. 795 do CPC)<sup>191</sup>.

O desrespeito ao direito do sócio ou administrador de exercer o contraditório, seja por disposição legal ou em ato concreto pelo magistrado, consiste em grave vício de inconstitucionalidade e deve ser enfrentado com a nulidade do ato jurisdicional. A supressão ocorre nas hipóteses em que não é oportunizada manifestação sobre tema capaz de causar prejuízos, por exemplo, na eventual execução de título executivo

---

a devida anotação perante o distribuidor” (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 112).

<sup>189</sup> “O fundamental, para tanto, é que a discussão observe o procedimento disciplinado pelos dispositivos do incidente em exame, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório sobre as especificidades do direito material que dão fundamento ao pedido” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 570; “O contraditório no processo contemporâneo tornou-se tão importante que a definição de parte está diretamente ligada a esse princípio” (SANTOS, Julio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 109).

<sup>190</sup> “O terceiro só poderá sofrer os efeitos diretos da decisão judicial se tiver havido regular contraditório acerca dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração, sob pena de violação do devido processo legal” (RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 96-99).

<sup>191</sup> Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

formado em relação jurídica anterior, que direciona a responsabilidade societária ao sócio ou administrador, indiferente, à época, ao mérito decidido.<sup>192</sup>

Não gratuitamente, verifica-se a proximidade do caso com outras modalidades de intervenção de terceiro provocadas<sup>193</sup>, que ampliam o objeto litigioso do processo em busca da formação de título executivo<sup>194</sup> e a concreção da tutela jurisdicional contra terceiro estranho ao processo originário, tal como a denúncia à lide<sup>195</sup> e o chamamento ao processo<sup>196,197</sup>

Em síntese, a notória relação de prejudicialidade entre o objeto litigioso do processo em curso e do IDPJ, a não obrigatoriedade de instauração do incidente para se requerer a desconsideração, o exercício do direito de defesa pelo réu, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, dentre outros argumentos,

A perspectiva adotada, portanto, é do IDPJ como ação de conhecimento que, por ocasião das manifestações das situações jurídicas, é ocasionalmente incidental, tanto assim que, idêntico pedido de desconsideração fundamentado por igual causa de pedir, e

---

<sup>192</sup> Outrossim, destaca-se não haver violação do contraditório nas hipóteses de postecipação do direito, tal como previsto nos incisos do art. 9º do CPC: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ; III - à decisão prevista no art. 701.”.

<sup>193</sup> “O que parece mais coerente com a sistemática desenvolvida neste trabalho é que por “intervenção de terceiros” quis o legislador identificar todos os casos em que o terceiro (isto é, aquele que não é parte) intervém em processo alheio com esta finalidade, é dizer, por outras palavras: o terceiro (...) de uma forma ou de outra, torna-se parte quando resolve intervir (intervenção espontânea) ou quando é convocado para admitir (intervenção provocada).” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Parte e Terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11).

<sup>194</sup> “Ademais, como a doutrina anterior ao Código de Processo Civil já reconhecia corretamente, o que importa em casos que tais é que a formação do novo título executivo judicial (apontando como devedor ou responsável também o sócio ou o administrador diante das respectivas razões de direito material que justifiquem sua corresponsabilização ao lado da sociedade) derive do prévio devido processo legal (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 571)”.

<sup>195</sup> “O terceiro é citado para exercer o direito de defesa à pretensão incidental. Sustenta-se, com fortes argumentos, tratar-se de propositura de demanda incidental, tal como ocorre na denúncia da lide.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até defensoria pública: vol. III: arts. 119-187. In Comentários ao código de processo civil*. (coord.) José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017); “Cumpra ressaltar o caráter de prejudicialidade do resultado da primeira demanda, da “ação principal”, sobre a ação de denúncia da lide” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108).

<sup>196</sup> “O chamamento ao processo é apenas uma faculdade, portanto, o devedor que se omite em chamar ao processo o coobrigado, ou os coobrigados, não perde a possibilidade e, posteriormente, em outro processo, exercer eventual direito regressivo contra o devedor principal ou contra codevedores” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 172).

<sup>197</sup> SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 159-166.

direcionado contra o mesmo sócio ou administrador, pode ser postulado inicialmente a despeito de não ser a praxe.

Por todo exposto, é forçoso partir da premissa de que, se o IDPJ é ação, deve ser interpretado como tal<sup>198</sup>, de modo a ser indispensável analisar as peculiaridades individualizadas, em tópicos próprios, da tutela jurisdicional e dos elementos identificadores da demanda no IDPJ – partes, pedido e causa de pedir.<sup>199</sup>

O IDPJ visto como ação de conhecimento incidental repercute em diversos tópicos acerca da expansão do objeto litigioso do processo. Para os fins deste trabalho, são exemplos a dilatação do mérito e do objeto da decisão de mérito ao abranger o novo pedido, bem assim, as questões atinentes à nova causa de pedir que pode ser julgada com questão prejudicial expressamente decidida, afetando os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

## 2.2.3 Elementos identificadores da demanda no IDPJ

### 2.2.3.1 Partes no IDPJ

Para os fins propostos deste estudo, estão englobados no conceito de parte, tanto quem postula em juízo determinada tutela jurisdicional como, também, aquele a quem se pede o cumprimento da decisão que concede a tutela<sup>200</sup>. São, portanto, os sujeitos interessados que contemplam a faculdade de suscitar argumentos e produzir provas, visando a receber o provimento jurisdicional favorável.<sup>201</sup>

<sup>198</sup> É nesse ambiente que residem as críticas aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que parecem indicar dois pesos e duas medidas no que toca aos honorários advocatícios no IDPJ, contrariando, aparentemente, a lógica sistêmica do CPC, especialmente porque são garantidos os honorários advocatícios caso a desconsideração seja requerida na petição inicial e julgada em capítulo próprio de sentença. São alguns dos julgados: STJ, AgInt no REsp 1852515/SP, 3ª turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julg. 24/08/2020; STJ, AgInt no REsp 1691479/SP, 4ª turma, Rel. Ministro Raul Araújo, julg. 01/03/2021.

<sup>199</sup> VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvim, 2016, pp. 100-107.

<sup>200</sup> “É tanto aquele que formula o pedido de tutela jurisdicional como aquele em face de quem o pedido é formulado. É, respectivamente, autor e réu” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 308).

<sup>201</sup> “Os sujeitos principais do processo são o juiz e as partes. O juiz é sujeito ‘desinteressado’; as partes, por definição, são sujeitos ‘interessados’, são parciais. (...) A atividade dos sujeitos interessados, cada qual esgrimando argumentos e apresentando provas em prol de seus interesses, proporciona ao magistrado uma visão global do litígio, e é o elemento indispensável à almejada justa composição da lide”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 3).

O conceito de parte<sup>202</sup>, por conseguinte, é voltado à perspectiva processual de identificação subjetiva dos elementos da demanda, ou seja, ser parte é atribuição ligada à ação de tal modo que a parte não deixa de existir para o processo ainda que tenha havido o óbito no plano material, por exemplo, não deixa de existir identidade de partes caso sobrevenha a sucessão pós-morte.<sup>203</sup> Nesse sentido, “as partes identificam-se do ponto de vista jurídico, querendo-se com isto significar que é fundamental constatar, para a definição das partes, a qualidade jurídica em que se apresentam”<sup>204</sup>.

A qualidade de ser parte em determinado processo é adquirida através da capacidade para exercitar atos jurídicos processuais<sup>205</sup>, pois “exigem-se, em relação às partes, como de resto ocorre com todos os processos, capacidade para ser parte e capacidade para estar em juízo”<sup>206</sup>, seja na posição de autor, de réu, de sucessor do autor ou do réu, ou, ainda, em caso de terceiro instado a comparecer no processo por meio da intervenção de terceiros, como na hipótese do IDPJ.<sup>207</sup>

São legitimados para figurar como parte, no polo ativo da ação que objetiva a desconsideração da personalidade jurídica, qualquer interessado cujo direito considera violado ou o Ministério Público (art. 133 do CPC), enquanto, o polo passivo, é preenchido pelo sócio (pessoa jurídica ou física) ou o administrador da empresa, desde o momento da citação válida.

No que tange ao pedido de desconsideração, as partes podem se apresentar em duas oportunidades. A primeira, no caso de o requerimento ser desde a petição inicial (§ 2º do art. 134) e, a segunda, em todas as hipóteses incidentais da ação de conhecimento

---

<sup>202</sup> “Quem são as partes? Em toda demanda há normalmente duas partes: uma parte ativa e outra passiva. O autor é aquele que pratica o ato inicial, desencadeando o processo formulando o pedido ao Estado-juiz; é o sujeito ativo da demanda, ao passo que o réu é aquele em face de quem ou em relação ao qual o autor formula o pedido; é o sujeito passiva da demanda” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 185).

<sup>203</sup> “Aliás, é importante notar que nosso sistema já convive com hipóteses de ampliação subjetiva por força de demandas incidentais além da própria reconvenção. É o que ocorre com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que pode ser formulado na própria petição inicial ou incidentalmente” (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 189-190).

<sup>204</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 185.

<sup>205</sup> “A capacidade é sempre a atribuição de uma qualidade pelo direito a uma pessoa, em função de suas características pessoais, enquanto a legitimidade se origina de circunstâncias exclusivamente jurídicas, sendo aquela, em princípio, atribuída em caráter declaratório, esta, em caráter constitutivo. (...). Na capacidade, existe sempre o porquê (em virtude de, em decorrência de). A legitimidade, por seu turno, existe para, em relação a (a um objeto, e a um outro sujeito – isto é, a uma situação jurídica).” ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 51-52.

<sup>206</sup> ARMELIN, Donald. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 161.

<sup>207</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

de descon sideração (IDPJ), cujo terceiro, ao ser citado para se defender (art. 135 do CPC<sup>208</sup>), passa a figurar como parte no polo passivo, tendo em vista que o IDPJ como ação de conhecimento incidental permite formação de nova relação jurídica<sup>209</sup>.

### 2.2.3.2 Pedido no IDPJ: a finalidade processual de descon siderar incidentalmente a personalidade jurídica

Com o ajuizamento da ação, o autor pode direcionar ao Estado pedidos de tutela jurisdicional de três ordens, (i) a declaração jurisdicional da existência ou inexistência de uma relação jurídica (pedido meramente declaratório), (ii) a anulação de determinado ato jurídico (pedido constitutivo) que cria, extingue ou cria determinada situação jurídica ou (iii) a condenação do réu a pagar quantia, praticar ou não determinado ato (pedido condenatório), de modo a afirmar que o pedido, apesar do caráter processual, está umbilicalmente ligado à crise de direito material à espera de ver-se solucionada pela atividade jurisdicional.<sup>210</sup>

Quaisquer dessas pretensões são identificadas através dos pedidos, que estabelecem o objeto litigioso em torno do qual gravitam os centros de interesses das partes da relação jurídica até a solução da crise levada a juízo, de tal maneira que o pedido exerce influência direta ou indiretamente nos atos de todos os sujeitos até a concreção material esperada.

Deste modo, o pedido é o requerimento direcionado ao Estado em busca de tutela satisfativa, e, consoante tratado em tópico supra, tem natureza bifronte, eis que decomposto em imediato e mediato. O pedido imediato é a providência jurisdicional pretendida, aquilo que a parte pleiteia do juiz para o alcance do bem da vida, enquanto o pedido mediato é justamente o bem da vida que se espera conseguir através da providência requerida (pedido imediato).<sup>211</sup>

Todo processo tem seu objeto, que é a pretensão trazida pelo demandante ao juiz, em busca de satisfação. Essa pretensão, caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça,

---

<sup>208</sup> Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>209</sup> Conforme tratado no tópico supra atinente ao IDPJ como ação de conhecimento incidental e que será retomado no tópico infra sobre os limites subjetivos da coisa julgada.

<sup>210</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 12

<sup>211</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 185.

constituirá o alvo central das atividades de todos os sujeitos processuais e, particularmente, do provimento que o juiz emitirá ao fim.<sup>212</sup>

O pedido precisa ser certo (art. 322 do CPC<sup>213</sup>) e determinado (art. 324 do CPC), pois ao delimitar o objeto litigioso do processo e o mérito da causa, acaba por fixar o âmbito de atuação do Estado (art. 141 do CPC<sup>214</sup>) e as consequências quanto à incidência da coisa julgada material.

Todavia, apesar de ser a regra, certeza e determinação não implicam interpretação restritiva, pois os pedidos carecem de análise contextual a depender das peculiaridades da demanda e, jamais, são esvaziados no texto formalmente escrito no petição (§ 2º do art. 322 do CPC<sup>215</sup>). Nesse sentido caminha o entendimento do STJ, segundo o qual o “pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição”<sup>216, 217</sup>

Os pedidos são inseridos dentro de um sistema de direito processual, que soma aos interesses das partes os primados constitucionais, tendo por norte assegurar a maximização das normas e garantias fundamentais em prol da eficiência, do resultado útil e, sobretudo, da tutela jurisdicional plena, razão pela qual aplicações estanques à sistemática devem ser rechaçadas, cabendo aos intérpretes extrair do conjunto postulado o sentido da tutela jurisdicional plena pretendida pela parte.<sup>218</sup>

<sup>212</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições De Direito Processual Civil*. v. I. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 386.

<sup>213</sup> Art. 322. O pedido deve ser certo.

<sup>214</sup> Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

<sup>215</sup> Art. 322. (...) § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

<sup>216</sup> (STJ, AgInt no AREsp 978.024/SC, 3ª turma, Rel. Marco Aurélio Belizze, julg. 06/06/2017). (*Apud*. GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 95).

<sup>217</sup> “A dedução precisa do pedido permanece como regra no CPC/15, mas não mais com a expressa determinação de que ele seja interpretado restritivamente, como determinava o CPC/73 em seu art. 293. Doravante, pela redação do art. 322, § 2º (CPC/15), o pedido passa a ter uma interpretação contextual e alinhada com as normas fundamentais de eficiência e da primazia do julgamento de mérito.” (VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 144).

<sup>218</sup> “Caberá ao julgador interpretar a petição inicial e considerar o “conjunto postulado” (CPC, art. 322, § 2º) para compreender a tutela jurisdicional de fato perseguida pelo demandante” GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 94.

O sentido fundamental da ação de conhecimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica reside na pretensão processual e requer interpretação contextualizada diante da importância de se identificar o pedido, o objeto litigioso, o mérito da causa do IDPJ, em exercício, que impõe a análise das finalidades pelas quais o autor requer em juízo a desconsideração da personalidade jurídica em prol da responsabilização do sócio ou administrador.

Essa pretensão do IDPJ levada ao conhecimento do juiz por meio do pedido se enquadra na moldura do cenário processual (arts. 133 a 137 do CPC), e não é a mesma do direito material, surgida no plano da vida (art. 50 do CC), pois, como visto, a pretensão processual tem natureza bifronte em prol da obtenção do provimento jurisdicional (pedido imediato) e do bem da vida esperado (pedido mediado), enquanto a pretensão material tem por conteúdo a verificação do ato ilícito provocado pelo abuso de direito ou desvio de finalidade do sócio ou administrador da pessoa jurídica quando esses requisitos são exigidos pelo direito material.

Em síntese, as finalidades da desconsideração vistas do plano do direito material, não são iguais às finalidades processuais.

Isto porque, a perspectiva do direito material tem, na teoria da desconsideração, verdadeira hipótese normativa de proteção da personalidade jurídica, ao passo que coíbe o ato ilícito estabelecendo a responsabilidade, a coobrigação do sócio ou administrador quando comprovada a fraude ou abuso de direito<sup>219</sup>. Já o direito processual permite que essa responsabilidade de quem cometeu o ato ilícito se converta em recebimento concreto do credor através da tutela jurisdicional condenatória pleiteada, naturalmente, caso não haja o adimplemento voluntário.<sup>220</sup>

---

<sup>219</sup> “O instituto tem por finalidade a proteção de credores lesados e não benefício da própria pessoa jurídica e qualquer entendimento contrário a tal premissa implica desvirtuamento da teoria” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 131); “O art. 50 do Código Civil ocupa-se do tema, filiando-se à chamada teoria maior da desconsideração, que exige, para que se atinja o patrimônio dos sócios ou administradores, a configuração de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (...). Não obstante a desconsideração ter sido concebida para permitir que credores da pessoa jurídica alcançassem o patrimônio dos sócios, admite-se hoje a invocação da teoria para justificar o movimento inverso” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 169-170); “Os objetivos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica são explícitos: coibir a fraude e o abuso do direito, garantir o direito de receber do credor e proteger o instituto da personalidade jurídica” (SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 123);

<sup>220</sup> “Não se cogita haver invalidação ou desconstituição da personalidade jurídica do ente, mas, sim, ineficácia relativa da separação patrimonial da pessoa jurídica. Sua aplicação se dá em favor do credor que judicialmente pleiteou a desconsideração da personalidade e atinge certas e determinadas obrigações”

Sendo assim, apesar do direito material prever as consequências jurídicas do cometimento do ato ilícito pelo sócio ou administrador<sup>221</sup>, é em torno das pretensões processuais deduzidas que o poder judiciário opera em prol da solução decisional apta a garantir em concreto a satisfação condizente a essa crise condenatória de direito material.

Daí a importância digna de nota de se identificar se o pedido no IDPJ tem natureza constitutiva<sup>222</sup> ou condenatória<sup>223</sup>, porque a escolha pela modalidade adequada de tutela jurisdicional impacta nas técnicas capazes de tornar realidade o direito ao crédito pelo exequente e, ainda, na possibilidade ou não de formação da coisa julgada material nas decisões em caráter *principaliter* da causa de pedir no IDPJ.

Pela visão adotada neste estudo, o pedido formulado no IDPJ, ao introduzir mais um objeto litigioso ao processo em curso, tem por finalidade, tal qual na denúncia da lide, a formação de um título executivo judicial, apto a condenar o sócio ou administrador que cometeu o ato ilícito ao adimplemento das obrigações societárias, pois “o que pretende com o incidente é justamente viabilizar a prática daqueles atos

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 488.

<sup>221</sup> Conforme a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica. Tema que será tratado no capítulo 3.

<sup>222</sup> “A tutela tem natureza constitutiva, pois cria a situação de sujeição por força do qual o patrimônio do terceiro passa a responder pela obrigação assumida por outrem” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até defensoria pública: vol. III: arts. 119-187. In *Comentários ao código de processo civil*. (coord.) José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 112; “Desvela-se, assim, a razão pela qual o pedido imediato de desconconsideração, a par de conter um elemento declaratório, caracterizado pela pretensão à certeza do direito à ampliação da responsabilidade patrimonial, apresenta também um elemento constitutivo, eis que o provimento judicial constitui *conditio sine qua non* para sujeitar o patrimônio do terceiro à execução” (CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica*. Londrina: Toth, 2021, pp. 104-105); “Cuida-se, segundo nos parece, de pedido de natureza constitutiva, na medida em que visa à imposição de responsabilidade patrimonial a um sujeito que inicialmente não a tinha” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 232);

<sup>223</sup> “O que se pretende com o incidente é justamente viabilizar a prática daqueles atos visando a satisfação do crédito do exequente” SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 572; “Sempre que o juiz extrair dessa interpretação a pretensão de que o sócio seja compelido a adimplir obrigação originariamente contraída pela sociedade por ter abusado de sua personalidade jurídica, estará diante de pedido condenatório fundado na desconconsideração – e como tal deverá julgá-lo” (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 95).

visando a satisfação do crédito do exequente”<sup>224</sup>, sem desconsiderar, é claro, o fato de o suporte fático material que fundamentou o pedido de tutela jurisdicional estar relacionado ao ato ilícito praticado pelo sócio ou administrador,<sup>225</sup>

Outrossim, pelo prisma genérico, toda atividade jurisdicional só é efetiva quando capaz de garantir os direitos dignos de tutela, porém, do ponto de vista específico do IDPJ, a concreção da tutela jurisdicional plena depende da sujeição do patrimônio do sócio ou administrador para satisfazer o crédito do exequente (art. 790, VI do CPC<sup>226</sup>), sob pena de desnecessidade do pedido e perda de tempo e dinheiro com o trâmite processual no poder judiciário.

Se a premissa do IDPJ, caracterizado como ação de conhecimento, é a busca pela tutela jurisdicional concreta, a atividade jurisdicional só cumprirá seu mister quando a obrigação for adimplida, voluntária ou coercitivamente, de modo que não seria suficiente às finalidades do IDPJ o esgotamento da tutela jurisdicional na pura desconstituição da personalidade jurídica com a rasa formação de título executivo contra o sócio ou administrador, pois, ainda que hipoteticamente se pretenda tão somente a obtenção de decisão de desconsideração de natureza constitutiva, na prática, nada se poderia fazer com ela senão arquivar no computador, salvo se houver continuidade no mesmo processo ou em outro, até o adimplemento da obrigação contida no título executivo.

No entanto, convém enfatizar que a escolha pela caracterização do pedido no IDPJ, como de natureza condenatória, não despreza o capítulo de natureza constitutiva, ao contrário, há expresso reconhecimento da sua importância, mas, como causa de pedir que embasa a pretensão condenatória, apta, inclusive, a formar coisa julgada material quando decidida na motivação em caráter *principaliter*, sobretudo porque o caráter

---

<sup>224</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Comentários ao código de processo civil. Arts. 1º a 317*. In: *Comentários ao código de processo civil* (coord.) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 573.

<sup>225</sup> “O objetivo do incidente aqui analisado é, em última análise, criar um título executivo (judicial) contra o sócio ou, em se tratando de “desconsideração inversa”, contra a pessoa jurídica a autorizar, consequentemente, a prática de atos executivos contra o patrimônio de quem, até então, era terceiro em relação ao processo”. (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 571); “Os objetivos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica são explícitos; cobrir a fraude e o abuso de direito, garantir o direito de receber do credor e proteger o instituto da pessoa jurídica” (SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2022, p. 123);

<sup>226</sup> Art. 790. São sujeitos à execução os bens: VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

constitutivo não é apto ao resultado final condenatório pretendido no IDPJ, este que conduz à satisfação concreta e não se esvazia na prolação da decisão.<sup>227</sup>

Diante desse contexto, percebe-se o quanto é relevante a fixação do pedido na estrutura do processo, bem como sua qualificação como condenatório no IDPJ, pois é ele quem delimita as características do procedimento até a satisfação e a esperada imutabilidade da tutela jurisdicional.

### 2.2.3.3 Causa de pedir no IDPJ

A causa de pedir é o conjunto de fatos e de direito que embasam a pretensão deduzida em juízo<sup>228</sup>. Cabe à parte demandante expor quais as razões de seu pedido, demonstrando os fatos e fundamentos relevantes capazes de justificar os efeitos jurídicos almejados com a tutela jurisdicional acerca dos pedidos.<sup>229</sup>

A doutrina brasileira majoritária é filiada à teoria da substanciação, que considera ser a causa de pedir a somatória dos fatos e dos fundamentos jurídicos constantes na petição inicial. Nesse esquema classificatório, os fatos são considerados a “causa de pedir remota” e os fundamentos a “causa de pedir próxima”.

Ao apresentar a explanação fática através do roteiro ocorrido no plano da vida, a parte descreve ao poder judiciário os fatos jurídicos que são aptos ao recebimento de guarida das normas do ordenamento. É através da situação vivenciado, que a parte chega à conclusão de que tem direito requerer, deduzindo os seus pedidos ao Estado em busca de atuação que responda à sua crise e produza o efeito satisfativo concreto.<sup>230</sup>

---

<sup>227</sup> “O cumprimento da tutela constitutiva emana da própria prolação da sentença, a determinar em si mesma a modificação jurídica. Portanto, o comportamento esperado da contraparte é passivo: unicamente agir em conformidade com a nova situação jurídica estabelecida em ato sentencial. A sentença, de caráter essencialmente normativo, é satisfeita desde o trânsito em julgado do comando constitutivo, em necessidade de outras providências externas ao julgado” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 169).

<sup>228</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 188-189.

<sup>229</sup> “Conclui-se, assim, que a *causa petendi* possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido. (...) Deve entender-se o termo “pedido” não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas sim conjugado com a causa de pedir”. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001, p. 159).

<sup>230</sup> “O conflito é jurídico porque os fatos que lhe deram origem e o estruturam podem ser tipificados juridicamente, vale dizer, comportam um confronto entre o que historicamente ocorreu (fato social) e o que normativamente foi tipificado, fenômeno que a dogmática denomina incidência e permite pensar o fato social como fato jurídico e a relação social como relação jurídica” (PASSOS, José Joaquim Calmon

Os fatos são transmissores da posição da parte acerca das circunstâncias vividas que a convenceram de que seu direito material foi violado ou está ameaçado. Os fatos, portanto, motivam os pedidos formulados na petição inicial, bem como as exceções alegadas em sede defensiva<sup>231, 232</sup>.

Os fatos jurídicos individualizados ou alegados conjuntamente a outros, podem equivaler a uma causa de pedir ou a várias causas distintas, de modo a se sustentar que, diante da multiplicidade de fatos jurídicos<sup>233</sup>, pode haver a pluralidade de causas de pedir, de tal modo que, “objetivamente, pode-se afirmar que a causa de pedir deve descrever o fato ou os fatos constitutivos do direito do autor”<sup>234</sup>.

A tarefa da parte se resume à narrativa dos fatos que considera relevantes ao embasamento do seu pedido ou de sua defesa, tendo em vista não lhe ser atribuída a obrigatoriedade de indicar a qualificação jurídica desses fatos levados ao judiciário, pois esta tarefa cabe ao magistrado no ato de resolução do conflito de direitos.<sup>235</sup>

Deste modo, à parte é garantido o respaldo do ordenamento independente da especificação técnica-jurídica, enquanto, ao Estado-juiz, no curso da atividade judicante, é imputada a responsabilidade de extrair, dos fatos afirmados em juízo, os fundamentos jurídicos aplicados à espécie, traduzindo as ocorrências do plano material de tal modo a tornar plena a tutela jurisdicional.

---

de. *Comentários ao código de processo civil*. Volume III (arts. 270 a 311). 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 189).

<sup>231</sup> A mesma lógica é aplicada a petição que dá corpo ao IDPJ, ainda que incidental ao processo em curso, tendo em vista ser o IDPJ verdadeira ação de conhecimento incidental.

<sup>232</sup> “Conterá a demanda, fundamentalmente, a explanação dos fatos jurídicos. Assim se entende o complexo de fatos (fundamentos), objeto de incidência na regra jurídica, e do qual o autor retira a conclusão consubstanciada no pedido” (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 131).

<sup>233</sup> “O fato jurídico pode ser definido como qualquer evento idóneo, segundo ordenamento, a ter relevância jurídica. Em geral, a norma prevê a hipótese da verificação do evento (ou seja, do fato) e a possibilidade de que este – humano (um passeio, a conclusão de um contrato) ou natural (um temporal) –, uma vez ocorrido, tenha relevância jurídica”. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 89.

<sup>234</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo código de processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 17.

<sup>235</sup> “Todo conflito de interesse é uma realidade no plano dos fatos com pretensão de vir a merecer certa qualificação jurídica. Nessa perspectiva, o conflito configura uma lide”. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao código de processo civil*. Volume III (arts. 270 a 311). 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 182).

Já o fundamento jurídico<sup>236</sup>, ou “causa de pedir próxima”, é o direito garantido a partir da ocorrência dos fatos. Esse direito tem origem na lei, em negócios jurídicos, em precedentes, enfim, pode ser extraído de qualquer fonte apta a produzir normatividade, uma vez que, ao fim e ao cabo, o fundamento jurídico é o direito subjetivo pretendido pelo autor<sup>237</sup> e, como tal, deve ser analisado de modo sistemático a garantir a máxima efetividade permitida pelo ordenamento.<sup>238</sup> Em síntese:

A causa de pedir remota é a que está mais longe no tempo e que deu, indiretamente, causa à propositura da ação. Numa ação de despejo, por falta de pagamento, a causa de pedir remota é o contrato de locação. Seria, como dissemos, o contrato de locação, e não um contrato de locação qualquer: daí dizermos que as causas de pedir são fenômenos híbridos, compostos de direito – é um contrato de locação – e de fato – é um determinado contrato de locação. O mesmo se dá, em nosso sentir, no que diz respeito à causa de pedir próxima. O inadimplemento. Mas aquele inadimplemento: o não pagamento do aluguel do mês de janeiro. E não um inadimplemento qualquer. Qualificamos o inadimplemento como causa de pedir próxima, por ser o elemento mais próximo, no tempo, ao momento da propositura da ação.<sup>239</sup>

Superadas as generalidades, ao se interpretar a causa de pedir no IDPJ, há duas questões que devem ser analisadas para os fins deste estudo. A primeira, diz respeito à identificação dos fatos e fundamentos jurídicos aplicados ao IDPJ, sob o enfoque da teoria da substanciação. Já a segunda, é a natureza constitutiva da tutela derivada da questão prejudicial no IDPJ, que permite a formação de capítulo de sentença próprio com autoridade de coisa julgada.

<sup>236</sup> “O fundamento jurídico é o direito material do autor que resulta dos fatos; é o que justifica o pedido, o que justifica a providência jurisdicional para a apropriação do bem da vida. É a causa de pedir próxima. Em outros termos, o fundamento jurídico é a consequência do direito material da ocorrência no mundo ou na vida de determinados fatos”. GRECO, Leonardo. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 189.

<sup>237</sup> “O fato concreto quando se realiza constitui um ponto de confluência entre a norma e o seu tornar-se realidade: é o modo no qual o ordenamento atua”. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 90.

<sup>238</sup> “No processo, portanto, há o encadeamento lógico: os fatos geram o direito material do autor, com base no qual ele propõe a providência jurisdicional para se apropriar do bem da vida, ou seja, há a exposição dos fatos (causa de pedir remota) e do direito (causa de pedir próxima) e, em seguida, a formulação do pedido imediato com vistas a alcançar o pedido mediato.” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 189).

<sup>239</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda. *Embargos de declaração. Como se motiva uma decisão judicial?* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 72-73.

Em relação à primeira questão, considerando-se o IDPJ como ação de conhecimento incidental, que tem por pedido a condenação do sócio ou administrador, a causa de pedir consistiria na demonstração do arcabouço fático-jurídico decorrente do direito material, progresso ou concomitante ao processo em curso, apto a indicar o ato ilícito praticado pelo sócio ou administrador da empresa, tendo por suporte jurídico, normalmente, as hipóteses traçadas no art. 50 do CC, nos arts. 134 e 135 do CTN e no art. 28 do CDC, sem desconsiderar, naturalmente, a legislação esparsa e os precedentes<sup>240</sup>.

Esses fatos e fundamentos dizem respeito ao ato ilícito que pode ensejar a desconsideração e, apesar da eventual indicação do enquadramento normativo pela parte, ao magistrado é permitida a alteração em prol da tutela jurisdicional adequada, segundo a máxima do *iura novit curia*<sup>241</sup>. Por exemplo, no IDPJ, apesar de o autor requerer a condenação do sócio motivada pelo desvio de finalidade no uso da empresa, o magistrado pode considerar que houve confusão patrimonial.

Não obstante, a opção do ordenamento pela teoria da substanciação é mais um argumento em prol da caracterização do IDPJ como ação de conhecimento incidental. Explica-se: os adeptos da teoria afirmam que os fatos devem constar desde logo na petição inicial, de modo que ao ser legalmente permitida a indicação, no IDPJ, de fatos e fundamentos que não constavam na petição inaugural do processo em curso (§ 4º do art. 134 do CPC)<sup>242</sup>, há o reconhecimento tácito de nova ação, vinculada à primeira tão somente pela relação de prejudicialidade, consoante tratado em tópico supra.

---

<sup>240</sup> “As hipóteses pelas quais ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica são as previstas no direito material. É o que estatui o § 1º do art. 133. É o que se dá, por exemplo, com a regra genérica do art. 50 do Código Civil, com o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, com o art. 4º da Lei n. 9.605/98 em relação ao ressarcimento por danos ao meio ambiente, com o art. 34 da Lei n. 12.846/2013, conhecida como “Lei anticorrupção”, em relação à prática de atos ilícitos. Até mesmo a ocorrência de hipóteses como a do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional merece ser considerada tratada pelo incidente aqui analisado, ainda que se queira negar que tais hipóteses possam ser tratadas como desconsideração da personalidade jurídica”. (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 570).

<sup>241</sup> “O magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado – não o está, porém, ao dispositivo legal invocado pelo demandante, pois é a sua tarefa de verificar se houve a subsunção do fato à norma (ou seja, verificar se houve incidência). O juiz pode decidir com base em norma distinta, preservados o direito afirmado e o pedido formulado – para tanto, porém, deverá observar o disposto no art. 10, que lhe impõe o dever de consultar as partes” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 553.

<sup>242</sup> “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...)§ 4º O

No que tange à segunda questão, isto é, em relação à natureza constitutiva da tutela jurisdicional acerca da prejudicialidade levada a juízo como causa de pedir, o destaque está na perspectiva do IDPJ como meio ao atingimento da condenação do sócio e não como se bastasse a desconsideração para realizar as finalidades do autor.

Conforme trazido no tópico supra, entende-se que o pedido no IDPJ tem natureza condenatória ante o interesse da parte prejudicada em satisfazer seu crédito. Todavia, para alcançar o objetivo de atribuir responsabilidade ao sócio pelo ato ilícito e, por consequência, caminhar no sentido da tutela jurisdicional satisfativa, há que se tornar ineficaz a personalidade jurídica da empresa, através da desconsideração.

Sendo assim, a causa que embasa o pedido incidental de condenação do sócio é a desconsideração, e ela só será possível se houver a demonstração dos fatos comprobatórios do ato ilícito. Isto porque, “todo pedido tem uma causa. Identificar a causa petendi é responder à pergunta: por que o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: qual o fundamento de sua pretensão?”.<sup>243</sup>

A delimitação da desconsideração como causa de pedir, prejudicial à condenação do sócio, ocorre tanto incidentalmente no IDPJ, quanto no caso de ser postulada na petição inicial (§ 2º do art. 134 do CPC), pois a caracterização dos fatos e fundamentos que tornam ineficaz a proteção da personalidade jurídica é passo indispensável a se permitir a responsabilidade e a condenação do sócio.<sup>244</sup>

A distinção entre as duas hipóteses é que, enquanto a ação incidental tem o pedido condenatório interpretado contextualmente diante da formação do título executivo contra o sócio ou administrador, do outro lado, a desconsideração postulada no petitório inaugural já está formalmente acompanhada do pedido condenatório.

Outro forte argumento de suporte ao entendimento de que a desconsideração é causa de pedir é a relação de prejudicialidade existente entre a tutela desconstitutiva da personalidade e a tutela condenatória do sócio

---

requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”

<sup>243</sup> BARBOSA MOREIRA. José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 29ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 17.

<sup>244</sup> Nesse sentido: “está mais do que claro, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com o *thema decisium*, consistindo, na realidade, em questão cuja solução poderá depender a condenação do sócio (verdadeiro *meritum causae*). E isso decorre diretamente da premissa de que a desconsideração não representa o pedido do demandante, senão parte da causa de pedir de sua demanda.” (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 94).

Isto porque, se a descon sideração for requerida na petição inicial, deverá ser julgada como pressuposto lógico, prejudicial ao enfrentamento do pedido condenatório, e, se postulada incidentalmente, de igual maneira a descon sideração será enfrentada anteriormente, pois o elemento prejudicial desconstitutivo da personalidade é capaz de sujeitar o modo de ser da decisão no processo originário, este, inclusive, será suspenso até ser resolvido o capítulo desconstitutivo do IDPJ (§ 3º do art. 134 do CPC<sup>245</sup>).

Por fim, destaca-se que a relevância da causa de pedir permeia este estudo do início ao fim, sendo indispensável para a verificação do objeto litigioso por ela motivada, na fixação dos limites da decisão de mérito, bem como no alcance da autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais.

#### 2.2.4. Tutela jurisdicional plena no IDPJ

A tutela jurisdicional ocupa lugar de destaque na processualística contemporânea norteada pelos princípios e garantias constitucionais, por ser através dela que o Estado exerce o seu mister de efetivar, no plano material, as pretensões deduzidas pelos jurisdicionados, além de ser vetor à segurança jurídica ao se tornar imutável com a incidência da coisa julgada material.

Para ser plena, a tutela jurisdicional demanda a máxima efetividade e maior amplitude das respostas satisfativas concretas. Efetiva, é a tutela estatal capaz de assegurar a satisfação da parte, indo além da simples afirmação do direito à própria tutela jurisdicional – pressuposto constitucional inerente ao exercício do direito de ação –. Ampla, é a tutela que consegue solucionar, o quanto antes em um mesmo processo, o maior número de soluções possíveis às crises de direito material.

A chegada ao resultado final com a tutela jurisdicional plena depende, antes de mais nada, da identificação de dois pontos essenciais, são eles: (i) a verificação da pretensão que levou a parte a requerer a tutela do estado por meio do pedido deduzido (objeto litigioso), capaz de permitir a prestação da tutela jurisdicional efetiva em concreto – perspectiva vertical – e, (ii) a análise da prejudicialidade da causa de pedir, apta a admitir a tutela jurisdicional mais ampla possível, sobretudo em questões prejudiciais decididas em caráter principal – perspectiva horizontal.

---

<sup>245</sup> “Art. 134. (...). § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.”.

Logo, tratar da tutela jurisdicional plena é afirmar as máximas potencialidades da atividade estatal sobre determinada relação jurídica dentro de um mesmo processo, embora, pela análise adotada neste estudo, nada impede que a tutela jurisdicional seja efetiva sem ser ampla e ampla sem ser efetiva.

Explica-se com exemplo ligado ao IDPJ: se o exequente recebe o valor devido pela condenação do sócio, há tutela jurisdicional condenatória efetiva. Todavia, pode ser que a desconsideração disposta nos fundamentos não faça coisa julgada material, caso não cumpridos os requisitos dispostos no art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC – assim, a tutela jurisdicional não será ampla dentro da máxima possibilidade, apesar de efetiva.<sup>246</sup>

Noutro giro, preenchidos os requisitos, nada impediria a formação da coisa julgada material em relação à desconsideração disposta na motivação, sem, contudo, haver efetividade, pois o pedido condenatório apesar de procedente, pode não ter efetividade diante da insolvência do executado ou insuficiência das técnicas executivas.

Aplicada ao IDPJ, a tutela jurisdicional plena contemplaria a ocorrência de coisa julgada material tanto no capítulo de sentença referente ao pedido condenatório contra o sócio, quanto no capítulo de sentença reservado à questão prejudicial apta a desconstituir a personalidade.

Seria razoável, portanto, identificar dois elementos caracterizadores da tutela jurisdicional plena no IDPJ: (i) o constitutivo, contido no capítulo de sentença que decide a prejudicialidade da causa de pedir e, (ii) o condenatório disposto capítulo de sentença que julga o pedido.

Essa perspectiva híbrida não apresenta qualquer novidade em matéria de classificação de tutela jurisdicional, eis que “não há nenhuma ação, nenhuma sentença que seja pura”<sup>247</sup>. O primeiro, e preponderante, é o elemento condenatório<sup>248</sup> destinado à formação do título capaz de satisfazer o direito do credor contra o sócio. O segundo é o elemento prejudicial, desconstitutivo da personalidade jurídica<sup>249</sup>, pressuposto lógico, sem o qual não há que se falar em responsabilização do sócio.<sup>250</sup>

---

<sup>246</sup> Sobretudo pelo fato da amplitude da tutela capaz de formar coisa julgada material no capítulo de sentença constitutivo não é uma exigência, mas uma possibilidade de otimização do ordenamento quando preenchidos determinados requisitos.

<sup>247</sup> ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 142

<sup>248</sup> Nesse sentido: “a condenatória, além de eliminar as incertezas, constitui um título executivo (aqui um exemplo claro da convivência das características de declaratoriedade, constitutividade e condenatoriedade)” (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 142).

<sup>249</sup> “Também na sentença constitutiva existem em primeiro lugar uma declaração, ou, mais precisamente, a declaração de existência as condições requeridas pela lei para que possa ocorrer a modificação jurídica;

Nesse ambiente de convivência entre as classificações, variáveis a depender do grau necessário aos fins da tutela jurisdicional, não parece absurdo sustentar um modelo misto aplicado ao IDPJ<sup>251</sup>, com dois elementos que preponderam em graus diversos: o condenatório, com maior importância por delimitar o objeto litigioso do processo e, o constitutivo, capaz inovar a situação jurídica através da decisão apta a desconsiderar personalidade jurídica.<sup>252</sup>

A escolha desse caminho tem como premissa a definição da natureza do IDPJ como legítima ação de conhecimento incidental, que tem por objeto litigioso a pretensão de condenação do sócio, mediante a demonstração dos fatos e fundamentos que possam embasar a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente atribuição de responsabilidade ao sócio.

Sob a perspectiva do credor, a tutela jurisdicional efetiva no IDPJ só se justifica com a procedência da condenação do sócio e a superação em concreto da crise do adimplemento que, naturalmente, pode ocorrer ou não, a depender do pagamento voluntário ou da eficácia das medidas típicas e a atípicas aplicadas após a formação do título executivo contra o sócio.

Contudo, no caminho até a formação, contra o sócio, do título executivo que contempla obrigação alheia, é indispensável perquirir os elementos da desconsideração, como fundamento lógico capaz de ensejar a condenação. Cabe ao magistrado, antes de conceder a tutela condenatória, julgar a prejudicialidade em capítulo de sentença com carga desconstitutiva exposto nos motivos do pronunciamento, capítulo este, destinado

---

e a ela acrescenta-se a decretação dessa mudança” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. trad. Cândido Rangel Dinamarco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 189).

<sup>250</sup> A classificação de uma ação não constitui simplesmente um exercício intelectual despido de consequências práticas. Pelo contrário, a categorização de uma ação consoante os vários prismas e critérios fixados pela doutrina, por meio de decantação de esforços no decurso dos anos, tem significativa relevância processual na medida em que as posições doutrinárias influenciaram o direito positivo” (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 138).

<sup>251</sup> Convém ressaltar não ser esta uma tentativa de reprodução da “teoria da constante quinze”, idealizada por Pontes de Miranda, na qual toda decisão conteria frações das espécies de classificação processual, conforme ressalta em tom crítico, Barbosa Moreira “Ao ver Pontes de Miranda, não haveria sentença ‘pura’: todas conteriam pesos heterogêneos de eficácia, que ele indicava por uma série decrescente de 5 a 1. Fosse qual fosse a sentença, sempre se poderia descobrir nela alguma carga, ainda que mínima, de cada espécie: declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva, variando apenas a ordem de importância. Daí falar-se em “teoria da constante quinze”. O critério classificatório deveria fundar-se no peso que sobressai entre os cinco, no tipo predominante de eficácia”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças. In: *Temas de direito processual, oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 129).

<sup>252</sup> Sem desprezar, ainda, o elemento meramente declaratório de afirmação da situação jurídica constante em toda tutela jurisdicional.

a responder se há ineficácia da personalidade jurídica ante a prática, ou não, do ato ilícito.

A situação do IDPJ se aproxima, *mutatis mutandis*, da hipótese em que há o pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de pagar quantia lastreada em cláusula contratual, mas que, na contestação, o réu alegou a nulidade do contrato. O juiz, antes de decidir pela condenação do réu, deve apreciar a nulidade, pois, se o contrato for mesmo nulo, não teria lógica concluir pela condenação. No IDPJ, a condenação do sócio por dívida alheia, tem por antecedente prejudicial a desconsideração da personalidade.

Em síntese, a finalidade do IDPJ é a busca pela satisfação do credor, iniciada com a formação do título executivo apto a condenar o sócio – esse é objeto litigioso a ser julgado em decisão de mérito. Enquanto, a causa de pedir que embasa o pedido condenatório, é a desconstituição da personalidade jurídica.

Ante o exposto, a decisão sobre o IDPJ pode receber a autoridade da julgada material em dois capítulos: (i) o preponderante, acerca da tutela jurisdicional condenatória informado no dispositivo e, (ii) o capítulo que versa sobre a tutela jurisdicional desconstitutiva da personalidade, exposto nas razões da decisão. Este último, conduz às demais problemáticas abaixo trazidas, a partir da propensão da autoridade da coisa julgada incidir sobre a questão prejudicial, quando cumpridos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC.

## PARTE II – COISA JULGADA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 3. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E AS QUESTÕES PREJUDICIAS NO IDPJ

#### 3.1 Apontamentos preliminares

Conforme tratado no último capítulo, o objeto da decisão de mérito pode ir além do objeto litigioso do processo nas hipóteses de julgamento de questões prejudiciais expressamente decididas, permitindo a formação da coisa julgada material sobre temas que são causa de pedir e fundamentam os pedidos deduzidos. Com isso, a extensão dos limites objetivos da coisa julgada para situações que extrapolam o objeto litigioso é uma realidade e, por conseguinte, deve ser analisada.

A escolha legislativa de permitir que a autoridade da coisa julgada material possa recair sobre as questões prejudiciais, indica o reconhecimento de que questões incidentais têm aptidão para produção de efeitos externos ao processo em que foram decididas, desde que preenchidos os requisitos determinados em lei.

Prejudicial é toda questão cuja solução condiciona o modo de ser de outra questão a ela vinculada, determinando o caminho que o magistrado deverá seguir na determinação do caso concreto. Notadamente no IDP, decidir anteriormente a questão prejudicial, portanto, permite a uniformização do ordenamento, ao passo que evita a contradição entre julgados dependentes, cumprindo com a principal finalidade da coisa julgada de garantir segurança jurídica e pacificação social.<sup>253</sup>

Afirmar que a autoridade da coisa julgada material não mais se restringe ao objeto litigioso do processo, comumente referenciado no dispositivo das decisões, implica tanto na observância de que os limites objetivos da coisa julgada foram alargados, garantindo imutabilidade a determinadas questões prejudiciais, quanto, ainda,

---

<sup>253</sup>“Ademais – e aqui se toca o nervo da questão -, o ordenamento jurídico em regra se esforça ao máximo por evitar contradição prática dos julgados, mas não se inquieta do mesmo grau com a contradição puramente lógica ou teórica. O que a lei não quer, acime de tudo, é que uma decisão judicial negue a determinada pessoa o “bem da vida” que outra decisão lhe atribuiu, ou vice-versa (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsó, 1967, p. 95)”.

na conclusão de que há conteúdo decisório em capítulo de sentença disposto nos motivos da decisão de mérito.

A opção adotada neste estudo foi a de trazer alguns contornos da coisa julgada até se chegar à conceituação de seus limites objetivos, expansão diretamente relacionada às questões prejudiciais que demanda, por conseguinte, a análise de temas correlatos à prejudicialidade como forma de se identificar os porquês da opção legislativa de expandir o rol de incidência da autoridade da coisa julgada a questões prejudiciais incidentais verificadas nos motivos da decisão, o que importa na análise dos capítulos de sentença como forma de demonstrar que o objetivo do código é proteger o conteúdo decisório, ainda que explicitado topologicamente fora do tradicional dispositivo da decisão.

Este capítulo traz diretrizes do relacionamento entre a coisa julgada, capítulos de sentença e prejudicialidade, indicando as bases dos institutos, sem qualquer pretensão de esgotar os temas, mas com o objetivo maior de dar suporte ao capítulo seguinte, cuja intenção é a de demonstrar a aplicação concreta da formação da coisa julgada sobre questão prejudicial expressamente decidida no IDPJ.

### **3.2 Coisa julgada**

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, reitero, o que se busca é analisar perspectivas da coisa julgada, que deem diretrizes interpretativas capazes de conduzir aos motivos pelos quais o legislador optou por expandir seus limites objetivos às questões prejudiciais expressamente decididas, garantindo roupagem distinta a institutos já consagrados. Convém trazer a passagem de Barbosa Moreira acerca do desafiador tema da coisa julgada:

Poucos temas jurídicos têm merecido dos estudiosos atenção maior que o da coisa julgada. Quem se detiver, porém, no exame do material acumulado, chegará à paradoxal conclusão de que os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura das soluções<sup>254</sup>.

---

<sup>254</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, n. 6, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, 2011, p. 2.

### 3.2.1 Conceito e natureza jurídica da coisa julgada

A Constituição Federal assegura à coisa julgada materialidade de direito fundamental, em prol de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, tendo por ideal a proteção da ordem jurídica e a estabilidade das decisões do Estado Juiz<sup>255</sup>, como escolha política direcionada a tornar imutáveis atos jurisdicionais<sup>256,257</sup>

Tamanha é a busca pela confiabilidade das situações jurídicas antes decididas<sup>258</sup>, que nem mesmo eventual lei nova seria capaz de desconstituí-las, conforme disposto no inciso XXXVI do art. 5º: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>259</sup>.

A coisa julgada é reflexo da tarefa Estatal de buscar a pacificação social<sup>260</sup>, uma vez que a segurança e a certeza evitam litígios eternos sobre questões idênticas, mesmo que, por vezes, afronte a própria justiça do caso concreto. Certeza e segurança oportunizadas pelo fato de a coisa julgada ser apta a tornar imutável e indiscutível o que

---

<sup>255</sup> “Um conjunto de conceitos, princípios e regras decorrentes do Estado Democrático de Direito procura promover a segurança jurídica. A constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação. De parte isto, cada domínio do Direito tem um conjunto de normas voltadas para a segurança jurídica, muitas com matriz constitucional” BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 52.

<sup>256</sup> Sem embargo, ainda assim a coisa julgada é passível de rescisão, podendo ser atacada por ação rescisória ao padecer de vícios intrínsecos em seus pressupostos legais, ou mesmo, ser anulada. Nesse sentido, a coisa julgada é passível de rescisão, pois “enquanto fenômeno ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios igualmente pertinentes” (ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 25).

<sup>257</sup> “Trata-se de uma opção política do constituinte, que diz respeito apenas aos atos jurisdicionais, mas não a todos os atos jurisdicionais: somente àqueles, cujo conteúdo é encartável nas hipóteses do art. 487 do CPC/15 (...). A coisa julgada não é inerente à atividade jurisdicional, mas a atividade jurisdicional são os únicos que não são passíveis de revisão pelos demais Poderes (Legislativo e Executivo). (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 61).

<sup>258</sup> “Em verdade, entende-se que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado Democrático de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 436.

<sup>259</sup> No mesmo sentido, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

<sup>260</sup> “Do ponto de vista axiológico/político (direito positivo como valor), a coisa julgada se constitui na afirmação do poder estatal, o qual tem a incumbência de garantir o ideal de “segurança jurídica” (cuja base residiria no enunciado prescritivo do art. 5º, *caput*, da CR/88 noção do direito positivo brasileiro), caro ao Estado de Direito, de modo a possibilitar, ao jurisdicionado a garantia de implementação de seus direitos subjetivos.” (GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. *A coisa julgada e os seus limites objetivos no código de processo civil de 2015*. Londrina: Toth, 2021, p. 83)

foi decidido pelo magistrado, não como instrumento necessariamente vinculado à justiça, mas de garantia de confiança a partir da vinculação de julgados novos aos anteriores já decididos.<sup>261</sup>

É, especialmente, pela potencial gravidade dos eventuais impactos nocivos causados pela imutabilidade de injustiças concretas, que, em regra, a formação da coisa julgada depende em regra, da observância rígida do direito ao procedimento que atenda às exigências da cognição plena e exauriente, oportunizando-se às partes a demonstração fática e jurídica da situação litigiosa, com ênfase na amplitude do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pese o caráter constitucional, se extrai do plano infraconstitucional, mais precisamente dos artigos 502 a 508 do CPC, a identificação do conceito de coisa julgada como instituto de natureza processual, que torna imutável o pronunciamento judicial e deve ser observada de ofício<sup>262</sup>, cuja atuação concilia interesses privados e públicos através da segurança jurídica conferida.<sup>263</sup>

A primeira nota diz respeito à diferenciação entre a coisa julgada e os efeitos ou os comandos da sentença. Isso, porque no intuito de alcançar a paz social e a segurança, evitando-se a propagação de demandas idênticas sobre situações jurídicas já julgadas, a coisa julgada é formada para a proteção do que foi sentenciado, garantindo autoridade à prestação jurisdicional independente de certa ou errada - justa ou injusta -<sup>264</sup>, mas não se confunde com os efeitos nem com o comando dessas decisões.

---

<sup>261</sup> “O exercício útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos porque uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social da pacificação: a segurança jurídica é reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social, contando com uma garantia constitucional. Por isso o direito consagra o instituto da coisa julgada, com o quê assegura ao vencedor a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito e impede que novas leis ou novas sentenças aniquilem ou reduzam a utilidade pacificadora do exercício da ação no processo de conhecimento”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p. 393).

<sup>262</sup> “Não se nega que seja um instituto que aproxima o processo do direito material, uma vez que torna imutável, ou marcadamente estável, o comando da sentença de mérito que é aquela que faz atuar, em concreto, a contate do Direito e cujos efeitos se projetam, em regra, sobre a vida das partes e para fora do processo. Mas, ainda assim, mantém-se como instituto processual, como verdadeira objeção, que deve ser apreciada pelo juiz de ofício, ainda mesmo que os litigantes nada aleguem a seu respeito”. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 62).

<sup>263</sup> GRECO, Leonardo. Desafios à coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In: *Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. 1ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 657-699.

<sup>264</sup> “A essência da coisa julgada reside exatamente na imutabilidade da sentença. E o interesse resguardado é o da paz social e a segurança das relações jurídicas” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 126).

Essa autoridade da coisa julgada se resume na escolha legislativa de assegurar estabilidade à declaração contida nas decisões jurisdicionais após transitarem em julgado<sup>265</sup>, por conseguinte, não pode ser considerada um efeito da sentença, mas a autoridade que reveste de proteção a declaração corporificada na decisão não mais sujeita a recurso, por isso se falar em “manto da coisa julgada”. “A eficácia sentencial, portanto, não se vincula à coisa julgada”<sup>266</sup>.

Nesse sentido, o entendimento majoritário brasileiro adverte que a autoridade da coisa julgada é uma qualidade e não um efeito da sentença<sup>267</sup>, consoante preceitos delineados por Liebman e positivados no CPC/73 e no CPC/15, a saber:

Considerar a coisa julgada como efeito da sentença e ao mesmo tempo admitir que a sentença, ora produz simples declaração, ora efeito constitutivo, assim de direito substantivo, como direito processual, significa colocar frente a frente elementos inconciliáveis, grandezas incongruentes e entre si incomensuráveis. (...) A linguagem induziu-nos, portanto, inconscientemente, à descoberta da verdade: que a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças.<sup>268</sup>

A coisa julgada como qualidade é limitada à autoridade protetiva que persegue a decisão jurisdicional capaz de torná-la estável e indiscutível, obstaculizando a reprodução de demandas idênticas julgadas anteriormente. E, por conseguinte, não permite confusão com os efeitos da sentença, sobretudo porque os efeitos da sentença podem, inclusive, ser anteriores à formação da coisa julgada – como ocorre na execução

---

<sup>265</sup> “Passada em julgado a sentença, adquire ela uma nota característica: a imutabilidade” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao código de processo civil. Arts. 318 ao 538. In *Comentários ao código de processo civil*. (Coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 481).

<sup>266</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao código de processo civil. Arts. 318 ao 538. In *Comentários ao código de processo civil*. (Coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 481.

<sup>267</sup> “A teoria da coisa julgada como imutabilidade e não efeito da sentença goza da preferência quase unânime dos processualistas brasileiros, sendo ultimamente dado bastante destaque à incidência da coisa julgada material sobre os efeitos substanciais da sentença de mérito, em confronto com a coisa julgada formal, responsável pela estabilização da própria sentença, de mérito ou não, como ato do processo”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. In: *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 6. pp. 887-939. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 895.

<sup>268</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 5-6.

provisória – <sup>269</sup>, ou mesmo podem sofrer alteração após a formação da coisa julgada – como em caso de modificação no plano fático, a exemplo: o perdão, a novação, a prescrição.

Isso, porque a decisão jurisdicional, apesar de proferida entre as partes, tem efeitos que são incontornáveis e que se espalham para todas as pessoas na sociedade, sejam elas alusivas, ou não, à relação processual originária cuja decisão foi proferida. Inclusive, é justamente a partir da potencialidade de terceiros serem atingidos pelo “irradiar” desses efeitos de decisões proferidas em processos alheios, que se justifica a “intervenção de terceiro”, como ocorre no IDPJ.

Nesse cenário, apesar da concordância quanto à coisa julgada como qualidade<sup>270</sup> e não como efeito da sentença, a doutrina diverge em relação ao que seria protegido pela autoridade da coisa julgada: os efeitos da sentença, a eficácia da sentença ou a declaração contida na sentença<sup>271</sup>. Todavia, em que pese a pertinência dos debates doutrinários, o enfoque deste estudo está direcionado à posição dogmática adotada pelo CPC que, ao defini-la como a própria autoridade, parece reconhecer a coisa julgada como “qualidade que recai sobre determinadas decisões jurisdicionais”<sup>272</sup>.<sup>273</sup>

É natural que o instituto, totalmente vinculado à segurança jurídica, tenha sua interpretação extraída da lei. Nesse sentido, o art. 502<sup>274</sup> do CPC dá tons a essa

<sup>269</sup> “Não se confunde a eficácia da sentença própria do ato que tende à extinção da fase de conhecimento do processo com a imutabilidade do conteúdo decisório da sentença que é alcançada com o trânsito em julgado”. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 126).

<sup>270</sup> Não obstante, há posicionamento contrário quanto à utilização do termo “qualidade”: “Justamente por surgir como efeito (consequente da norma jurídica concreta) de verificação de certos fatos jurídicos determinados pelo Legislador (antecedente da norma jurídica concreta), repudia-se o emprego dos substantivos “qualidade” (...). A crítica ao termo “qualidade” é clara: definir a coisa julgada como um predicado (qualidade) significa atribuí-la a determinado ente (decisão judicial), como algo que lhe é acidental” (GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. *A coisa julgada e os seus limites objetivos no código de processo civil de 2015*. Londrina: Toth, 2021, p. 102).

<sup>271</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 127.

<sup>272</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 422.

<sup>273</sup> “Seja como for, o novo art. 502, ora comentado, procurou eliminar a redação imprecisa do suprarreferido art. 476 do CPC/1973, que culminou gerando toda a celeuma acima sintetizada, abandonando o vocábulo “eficácia”. No entanto, valendo-se ainda uma vez da doutrina de Liebman, o novel dispositivo reveste a coisa julgada material como atributo de “autoridade”, para apontar a qualidade soberana que se agrega à decisão de mérito, consistente na sua ulterior imutabilidade e indiscutibilidade”. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao código de processo civil*. Arts. 318 ao 538. In *Comentários ao código de processo civil*. (Coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 485).

<sup>274</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

“qualidade” ao apontar que a decisão, não mais passível de recursos<sup>275</sup>, torna-se estável e imutável. E o art. 505<sup>276</sup> do CPC reforça o conceito, ao vedar a reapreciação das questões decididas em momento anterior, com ressalva aos casos de ação rescisória e das relações jurídicas continuativas.

Enquanto a sentença é a resposta ao pleito deduzido pelas partes, a coisa julgada material, por sua vez, coincide com o momento no qual a tutela jurisdicional é definitivamente prestada. Deriva desse fenômeno um duplo aspecto revestido de significativa conotação jurídica: de um lado, as partes não mais podem submeter novamente a matéria decidida à apreciação do Poder Judiciário (efeito positivo) e, do outro, o Estado tem o dever de não reexaminar a controvérsia, já decidida, em sucessiva oportunidade.<sup>277</sup>

A Imutabilidade e a “consequente indiscutibilidade”<sup>278</sup>, portanto, são os efeitos produzidos para tutela da decisão jurisdicional, que refletem o modo de atuação/operação da coisa julgada como instituto voltado ao impedimento da eternização dos litígios, garantidor da pacificação social.

A coisa julgada comporta divisão doutrinária em “coisa julgada formal” e “coisa julgada material”, a depender do enquadramento das situações jurídicas. Há coisa julgada formal quando a imutabilidade da decisão ocorre dentro de um mesmo processo e, coisa julgada material, quando seus efeitos operam para fora do processo<sup>279</sup>, sendo que “em qualquer caso apresentar-se-á a proteção extraprocessual do comando

---

<sup>275</sup> Apenas para esclarecimento, não é, propriamente, que a coisa julgada decorra do trânsito em julgado, mas, sim, da opção legislativa em garantir imutabilidade a determinados comandos. O trânsito em julgado é, tão somente, pressuposto de formação.

<sup>276</sup> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

<sup>277</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 126.

<sup>278</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 64.

<sup>279</sup> Com destaque, o entendimento minoritário. “Perfilhamos entendimento diverso, ainda minoritário, para o qual o alcance da coisa julgada é o mesmo, independentemente de sua espécie (se formal ou material). A estabilidade gerada pela coisa julgada produz efeitos tanto dentro do próprio processo, quanto fora do mesmo, impedindo a modificação ou a rediscussão do tema em qualquer relação processual (naquela mesma ou em qualquer outra)”. (REDONDO, Bruno Garcia. *Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC*. In *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, a. 40, v. 248, out. 2015, p. 43-67).

decisório, ainda que distintas relações jurídicas se formem no conseqüente da norma jurídica concreta individual”<sup>280</sup>.

Por fim, destaca-se que a abrangência desses efeitos é limitada, objetiva e subjetivamente, pois a sociedade tem direito de saber o que fará e a quem alcançará a autoridade da coisa julgada. Os limites objetivos permitem a identificação de qual conteúdo de mérito da decisão jurisdicional será protegido pela autoridade da coisa julgada, enquanto os limites subjetivos dizem respeito a quais pessoas podem ser atingidas por essa autoridade.

### 3.2.2 Coisa julgada formal e coisa julgada material

Esgotadas as possibilidades recursais contra decisões terminativas, há formação da coisa julgada formal<sup>281</sup>, considerada a qualidade do pronunciamento judicial que encerrou o processo sem análise do mérito. É, portanto, vinculada às decisões formais cujo conteúdo se limita a extinguir o procedimento por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade necessários ao julgamento definitivo do processo (art.6º, §3º, LINDB)<sup>282</sup>.

O trânsito em julgado importa na imutabilidade e indiscutibilidade da decisão terminativa naquele mesmo processo, seja pelo esgotamento das vias recursais ou pela perda do prazo<sup>283</sup>. Pela razão de o processo se desenvolver por um sistema de preclusões – perda da faculdade de praticar determinado ato processual –, de modo que a “coisa julgada formal” é, na verdade, a “preclusão máxima”.<sup>284</sup>

<sup>280</sup> GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. *A coisa julgada e os seus limites objetivos no código de processo civil de 2015*. Londrina: Toth, 2021, p. 107.

<sup>281</sup> “Coisa julgada formal é uma categoria doutrinária. Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que foi proferida. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que foi produzida. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 517).

<sup>282</sup> “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)”.

<sup>283</sup> “Coisa julgada formal é, portanto, a imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, seja porque houve o esgotamento das vias recursais, seja porque a parte deixou escoar *in albis* os prazos recursais”. ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 27.

<sup>284</sup> “Diz-se com impropriedade, porque se trata de fenômeno bastante distinto da coisa julgada material. [...] temos que o legislador – de forma não apropriada – serviu-se de uma única expressão – coisa julgada – para designar duas realidades ou dois institutos absolutamente distintos. Havendo resolução de mérito,

Sendo assim, é fenômeno endoprocessual que impede a revisão da decisão terminativa no mesmo processo, mas não impede a repositura da mesma demanda, desde que preenchidas as condições (art. 486 do CPC<sup>285</sup>) ou corrigidos os vícios (§1º<sup>286</sup> do art. 486 do CPC)<sup>287</sup>. “É isso que acontece – em regra – com as sentenças processuais, ou seja, aquelas cujo conteúdo é encartável nas hipóteses do art. 485 do CPC/15”<sup>288</sup>.

Não obstante, apesar do exposto, destaca-se que este estudo se filia ao entendimento segundo o qual todas as decisões judiciais, e não apenas as terminativas estariam sujeitas à coisa julgada formal. Porque coisa julgada formal e material são qualidades diversas de um mesmo fenômeno, pois, apesar de operarem em níveis distintos, todas as decisões judiciais têm autoridade após seu trânsito em julgado, sendo a coisa julgada formal “pressuposto lógico-jurídico imediato e suficiente à coisa julgada material, eis que não poderia o *decisum* restar imutável além do processo se esse mesmo processo pudesse ser alterado”<sup>289</sup>. Nesse sentido:

A ‘coisa julgada formal’ opera-se em relação a qualquer decisão de mérito a partir do momento em que precluir o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Como preclusão que é, não deve ser confundida com a figura. (e o regime) da coisa julgada (material) [...]. Naturalmente, a coisa julgada material tem como pressuposto inafastável a coisa julgada formal. Todavia, a

---

uma e outra, coisa julgada formal e coisa julgada material, formam-se no mesmo instante. A primeira, todavia, quer significar, apenas, a estabilidade da relação jurídica processual. Já a última projeta seus efeitos para fora do processo, impedindo a rediscussão daquele litígio, naquele ou noutros processos. Esta última hipótese, repita-se, só ocorrerá quando houver resolução de mérito” (ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian e FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 642).

<sup>285</sup> Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

<sup>286</sup> § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

<sup>287</sup> “A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição (THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003)”.

<sup>288</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 27.

<sup>289</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1170.

imutabilidade que realmente tem relevância é aquela caracterizada externamente ao processo (decorrente da coisa julgada material)<sup>290</sup>.

Assim, em determinadas situações, para além da coisa julgada formal, há coisa julgada material, esta que ocorrerá em casos de julgamento de mérito.

Esgotadas as possibilidades recursais contra decisões definitivas, há formação da coisa julgada material, considerada a qualidade daquele pronunciamento judicial que encerrou o processo com análise do mérito. É autoridade garantida às decisões capazes de enfrentar o conteúdo das questões controvertidas pelas partes, portanto, vinculada às decisões de mérito do processo, sejam elas atinentes ao objeto litigioso do processo ou às questões prejudiciais. É, por conseguinte, a autoridade que reveste o conteúdo imperativo da decisão após o cumprimento de determinados critérios, quais sejam: a cognição exauriente e o trânsito em julgado<sup>291</sup>.

A partir do trânsito em julgado das decisões de mérito, a coisa julgada material garante autoridade ao conteúdo decidido, seja naquele mesmo processo ou para fora dele. Ao projetar efeitos para fora do processo, impede a rediscussão do mérito enfrentado anteriormente, o que implica na imutabilidade e indiscutibilidade também para além dos limites do processo em que a decisão judicial foi proferida<sup>292</sup>. E, por fim, se onde pode o mais, pode o menos, é natural que esses efeitos também sejam aplicados internamente ao processo, cuja decisão que recebeu a autoridade foi proferida.

Sendo assim, a autoridade da coisa julgada material, inibe a rediscussão do conteúdo decisório em caráter interno ou extraprocessual, impedindo que a decisão de mérito seja revista no próprio processo ou em processo futuro, pois será extinta a nova demanda instaurada com base no mérito já apreciado<sup>293</sup>, obstando que o juiz exerça nova cognição sobre a temática julgada.

---

<sup>290</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. v. II. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 648.

<sup>291</sup> “Somam-se a isso os parâmetros exigidos pelos direitos humanos, pelo Estado social e substantivo de Direito para ratificar a correlação coisa julgada-cognição plena e exaustiva. É o contraditório participativo que chancela a imutabilidade da regra jurídica concreta que incidirá sobre aquele determinado conflito. O ambiente ideal para alcançar a justiça da decisão e legitimá-la democraticamente por meio da participação satisfatória das partes encontra-se no provimento jurisdicional formado em cognição plena e exaustiva”. ARAÚJO, José Aurélio de. *Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 198.

<sup>292</sup> Naturalmente, os efeitos da coisa julgada material também incidem no mesmo processo, não apenas para fora, como ocorre no cumprimento de sentença, que não se discutirá a imutabilidade do conteúdo decisório determinado no processo de conhecimento.

<sup>293</sup> “Quando se fala do objeto do processo – como determinante dos limites e do alcance da coisa julgada – pensa-se na pretensão contida na pretensão da demanda apresentada ao juiz, isto é, no mérito

Portanto, a coisa julgada material como fenômeno ligado à estabilidade e à intangibilidade, garante segurança jurídica ao imunizar a solução final de determinado processo, tendo por consequência a impossibilidade de rediscussão daquele mesmo conteúdo decisório, sob pena de extinção da demanda conflitante sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC<sup>294</sup>).

Ao projetar seus efeitos para fora do processo, a coisa julgada material fica limitada pelos sujeitos a quem poderá alcançar (limites subjetivos) e pelo conteúdo da decisão sob o qual será possível formar-se (limites objetivos). O ponto de destaque reside em saber se em casos específicos a fundamentação também será capaz de formar coisa julgada material, tema que se corporificou com a nova roupagem garantida pelo CPC/15 quanto à questão prejudicial expressamente decidida.

Isso, porque a coisa julgada material não recai sobre a decisão em sua totalidade, mas apenas em relação ao conteúdo decisivo, excluindo-se o relatório, que somente descreve os acontecimentos processuais. Enquanto isso, o decisório sempre faz coisa julgada material, pois guarda na essência a determinação do comando imperativo acerca do objeto litigioso do processo. A problemática, por conseguinte, está no meio do caminho, sendo necessário a esse estudo desvendar se os fundamentos também podem comportar conteúdo decisório de tal modo a receber a autoridade da coisa julgada.

Para essa análise, parte-se da premissa de que o conteúdo decisório é uma unidade autônoma, de tal modo que pode transitar em julgado em diversos momentos, seja com a decomposição dentro de uma mesma decisão ou em decisões diferentes no curso do procedimento. Como exemplos que demonstram o fracionamento: (i) em uma mesma decisão, o capítulo sobre a compensação por danos morais foi atacado por recurso, enquanto, em paralelo, assim que transitou em julgado, foi iniciado o cumprimento de sentença do capítulo que decidiu sobre a condenação em pagar quantia, (ii) o julgamento antecipado parcial do mérito quanto ao capítulo referente à compensação por danos morais, se não atacado por recurso, terá o trânsito em julgado e a aptidão à formação da coisa julgada material antes da sentença definitiva acerca do pedido de condenação em pagar quantia.

---

(GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada: considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Síntese, v. 3, nº 16, mar./abr. 2002, p. 24).

<sup>294</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada (...).

Deste modo, as decisões judiciais são cindidas em capítulos autônomos, de tal modo que, quando preclusos os recursos, admite-se o trânsito em julgado em diferentes oportunidades e até em relação a sujeitos diversos<sup>295</sup>, materializando a chamada coisa julgada “parcial”, possibilitando várias coisas julgadas no curso do mesmo processo<sup>296</sup>, que pode ocorrer de modo sucessivo (“coisa julgada sucessiva”), desde que os capítulos não sejam impugnados e transitem em julgado em momentos diversos. Inclusive, nada impede a aplicação em relação à questão prejudicial expressamente decidida nos fundamentos da sentença.

Uma das novidades que merece menção, no que diz respeito à coisa julgada, entre as trazidas pelo CPC, é a admissão expressa de que pode haver duas coisas julgadas no mesmo processo, formadas em momentos distintos. Em caso, por exemplo, de haver dois pedidos, pode acontecer que haja uma decisão sobre ambos, mas que apenas um deles seja objeto de recurso, e a outra, sobre outro objeto litigioso, não o seja. Aquela parcela da decisão, sobre a qual não houve recurso, transitará em julgado<sup>297</sup>.

Para não conduzir a equívoco, é importante salientar que a utilização do termo “parcial” é em relação à totalidade de capítulos que podem ser decompostos, fracionados em momentos diversos, e não “parcial” quanto à qualidade dos efeitos da coisa julgada, que será sempre integral, mesmo que esses efeitos variem a depender das circunstâncias concretas. Isto é, o grau de potencial eficácia da coisa julgada material será o mesmo, independentemente de quantos capítulos de sentença sejam verificados.

### 3.2.3 Efeito negativo e eficácia preclusiva da coisa julgada material

A coisa julgada é instituto cuja finalidade vem a ser a de evitar a eternização dos litígios em razão do impedimento à propositura de demandas idênticas sobre temáticas anteriormente decididas. No objetivo de oportunizar segurança às relações, a sua aplicação tem efeitos concretos de duas principais ordens: (i) a partir da verificação da

---

<sup>295</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, n. 27. pp. 69-70.

<sup>296</sup>“Uma das novidades que merece menção, no que diz respeito à coisa julgada, entre as trazidas pelo CPC, é a admissão expressa de que pode haver duas coisas julgadas no mesmo processo, formadas em momentos distintos” ARRUDA ALVIM, Teresa. *Coisa Julgada*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. (Coord.) *CPC em foco: Temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp- 516-519.

<sup>297</sup>ARRUDA ALVIM, Teresa. *Coisa Julgada*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. (Coord.) *CPC em foco: Temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp- 516-519.9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 29.

tríplice identidade dos elementos identificados da demanda – considerado seu efeito negativo –, e (ii) pelo efeito preclusivo do conteúdo dispositivo.

A manifestação da eficácia negativa reflete a indiscutibilidade do conteúdo imunizado pela coisa julgada, quando o objeto ou a questão prejudicial decidida no primeiro processo for igual à do segundo processo, pois há o impedimento de que a coisa julgada do primeiro processo seja rediscutida, hipótese verificada quando, em processo posterior, ocorrer a reprodução idêntica dos elementos subjetivos e objetivos já decididos. A consequência do enfrentamento à coisa julgada anterior é a extinção, sem exame do mérito, da demanda do segundo processo, conforme disposto no inciso V, do art. 485 do CPC.

A eficácia negativa dá amparo ao conteúdo imutável, tendo em vista seu objetivo de inibir a alteração da questão já resolvida, evitando-se que as partes devolvam ao judiciário questões já apreciadas definitivamente<sup>298</sup>, ao se impedir a rediscussão da questão de direito material<sup>299</sup> tão logo verificado o trânsito em julgado e a consequente autoridade à decisão de mérito.

A triple identidade dos elementos da demanda é a tábua utilizada para verificar se há violação à coisa julgada, de tal modo que o intérprete deve confrontar os elementos da nova demanda com os da anterior, cuja imutabilidade já recaiu. Assim, a manifestação do efeito negativo da coisa julgada, para obstar a propositura de nova demanda, ocorrerá quando houver a coincidência da *tria eadem*, disposta nos §§ 1º e 4º do art. 337 do CPC<sup>300</sup>, quais sejam: igualdade de partes, pedido e causa de pedir.

Deste modo, o autor que havia ajuizado determinada ação e saiu vencido, não poderia reproduzir nova demanda que contivesse as mesmas partes, pedido mediato (bem da vida) e causa de pedir remota (fatos jurídicos), sob pena de confrontar com a coisa julgada formada anteriormente. É, ao fim e ao cabo, efeito de imunização da decisão, que dá chancela ao comando estatal formalizado no ato decisório.

---

<sup>298</sup> “Trata-se do chamado efeito negativo da coisa julgada, que se presta a proteger o comando que já se tenha tornado definitivo. Nestes casos, proposta novamente a ação, caso se verifique a existência de coisa julgada anterior, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC/2015). A existência de coisa julgada funciona, neste ponto, como pressuposto processual negativo, cuja presença impede o julgamento do *meritum causae* (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1181).

<sup>299</sup> Como ressalva, pode haver, excepcionalmente, a apreciação de questões já decididas com autoridade de coisa julgada material, nos casos de relações jurídicas continuativas e de admissão da ação rescisória.

<sup>300</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

É o exemplo de efeito negativo da coisa julgada o credor (parte) da sociedade limitada que, após ver frustrada a execução da tutela jurisdicional condenatória de pagar quantia originada de um contrato, acaba por requerer a condenação do sócio ou administrador (parte) através do IDPJ, tendo por enquadramento fático o desvio de finalidade, porém, ao arropio de qualquer comprovação de ato ilícito praticado. Ao conhecer o IDPJ, o juiz decide pela improcedência da condenação em pagar quantia (pedido), ante a ausência de desconsideração por não demonstração do ato ilícito (fatos jurídicos).

Será julgada improcedente, por afrontar a coisa julgada, uma nova demanda desse mesmo credor da sociedade que postule, como autor (parte), contra o sócio ou administrador (parte) a mesma obrigação de pagar quantia (pedido mediato) originada do contrato que realizou com a pessoa jurídica, tomando por fundamento para atingir o patrimônio do terceiro, novamente, a desconsideração da personalidade jurídica baseada em desvio de finalidade (fatos jurídicos).

Todavia, ocorre que o efeito negativo não é suficiente a garantir a finalidade da coisa julgada de limitar a repositura de novas demandas acerca de situações jurídicas já decididas. Em razão de que esse modo de ver o fenômeno da coisa julgada, fundado exclusivamente na identidade dos elementos da demanda, restringe-se à imunização da decisão de improcedência, ou seja, o efeito negativo é direcionado apenas aos casos em que o autor perde.

Portanto, a comparação entre processos pela tríplice identidade só limitaria o direito do autor de obter uma nova solução, desfazendo a coisa julgada de tema já decidido, tendo em vista não ser capaz de alcançar as hipóteses em que o autor, vencedor, recebe a decisão de procedência.

Para ilustrar a insuficiência, imagine-se que, no exemplo do IDPJ acima, o autor conseguiu demonstrar o desvio de finalidade lastreado em um negócio jurídico assinado, tendo sido julgada procedente a tutela condenatória contra o sócio ou administrador. Então, o perdedor, sócio ou administrador, ingressa no judiciário como autor de uma nova demanda, pedindo a nulidade do contrato por simulação. Nesse caso, como o pedido é diferente, o efeito negativo da coisa julgada não seria capaz de obstar a continuidade do processo.

O efeito negativo, por conseguinte, ocupa metade da responsabilidade de evitar a eternização dos litígios, pois, com ele, impede-se apenas o autor de repropor a mesma

demanda, ao passo que o réu pode aproveitar a coisa julgada freando a demanda posterior. A outra metade é ocupada pelo efeito preclusivo.

Se o autor teve decisão de procedência, quem passa a ter interesse em desfazer a coisa julgada é o réu. Nesse passo, buscando tutelar o direito do autor vencedor contra o perdedor, que eventualmente volte a juízo para requerer tutela jurisdicional para desfazer o já decidido, a coisa julgada atua através de sua eficácia preclusiva, evitando-se que o perdedor retome a discussão de temas cuja procedência foi garantida ao autor.

A eficácia preclusiva respalda a coisa julgada, ao passo que imuniza o comando da decisão de mérito contra alegações futuras que possam afrontá-lo, de tal modo a assegurar a imutabilidade do provimento contra tentativas de modificações pela parte perdedora, servindo como “uma garantia complementar da invulnerabilidade da coisa julgada. Esse efeito veda que quaisquer alegações e defesas possam ser invocadas objetivando vulnerar a coisa julgada material”<sup>301</sup>.

O efeito preclusivo tem por consequência a impossibilidade de as partes levarem a juízo em outra oportunidade, com o intuito de desfazer a coisa julgada existente, temas que elas já tiveram a oportunidade de deduzir em alegações e em defesa, contudo não o fizeram. Essa é a regra contida no art. 508<sup>302</sup> do CPC, representativa do que a doutrina considera como princípio do “deduzido e do dedutível”<sup>303</sup>.<sup>304</sup>

No exemplo acima do IDPJ, em que o credor da sociedade teve a demanda condenatória de pagar quantia contra o sócio ou administrador julgada improcedente, porque não houve a desconsideração da personalidade pela falta de provas da alegação do desvio de finalidade. Afrontaria a coisa julgada, nova demanda com o mesmo pedido condenatório que tentasse justificar a desconsideração da personalidade jurídica, por abuso de direito do mesmo sócio ou administrador.

Sendo assim, apesar de nada impedir que o perdedor, no uso do direito de ação, entre com nova demanda questionando temas correlatos ao decidido no primeiro processo – tais como alegações, provas e argumentos –, a demanda seria obstada pela

---

<sup>301</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1182.

<sup>302</sup> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

<sup>303</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1184.

<sup>304</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 425-426.

coisa julgada, pois não poderia ser obtida nova tutela contrária que frustrasse o comando imutável já garantido em prol do vencedor, seja ele em relação ao objeto do processo ou à questão prejudicial incidental.

Portanto, esse efeito preclusivo reproduz a imutabilidade da coisa julgada ao vincular as partes subjetiva e objetivamente ao decidido em definitivo, porque implica na sujeição do juiz do segundo processo à decisão de mérito acerca do objeto e da questão prejudicial julgados no primeiro processo (*caput* do art. 505<sup>305</sup> do CPC), de modo que, mesmo o objeto do segundo processo não sendo a busca por tutela jurisdicional contrária à do primeiro, o julgamento do segundo processo estará vinculado ao mérito anteriormente decidido no primeiro processo. Em síntese, quando a questão decidida no primeiro processo for prejudicial ao segundo, a prestação jurisdicional do segundo fica condicionada à do primeiro.<sup>306</sup>

Conclui-se que tanto a identidade dos elementos identificadores da demanda quanto a eficácia preclusiva prestigiam, por vias diversas e complementares, os limites objetivos da coisa julgada decidida no primeiro processo. Pois, com verificação da *tria eadem* protege-se o conteúdo dispositivo da primeira decisão em casos de igualdade de partes, pedido e causa de pedir da segunda demanda, enquanto a eficácia preclusiva preserva o conteúdo dispositivo sentenciado contra alegações de matérias de qualquer natureza, que tenha por objetivo afrontar o mérito ou a questão prejudicial, decididos a favor do vencedor no processo anterior, conforme dispõe o art. 508 do CPC.

### 3.2.4 Limites da coisa julgada

#### 3.2.4.1 Limites subjetivos

Determinar os limites subjetivos da coisa julgada significa responder à pergunta: quem é atingido pela autoridade da coisa julgada material?<sup>307</sup> Isto é, “quem fica vinculado ao que foi decidido?”<sup>308</sup>

---

<sup>305</sup> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: (...).

<sup>306</sup> “Por aí se vê a natureza processual da coisa julgada. Trata-se de instituto voltado à atuação jurisdicional: permite que os comandos emitidos pelo Judiciário resolvam definitivamente os conflitos submetidos à sua apreciação; proíbe que se emita novo comando jurisdicional sobre o mesmo objeto litigioso; e determina que se adote o comando anterior como premissa inafastável nos pronunciamentos jurisdicionais proferidos em processos subsequentes, nos quais o objeto do processo anterior desempenhe o papel de questão prejudicial”. ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 62.

<sup>307</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 345.

Ainda que a toda coletividade indiretamente sejam recaídos os efeitos naturais da decisão de mérito, tendo em vista ser um pronunciamento estatal, o que de fato encontra limites são os sujeitos atingidos pelos efeitos produzidos pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada. Posto que não seria razoável as partes externas ao processo serem prejudicadas pela coisa julgada material, sem que pudessem, no mínimo, exercer o contraditório.<sup>309</sup>

De acordo com posituação do art. 506<sup>310</sup> do CPC, que adotou o entendimento já consagrado na doutrina, à coisa julgada é atribuída eficácia *inter partes*<sup>311</sup>, ou seja, vinculam-se somente as partes e não atinge terceiros para prejudicá-los, mas apenas para beneficiá-los<sup>312</sup> – o terceiro interessado<sup>313</sup>. Nesse caminho, a síntese é que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Portanto, que são *erga omnes* os efeitos naturais da decisão de mérito após o trânsito em julgado, atingindo a todos, tal como acontece em qualquer ato. Assim, em relação aos terceiros que não possuem interesse jurídico, naturalmente serão atingidos pela imutabilidade e inafastabilidade da decisão, uma vez que lhes faltará a legitimidade e o interesse processual para ingressar no processo em curso ou demandar de modo autônomo.

### 3.2.4.2 Limites objetivos da coisa julgada

---

<sup>308</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 79.

<sup>309</sup> “É inerente à vida em comunidade, e à interação existente entre as relações sociais que nela se desenvolvem, que o resultado de determinado processo possa interessar não apenas às partes nele envolvidas, mas a outros sujeitos, terceiros quanto àquela relação processual. É isto o que justifica, por exemplo, as diversas modalidades de intervenção de terceiros (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1179)”.

<sup>310</sup> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

<sup>311</sup> “Entendem-se como partes, não só autores e réus, mas também ou seus sucessores *causa mortis* ou *inter vivos*”. ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 80.

<sup>312</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, pp. 160-208.

<sup>313</sup> Terceiro interessado é aquele que tem interesse jurídico na causa, decorrente da existência de alguma relação jurídica que mantém, conexa ou dependente, em face da relação jurídica deduzida em juízo. Tal sujeito, em função da existência deste interesse jurídico, é admitido a participar do processo, intervindo quando menos na condição de assistente simples. Já os terceiros indiferentes são aqueles que não mantêm nenhuma relação jurídica interdependente com aquela submetida à apreciação judicial. Não tem interesse jurídico na solução do litígio e, por essa circunstância, não são admitidos a intervir no processo (ao menos na condição de sujeito interessado) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. v. II. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 655.

Estabelecer os limites objetivos da coisa julgada significa determinar quais parcelas da decisão de mérito são protegidas por sua autoridade, ou seja, o que do decidido é atingido e imutabilizado por ela.<sup>314</sup>

O art. 504 do CPC<sup>315</sup>, em seus incisos I e II, é didático ao definir que não são cobertos pela coisa julgada, os motivos, nem a verdade dos fatos inseridos no pronunciamento jurisdicional, o que poderia conduzir a interpretação topológica, segundo a qual apenas o dispositivo é apto a formar coisa julgada material.

E, realmente, a regra continua sendo restringir a imutabilidade da coisa julgada ao dispositivo da decisão, consoante a natural correlação existente entre os princípios da demanda e do dispositivo, que consagram a vinculação indutiva entre o pedido postulado como objeto litigioso do processo e a resposta estatal a esse pedido, por meio da decisão de mérito. Ou seja, faz coisa julgada o comando acerca daquilo que a parte teve o interesse de levar ao judiciário em busca de resposta.

Todavia, conforme já se procurou demonstrar no capítulo anterior, o objeto da decisão de mérito pode ir além do objeto litigioso do processo, de tal modo que os limites objetivos da coisa julgada podem avançar para além do dispositivo da decisão, alcançando o comando de mérito disposto nos fundamentos em casos de julgamento em caráter principal da questão prejudicial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC.

O intérprete, então, poderia questionar eventual contradição entre os arts. 503 e 504 do CPC, apontando (i) que a questão prejudicial, necessariamente, deve ser decidida nos fundamentos da decisão com premissa à questão de mérito vinculada e, portanto, se disposta nos fundamentos, não teria o condão de fazer coisa julgada por violar a norma cogente do art. 504 do CPC. Ou, ainda, ao contrário, (ii) alegar que o art. 504 afrontaria o art. 503, ao passo que devem prevalecer os imperativos da coisa julgada escolhidos livremente pelo legislador, ainda que na motivação.

Fato é que, muito embora possa parecer o contrário, é plenamente harmônica a convivência dos imperativos dispostos nos arts. 503 e 504 do CPC – não há que se falar em conflito. Realmente, não fazem coisa julgada os motivos da decisão (art. 504 do CPC) e pode fazer coisa julgada a questão prejudicial expressamente decidida (art. 503 do CPC).

---

<sup>314</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 343.

<sup>315</sup> Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Isso, porque a imutabilidade da coisa julgada recairá sobre o comando de mérito que decidiu a questão prejudicial em caráter principal, ainda que topologicamente enfrentada nos motivos. Logo, a legítima opção legislativa de estender os limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais tem por finalidade proteger o conteúdo de mérito e não os fundamentos do pronunciamento jurisdicional, de tal sorte que os motivos permanecem sem aptidão a se tornarem imutáveis.<sup>316</sup>

### 3.3 Questão prejudicial

#### 3.3.1 Considerações preliminares sobre a prejudicialidade

Após as anotações acerca da coisa julgada, este capítulo tem por objetivo trazer considerações sobre a prejudicialidade, em busca de caminhos que sirvam de alicerce à análise da extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais, nos termos do §1 do art. 503 do CPC.

A perspectiva trazida pela prejudicialidade é a de que há uma ordem para que a atividade jurisdicional seja desempenhada, pois algumas questões devem ser analisadas antes de outras, sempre que seja verificada relação de subordinação ou de dependência.

Assim, é inerente à natureza do elemento prejudicial a potencial capacidade de impactar a solução de outras questões, variando o grau de influência que poderá exercer sobre a questão prejudicada. Deste modo, ela é um *prius*, um passo que deve ser decidido antes, mas que existe em si mesma e independentemente de outras questões, de tal maneira a se afirmar que o efeito causado por uma questão prejudicial, não pode ser confundido com a própria questão. Em síntese, “uma questão não será prejudicial porque impeça ou suspenda o curso de certo feito, senão que, ao contrário, poderá impedi-lo ou suspendê-lo por ser prejudicial”<sup>317</sup>.

Por exemplo, na ação de alimentos, uma coisa é se afirmar nos fundamentos pela necessidade de se reconhecer a filiação do ascendente (questão prejudicial) como caminho lógico à procedência do pedido condenatório de pagar alimentos (questão prejudicada – objeto litigioso do processo). Outra coisa, completamente diferente e, no

---

<sup>316</sup> “A circunstância de não haver coisa julgada sobre os motivos e a verdade, tal que se verificado dos incisos I e II do art. 504 – porque, friso, a coisa julgada recai sobre o que foi decidido e não sobre as razões pelas quais se decidiu. (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 425).

<sup>317</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 22.

caso, imprópria, é a afirmação de que a questão prejudicial (filiação) só existiu porque havia o pedido condenatório. Nada obsta, aliás, que a filiação seja requerida em demanda autônoma.

Portanto, a influência que uma questão prejudicial pode exercer sobre outra, está no campo dos efeitos e não da existência, uma vez que a questão prejudicial goza de autonomia própria, inclusive, para ser requerida em nova demanda com roupagem de objeto litigioso do processo, hipótese cuja solução seria dada em caráter principal – é o que abaixo se classificará como “causa prejudicial”.

Trazendo a questão prejudicial especificamente para o objeto deste estudo, a perspectiva suscitada é a de que, para se alcançar a responsabilidade patrimonial do sócio ou administrador através do IDPJ e condená-lo a determinada obrigação, antes, como antecedente lógico, é necessária a desconsideração da personalidade jurídica que, como visto, só poderá ocorrer em caso de comprovação de ato ilícito praticado, nos restritos limites da legislação de direito material. Há uma relação de dependência entre duas situações jurídicas, pois a condenação (questão subordinada) não poderá ocorrer sem que tenha havido desconsideração da personalidade (questão subordinante).

Nesse contexto de interação entre inúmeras situações jurídicas dependentes umas das outras, levadas ao judiciário, é confiada ao juiz, no exercício da cognição, a tarefa de percorrer caminho lógico, que importa na análise de certos elementos antes da apreciação de outros.

A prejudicialidade, por conseguinte, é justamente esse vínculo de subordinação existente entre dois ou mais elementos submetidos à apreciação do poder judiciário e sua repercussão é indispensável a fim de tentar demonstrar, no IDPJ, quais os efeitos gerados pelas relações de influência que conectam questões processuais e materiais, e que devem, necessariamente, ser julgadas com antecedência lógica pelo juiz, tendo em vista a operação intuitiva de se decidir primeiro sobre a questão prejudicial (subordinante) para, só depois, enfrentar a questão por ela prejudicada (subordinada).

A prioridade de se julgar previamente a situação prejudicial, reflete, sobretudo, a busca pela coerência no exercício da atividade jurisdicional e as implicações acabam por afetar diversos institutos, especialmente pela proximidade das relações jurídicas que ocasionam o vínculo de dependência, como é o caso IDPJ quanto ao ato ilícito e a desconsideração da personalidade jurídica (questão prejudicial) e o pedido condenatório do sócio ou administrador (questão prejudicada).

Em flagrante reconhecimento do elemento prejudicial do IDPJ, cuja análise condiciona a solução de outra questão a ela vinculada em seu modo de ser, determinando o caminho que o magistrado deverá seguir na determinação do caso concreto, está a positivação acerca da suspensão do julgamento da questão subordinada até a decisão da questão prejudicial subordinante (“a”, V do art. 313 do CPC<sup>318</sup>).<sup>319</sup>

Com isso, é possível que a interação pela prejudicialidade ocorra dentro de um mesmo processo (prejudicialidade interna) ou em processos distintos (prejudicialidade externa). Fato é, ambas as situações acabam por influenciar a cognição do juiz, ao passo que o elemento prejudicial antecedente deve ser analisado para se chegar na definição do elemento prejudicado consequente.

Portanto, pela perspectiva do processo, a prejudicialidade pode ser interna ou externa. É interna a prejudicialidade cuja ocorrência se dá no mesmo processo em que a questão prejudicada é objeto de cognição e, externa, quando o elemento prejudicial está vinculado a outro processo.

Aplicada à desconsideração da personalidade jurídica, é interna a prejudicialidade quando a desconsideração é causa de pedir do pedido condenatório do sócio ou administrador na ação autônoma incidental ou mesmo no bojo da petição inicial. Nesse caso, os elementos prejudiciais serão conhecidos pelo juiz em um só processo, o que importa atenção na teoria dos capítulos de sentença e na devida fundamentação das decisões.

Já a prejudicialidade externa, ocorreria quando a desconsideração é alegada em processo autônomo, de tal modo que a cognição é exercida em dois processos diferentes, em que, necessariamente, um juízo deve se precaver para não ferir os limites do outro, seja com a reunião ou suspensão dos processos, seja pelo respeito à coisa julgada já formada – que impacta nos limites objetivos e subjetivos do IDPJ. Inclusive, a previsão legal é que o IDPJ suspenda o processo principal, salvo se a desconsideração for requerida na inicial (§§ 2º e 3º do art. 134 do CPC<sup>320</sup>).

---

<sup>318</sup> Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

<sup>319</sup> “A única alternativa, para fugir a semelhantes inconvenientes, consistiria em determinar-se a suspensão do processo onde a questão se apresenta como prejudicial, até que transitasse em julgado a decisão proferida, *principaliter*. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 93”.

<sup>320</sup> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...) § 2º Dispensa-se a

Por fim, a regra é que o elemento prejudicial possa ser objeto de um processo autônomo, como é o caso da remota hipótese em que a desconsideração da personalidade jurídica é requerida tão somente com esse fim, cuja solução tão somente teria por objetivo declarar a prática do ato ilícito do sócio ou administrador e não a tutela condenatória das obrigações da pessoa jurídica. Todavia, excepcionalmente pode haver questões prejudiciais não autônomas, como é o caso do preparo, requisito de admissibilidade recursal, em que a concessão ou não da gratuidade de justiça é questão prejudicial do conhecimento do recurso<sup>321</sup>.

### 3.3.2 Ponto, questão e causa prejudicial

A prejudicialidade tem seus efeitos verificados a partir da interferência que um postulado jurídico pode exercer sobre outro, sendo dependente, ainda que abstratamente, da relação existente entre dois ou mais postulados. A depender da qualificação em concreto da situação jurídica, essa prejudicialidade pode se manifestar em um ponto, uma questão ou em uma causa, por isso a necessidade de trazer os três conceitos.<sup>322</sup>

Isso, porque o objetivo de se analisar a prejudicialidade é, sobretudo, tentar demonstrar a operação lógica de influência ocorrida entre postulados direcionados à cognição judicial, de tal modo que, antes de apreciar determinada situação, convém ao juiz verificar os elementos que possam exercer subordinação sobre outros. É, ao fim e ao cabo, de utilidade racional para que o juízo feito sobre pontos e questões seja realizado de modo coerente.

Ponto, é qualquer afirmação levada a juízo. Quando uma das partes suscita algum argumento ou fundamento, seja ele de fato ou de direito, está levando ao processo um ponto a ser decidido. Caso a parte adversa rebata esse ponto, haverá

---

instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

<sup>321</sup> “Como se disse, porém, nada impede que entre questões processuais se estabeleçam vínculos de prejudicialidade. Basta que se pense, por exemplo, na aferição de insuficiência de recursos da parte para arcar com o curso do processo em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Ou, conforme situação costumeiramente mencionada na doutrina, na análise da condição de cidadão de um sujeito no que tange à sua legitimidade para propor ação popular” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 192-193).

<sup>322</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsó, 1967, pp. 48-49.

controvérsia e, dessa colisão, há formação de uma questão, de modo que, um ponto controvertido se materializa em uma questão a ser decidida. Em síntese, questão é o ponto controvertido, seja de fato ou de direito.

Sendo assim, ao juiz recai a incumbência de examinar pontos e questões, ao autor e ao réu, o direito de suscitá-los e rebatê-los em juízo, levando-os à cognição judicial. Ao autor cabe demonstrar ao judiciário os pontos de fato e de direito que considera relevantes, se o réu não estiver de acordo e contestar, apontando seus próprios pontos de fato e de direito, passam a existir questões a serem decididas sobre a controvérsia, questões estas que, portanto, só existem em meio à contradição de dois ou mais pontos.

O raciocínio não é diferente para se chegar ao conceito embrionário do que seria uma questão prejudicial. Quando o ponto contém o elemento prejudicial, será um ponto prejudicial e, se contestado por outro ponto prejudicial, passa a existir uma questão prejudicial.<sup>323</sup>

Em relação ao conteúdo, o ponto será prejudicial quando contiver as características do elemento prejudicial, que denota a relação de antecedência lógica com outro ponto. Se esse ponto não se tornar uma questão prejudicial, é tão somente porque não houve controvérsia a seu respeito, na hipótese em que a parte adversa não questionou o ponto prejudicial, não suscitando qualquer dúvida suplementar a ser sanada pelo juízo.

Todavia, caso o elemento prejudicial do ponto seja posto em dúvida pela outra parte, estaremos diante de uma questão prejudicial. Assim, instaurado o conflito, ao juiz caberá resolver a questão prejudicial controversa na fundamentação da decisão, como alicerce para alcançar a resposta da questão prejudicada.

A discussão dos pontos e questões prejudiciais está limitada a um mesmo processo (prejudicialidade interna), em que o objeto litigioso é necessariamente diverso dos elementos prejudiciais enfrentados internamente. Contudo, se uma questão prejudicial for requerida em demanda autônoma, há, tecnicamente, uma causa prejudicial (prejudicialidade externa), situação em que a prejudicialidade será julgada

---

<sup>323</sup> “Quando um dado elemento prejudicial for objeto de controvérsia entre as partes ou for colocado em dúvida pelo juiz, ter-se-á uma questão prejudicial, a ser resolvida, caso necessário, para fins de fundamentação”. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 214).

no dispositivo da sentença, em caráter principal, pois compõe o objeto litigioso do processo.<sup>324</sup>

Para fins deste estudo, o enfoque está em apurar quais das manifestações da prejudicialidade podem ser decididas em caráter principal a fim de serem imunizadas pela autoridade da coisa julgada material

Como visto, é da natureza do ponto prejudicial não existir sobre ele controvérsia, assim, não é objeto da resolução judicial, atuando de modo restrito no raciocínio empregado pelo juiz ao decidir a situação vinculada a esse ponto. Se não há o contraditório sobre o ponto prejudicial, está expressamente excluída a possibilidade de formação da coisa julgada (§1º do art. 503 do CPC).

Por outro lado, ao que nos interessa, é permitida, dentro de suas peculiaridades, a formação da coisa julgada em decisão que disponha sobre a questão prejudicial ou sobre a causa prejudicial.

A questão prejudicial será resolvida pelo juiz na fundamentação da decisão e, caso cumpridos os requisitos determinados pelo §1º do art. 503 do CPC, poderá recair sobre ela a autoridade da coisa julgada, de tal modo a ampliar os limites objetivos da coisa julgada ao comando contido no capítulo de sentença disposto nos fundamentos.

Por fim, a coisa julgada poderá ser formada na resolução da causa prejudicial com base no procedimento comum, sem qualquer dos requisitos específicos. Isto, porque há em relação à causa prejudicial uma demanda autônoma, fazendo com que seja parte do objeto litigioso do processo, de tal modo a, necessariamente, ser julgada em caráter principal (*caput* do art. 503 do CPC).

### 3.3.3 Questão principal e questão incidental

Dentro do complexo de questões deduzidas para o conhecimento do juiz, a doutrina classifica como “questão incidental” aquela julgada “*incidenter tantum*”, que serve de fundamento para a solução de outras e, como “questão principal”, aquela que será objeto da decisão judicial de mérito, decidida em caráter “*principaliter*”.

As duas espécies do gênero “questão” se inserem no conjunto de elementos que passam pela cognição do julgador, porém, a regra é que apenas a “questão principal” seja julgada com tom definitivo, protegida pela imutabilidade da coisa julgada, pois,

---

<sup>324</sup> ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pp. 27-29.

somente ela, comporia o *thema decidendum* ao estar atrelada à resolução do objeto litigioso do processo.

Já a questão incidental é conhecida pelo juiz *incidenter tantum*, servindo a motivar seu raciocínio para melhor decidir o caso concreto, de tal modo que a apreciação sobre ela constará na etapa que fundamenta a construção da decisão de mérito sobre o objeto litigioso do processo. A regra é, por conseguinte, que a questão incidental não seja acobertada pela autoridade da coisa julgada material, pois, nos termos dos incisos I e II do art. 504 do CPC<sup>325</sup>, não há formação de coisa julgada que contemple os motivos da sentença, nem a verdade dos fatos.

Contudo, conforme se procurou demonstrar no capítulo anterior, a depender da situação fática, o objeto da decisão de mérito poderá ir além do objeto litigioso do processo, e isso ocorre quando a questão incidental é decidida como se fosse questão principal. Essa é uma realidade legalmente estabelecida, verificada quando a questão incidental for prejudicial ao mérito, e desde que cumpra expressamente os requisitos previstos nos §§1º e 2º do art. 503 do CPC.

Por ter natureza de questão principal, eis que julgada como tal, é natural que nesse caso específico o ordenamento assegure a autoridade de coisa julgada, imunizando o comando contido na resolução da questão prejudicial incidental expressamente decidida na fundamentação da sentença, ainda que a resolução da questão prejudicial não faça parte do objeto litigioso do processo.

Por fim, destaca-se que não é toda questão prejudicial incidental, pois nada impede que o tema da questão prejudicial venha a ser solucionado como questão principal. Incidental é a questão prejudicial cujo exame constará no capítulo de sentença disposto na fundamentação do juiz. Todavia, se a questão prejudicial for demandada de modo autônomo, compondo o próprio objeto litigioso do processo, há uma “causa prejudicial”, consoante tratado no tópico acima.

Utilizando o mesmo exemplo acima, é o caso da ação de alimentos cumulada com pedido de reconhecimento de paternidade, cujo reconhecimento da filiação é questão prejudicial e é principal, pois compõe o objeto litigioso do processo. Sendo assim, por ter sido deduzida como pedido, a decisão sobre a filiação fará coisa julgada

---

<sup>325</sup> Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

material, segundo o regramento do procedimento comum e não através dos requisitos específicos dos §§1º e 2º do art. 503 do CPC.

### 3.3.4 Questão prévia: preliminar e prejudicial

Ao longo do processo cabe ao juiz conhecer as questões suscitadas pelas partes e impostas pelo ordenamento jurídico, percorrendo o caminho até chegar à conclusão pela procedência ou não do direito em disputa. As questões prévias se inserem nesse complexo de questões que podem ser objeto da cognição do juiz antes de decidir o mérito<sup>326</sup>, seja ele referente ao objeto litigioso do processo ou à questão prejudicial expressamente decidida.

Sendo assim, a depender do caso concreto, a amplitude do objeto da cognição fará com que o juiz tenha que se pronunciar sobre questões, que antecedem ao julgamento do mérito antes de decidir as questões de mérito propriamente ditas.

Essas questões anteriores ao julgamento do mérito, que exercem influência sobre a decisão final, são consideradas “questões prévias”, e são costumeiramente subdivididas pela doutrina em “questões preliminares” e “questões prejudiciais”, enquanto, como visto, as questões que dizem respeito ao objeto litigioso do processo correspondem às “questões principais”.

Este estudo traz o exame das questões prévias prejudiciais expressamente decididas que, como exceção à regra, tem aptidão para receber a autoridade da coisa julgada se decididas em caráter principal, isto é, julgadas como se fossem de mérito, quando preenchidos os requisitos do §1 do art. 503 do CPC, sobretudo porque guardam a mesma essência, qual seja: a de se obter respostas definitivas quanto ao conflito de interesses posto em juízo, embora, neste particular, o comando decisório fique contido na fundamentação.

Na construção do caminho lógico a ser percorrido pelo julgador até a decisão definitiva, há questões prévias capazes de subordinar ou condicionar questões de mérito. Em quaisquer dessas hipóteses, a questão prévia será antecedente racional a ser respeitado pelo julgador, variando tão somente o grau de interferência sobre o raciocínio

---

<sup>326</sup> As questões prévias, conforme abaixo será demonstrado, não são obrigatoriamente vinculadas ao mérito. Todavia, o recorte deste estudo está na influência das questões prévias, notadamente as prejudiciais, nas questões de mérito. Em igual sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsóí, 1967, p. 43 e 76.

empregado em concreto, seja para o juiz não decidir o mérito (preliminar), seja para chegar ao “como” decidir (prejudicial).

Sempre há vínculo lógico entre a decisão da questão prévia e a da questão principal, de modo a se afirmar que são prévias todas as questões condicionantes de outras, não necessariamente de mérito<sup>327</sup>. Nesse sentido, são consideradas prévias todas as questões submetidas à cognição do juiz que contém vínculo de influência sobre outras questões e, por conseguinte, sua análise concreta demanda operação lógica do juiz ao decidir prioritariamente a questão prévia vinculante e, depois, a questão de mérito a ela vinculada.<sup>328</sup>

O alcance da questão prévia está intimamente ligado à influência por ela exercida sobre a resolução do mérito, e sua classificação gira em torno do quanto uma questão prévia é capaz de afetar a questão principal. O enfoque adotado, deste modo, está no perfil funcional das questões prévias, pois, “as questões não podem ser classificadas de preliminares ou prejudiciais em si mesmas, nem em relação às questões vinculadas, mas em relação ao tipo de influência que exercem em relação a outra questão”<sup>329</sup>.

Com isso, a conclusão alcançada é de que a distinção entre questões preliminares ou prejudiciais não está ligada ao momento, à cronologia<sup>330</sup>, nem tampouco à sua natureza lógica, mas à forma com que a decisão sobre a questão prévia irá influir na questão a ela subordinada.<sup>331</sup>

Se a perspectiva adotada é regida pelo grau de influência exercida por uma questão sobre a outra, o importante ao esquema classificatório entre preliminares ou

---

<sup>327</sup> No sentido de que as questões prévias não necessariamente se vinculam ao mérito: ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p.25; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 24 e p. 31.

<sup>328</sup> “Questões prévias, como vimos, são todas aquelas que logicamente devem ser decididas antes de outras, por manterem entre si uma vinculação de subordinação lógica. (ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 23)”.

<sup>329</sup> ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 24.

<sup>330</sup> “Convém frisar que se trata de ordem mais lógica do que cronológica: pode ocorrer, e não raro ocorre, que o órgão judicial se haja de pronunciar sobre as duas questões vinculadas num único ato processual – por exemplo, que as aprecie na mesma sentença. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 11-12”.

<sup>331</sup> “O que importa, portanto, para a distinção entre prejudicial e preliminar, não é, assim, a natureza da questão vinculada, mas o teor da influência que a questão vinculante terá sobre aquela. (ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 15”.

prejudiciais será a análise da natureza da relação que condiciona duas questões <sup>332</sup>. Não é, pois, um conceito hermético, uma mesma questão pode ser prejudicial ou preliminar a depender da maneira que exerce influência sobre outra questão. <sup>333</sup>

Em razão de as questões prévias – sejam elas preliminares ou prejudiciais – diferenciarem-se internamente, não pela dependência lógica (inerente ao gênero “questões prévias), mas na forma pela qual a influência é exercida na questão a elas subordinada. Em síntese, o exame das questões preliminares serve para o juiz identificar se poderá ou não analisar o mérito. Já a verificação das questões prejudiciais leva o juiz a saber como o mérito será decidido, influenciando o conteúdo, o modo de ser da decisão principal subordinada. <sup>334</sup>

As questões preliminares são, em regra, de natureza processual, e têm aptidão para impedir ou retardar a decisão de mérito. Aquelas que impossibilitam a análise do mérito são consideradas preliminares peremptórias, tais como a legitimidade e a coisa julgada, enquanto as que atrasam o julgamento do mérito são as preliminares dilatórias, como é o caso da incompetência e da conexão. <sup>335</sup>

Finalmente, são prejudiciais as questões que devem, logicamente, ser verificadas antes de outras, pois a decisão sobre a prejudicialidade implica em influência direta sobre o conteúdo da questão a ela vinculada, isto, porque “a decisão da prejudicial não obsta, como acontece com a preliminar. Ela influi, dá sentido e dá conteúdo à decisão da chamada questão prejudicada”<sup>336</sup>.

A questão prejudicial é subordinante e se caracteriza por atuar como antecedente necessário ao modo de ser da questão principal a ela subordinada, em flagrante relação

---

<sup>332</sup> “É sobre a ideia de influência, de condicionamento, que merecer aqui ser projetado o foco luminoso. Se a solução de uma questão influi necessariamente na de outra, e se em razão de tal influência é que se lhe vai atribuir tal ou qual *nomem iuris*, parece óbvio que a investigação deva concentrar-se no esclarecimento da relação que liga as duas questões, como dado principal para fundar qualquer esquema classificatório. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 22”.

<sup>333</sup> “Nada impede até, em princípio, que seja simultaneamente prejudicial de y e de preliminar de z; com efeito, pode a lei condicionar à solução de uma única questão, ao mesmo tempo, no sentido em que se resolverá outra e a própria possibilidade de resolver-se uma terceira. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 33)”.

<sup>334</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 192-193.

<sup>335</sup> “Preliminares são aquelas questões que devem ser lógica e necessariamente decididas antes de outras, delas dependentes, seno que as soluções das preliminares tornarão ou não admissíveis o julgamento das questões a elas vinculadas. (ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 23)”.

<sup>336</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao código de processo civil*. Volume III (arts. 270 a 311). 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 437.

de dependência e lógica entre a questão prejudicial antecedente e a questão consequente. São exemplos: alegação de nulidade do contrato em defesa de pedido de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia, a decisão sobre a filiação na ação de alimentos ou, ainda, a verificação do ato ilícito praticado pelo sócio ou administrador no caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com pedido de tutela jurisdicional condenatória do sócio.

O fato é que, em diferenciação das preliminares, as questões prejudiciais não impedem, nem retardam a análise de outras questões, mas as condicionam em seu conteúdo, visto que importam no modo de ser da questão prejudicada. É o caso do IDPJ, pois não há que se falar em condenação do sócio ou administrador pelas dívidas da pessoa jurídica (questão prejudicada), sem antes haver a tutela desconstitutiva da personalidade jurídica (questão prejudicial) a partir da comprovação do ato ilícito praticado.

Como tentou se demonstrar no capítulo anterior, o IDPJ é ação de natureza incidental que tem como objeto a pretensão do autor de condenar o sócio ou administrador a responder pelas obrigações societárias (questão principal), desconstituindo a personalidade jurídica (questão prejudicial). A prejudicialidade fica evidenciada na medida em que é submetida à cognição do juiz para verificar a relação de dependência entre dois elementos vinculados entre si, em que a análise de um condiciona o modo de ser do outro.

Se for comprovada a prática do ato ilícito que ocorreu no plano material, o juiz decidirá pela tutela jurisdicional condenatória contra o sócio ou administrador (questão prejudicada), permitindo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (questão prejudicial). Porém, caso não comprovado o ato ilícito e, por consequência, mantida incólume a personalidade jurídica (questão prejudicial), a resposta jurisdicional será no sentido inverso, sendo improcedente o pedido do autor condenatório do autor (questão prejudicada).

Posto isto, a questão prejudicial ou foi postulada pelo autor como causa de pedir (no exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica) em que se funda um dos pedidos principais (no exemplo, a tutela condenatória do sócio ou administrador) ou foi levantada pelo réu como exceção material que impede o acolhimento do pedido principal, como no caso da ação de alimentos e a definição de paternidade (questão prejudicial) e, ainda, o juízo competente em razão da pessoa e da matéria.

As questões prejudiciais, portanto, são subordinantes e devem ser julgadas anteriormente às questões principais a elas subordinadas, uma vez que, por serem logicamente antecedentes, eventual decisão da questão principal contrária à questão prejudicial, padeceria de grave vício meritório. Não há que se falar em condenação do sócio pelas dívidas sociais sem a desconsideração.

Importa a este estudo desvendar se a autoridade da coisa julgada poderá expandir seus limites objetivos recaindo sobre a desconsideração da personalidade jurídica, que é questão prejudicial no IDPJ, quando julgada em caráter *principaliter* e cumprir os requisitos do §1 do art. 503 do CPC.<sup>337</sup>

### **3.4 A extensão dos limites objetivos da coisa julgada ao IDPJ e os requisitos para sua formação**

Conforme tratado acima, os limites objetivos dizem respeito a quais partes da decisão estarão aptas a receber a autoridade da coisa julgada material, garantindo a imutabilidade e indiscutibilidade ao comando jurisdicional.

O CPC/15 avançou ao permitir em um mesmo processo, a partir do cumprimento de certos requisitos legais, trazendo regimento especial para a ampliação desses limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais expressamente decididas, que são premissas lógicas ao julgamento do objeto litigioso do processo.

Antes, o CPC/1973 estabelecia que a imutabilidade da coisa julgada protegia apenas o conteúdo do comando da sentença, restringindo-a à parte dispositiva da

---

<sup>337</sup> Em síntese didática: “Num processo onde o juiz tenha proferido sentença, a qual já tenha alcançado a autoridade de coisa julgada material, onde se tenha afirmado que um Fulano é pai de um Beltrano e, agora, este propõe “ação de alimentos” em face daquele, fundando sua pretensão na relação jurídica da filiação existente entre eles. O demandado, porém, alega em sua contestação não ser o pai do autor, e afirma que, por ter este processo objeto distinto do anterior, a questão poderia ser livremente apreciada. Como resolver esta questão? [...] a coisa julgada material tem como efeito impedir qualquer nova apreciação da questão já resolvida, e não, como já se chegou a afirmar, obrigar os juízes a decidir sempre no mesmo sentido da decisão transitada em julgado. Além disso, se surgir um processo em que haja uma questão prejudicial que já tenha sido objeto de resolução por sentença transitada em julgado, tal questão não poderá ser discutida no novo processo, cabendo ao juiz, tão somente, tomar o conteúdo da sentença transitada em julgado como verdade. Assim, por exemplo, numa “ação de despejo” não será possível discutir a existência ou inexistência da locação, se uma sentença anterior, transitada em julgado, declarou existir aquela relação jurídica” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021, pp. 473-475).

decisão de mérito (inciso III do art. 469<sup>338</sup> do CPC/73), jamais alcançando as questões prejudiciais, tampouco os motivos da decisão.

Naquele período, a impossibilidade de formação da coisa julgada em temas expostos nos motivos da decisão ocorria, porque a atividade judicante exposta na fundamentação teria natureza tão somente lógica ou de conhecimento, enquanto, por sua vez, a autoridade da coisa julgada se destinava a proteger a decisão acerca do pedido deduzido, por conseguinte, exclusivamente ligada à correlação entre o objeto litigioso do processo e a decisão, em flagrante vinculação ao princípio da demanda.

Da mesma ordem de ideias decorre, ainda, a afirmação de que o escopo da coisa julgada seria apenas evitar conflitos práticos – e não meramente teóricos ou lógicos entre julgados: na medida em que o instituto visa proteger o bem da vida atribuído pela sentença a uma das partes, não teria a função de resguardar as premissas utilizadas para chegar a esse resultado de futuras contestações, justificativa que era expressa na obra de Chiovenda e é também corriqueira na doutrina brasileira.<sup>339</sup>

À época, o enfoque da coisa julgada se limitava a garantir coerência entre litígios, sem aproveitar o antecedente lógico prejudicial do julgamento de mérito contido na motivação<sup>340</sup>, ainda que realizada cognição exauriente, de tal modo que “o CPC/73 permitia decisões contraditórias, do ponto de vista lógico”<sup>341</sup>.

Nesse cenário de não aproveitamento dos elementos lógicos da decisão, em que os limites objetivos da coisa julgada se restringiam à decisão de mérito sobre o objeto litigioso pedido, o ajuizamento de nova demanda ou o manejo da ação declaratória incidental eram os meios cabíveis para evitar a contradição lógica, ocasionando gastos desnecessários de ordem temporal e financeira, tanto às partes quanto ao judiciário.

Portanto, ao réu não bastaria se defender de modo exauriente no curso do processo para obter resposta definitiva acerca da questão prejudicial. Para alcançar a decisão em caráter *principaliter* com autoridade de coisa julgada, das duas uma: ou o

---

<sup>338</sup> Art. 469. Não fazem coisa julgada: III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

<sup>339</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 503.

<sup>340</sup> “Disso derivou, ainda, a noção de que a função da coisa julgada seria, precipuamente, evitar conflitos práticos entre julgados. Quanto aos conflitos lógicos ou teóricos, embora indesejados pelo sistema, não seriam uma preocupação com a qual o instituto deveria lidar. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 506)”.

<sup>341</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 69.

réu ajuizaria demanda própria acerca do mesmo tema, ou seria necessário o manejo da ação declaratória incidental, para ampliar o objeto litigioso do processo (arts. 325<sup>342</sup> e 470<sup>343</sup> do CPC/73).

Em ambas as hipóteses haveria cumulação de demandas – a principal e a do réu –, com dois dispositivos e capítulos de sentença separados – um referente à primeira ação que decidiria sobre o pedido do primeiro autor e o outro para o julgamento da nova demanda ou da ação declaratória incidental.

Portanto, no CPC/73 o remédio encontrado para tentar sanar a contradição entre as questões prejudiciais e a questão principal, resolvendo de uma vez por todas a prejudicial com autoridade de coisa julgada, foi a permissão ao manejo da ação declaratória incidental que, ao fim e ao cabo, implica na demanda de uma causa prejudicial, que será julgada como questão principal.<sup>344</sup>

A realidade passada que desembocou na ação declaratória incidental, como se verá, foi transmutada para o CPC/2015 através da resolução da questão prejudicial expressamente decidida. Todavia, em nome de respostas definitivas em um mesmo processo às questões lógicas subordinantes independente de ação autônoma, foram adicionados ingredientes extras à formação da coisa julgada.<sup>345</sup>

Assim, por opção legislativa sobre o alcance da coisa julgada, o CPC/15 deixou ao interesse das partes a escolha pela solução definitiva da questão prejudicial (subordinante), no curso do mesmo processo da questão principal (subordinada), atribuindo-lhe autoridade de coisa julgada, pois “à lei é dado usar de maior ou menor rigor na especificação dos requisitos necessários ao surgimento da *res iudicata*”<sup>346</sup>.

---

<sup>342</sup> Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

<sup>343</sup> Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

<sup>344</sup> “Pode ocorrer, com efeito, que se repete sobremaneira indesejável a eventualidade de julgados logicamente contraditórios acerca desta ou daquela questão – a tal ponto indesejável que, acaso suscitada, se prefira vê-la resolvida de uma vez por todas, com plena e intangível autoridade. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. p. 91”.

<sup>345</sup> “É que, na verdade, a prejudicial não se vê resolvida como prejudicial, mas como questão principal da causa subordinante. O pronunciamento emitido numa das ações cumuladas tem, obviamente, por esse prisma, a mesma natureza e eficácia do emitido na outra, a despeito do vínculo de subordinação lógica que haja entre ambos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 79”.

<sup>346</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967, p. 61.

Deste modo, em notório propósito de evitar a contradição lógica entre decisões e garantir economia processual e efetividade, o legislador optou por trazer modificações na disciplina dos limites objetivos, avançando ao permitir a extensão da autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais expressamente decididas desde que cumpridos os requisitos legais (§1º do art. 503 do CPC), realidade já existente em diversos outros países.<sup>347</sup>

Entendemos ser essa a melhor escolha, pois: (a) não é racional, e é contra o bom senso admitir que possa haver dois entendimentos sobre a mesma *causa petendi* em duas ações diferentes, para gerar consequências diversas; (b) a regra do CPC/73 deixava a porta aberta para outras ações futuras, em que a mesma *causa petendi* poderia ser vista de outra maneira. Então, de fato, a primeira não teria resolvido completamente (e para sempre) o conflito subjacente à demanda. Além do mais, isso pode ocasionar sobrecarga nos tribunais.<sup>348</sup>

Há o reconhecimento de que a imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada devam recair sobre as decisões de mérito que, como visto, são mais abrangentes do que as decisões que tutelam o objeto litigioso do processo. Assim, as decisões acerca das questões prejudiciais são cobertas pela mesma autoridade da coisa julgada que recai sobre os pedidos deduzidos e cumpre igual finalidade de evitar que as partes retornem ao judiciário para litigar sobre o mesmo tema já enfrentado, ainda que topologicamente disposto nos fundamentos da decisão.

O que se verifica é que o objeto litigioso do processo não é afetado pelas novas disposições do CPC/15, dado que as pretensões deduzidas pelo autor continuam sendo respondidas através de decisões de mérito aptas a receberem autoridade da coisa julgada. A extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais é uma consequência sempre garantidora de adição e nunca de subtração, pois permite o aproveitamento da atividade jurisdicional, que ocorreria de um modo ou de outro, potencializando o alcance das respostas dadas pelo poder judiciário em um mesmo processo.<sup>349</sup>

---

<sup>347</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 420-444; MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 – 230-260.

<sup>348</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 68-69.

<sup>349</sup> “Nessa linha, como se procurou demonstrar anteriormente, a formação da coisa julgada sobre uma situação jurídica prejudicial deve ser uma espécie de subproduto do julgamento. Isto é: uma forma de se extrair certos resultados de uma atividade que já seria realizada pelo órgão julgador para a resolução de demandas das partes, para, com isso, obter o maior rendimento possível daquela atuação judicial.

A ampliação às questões prejudiciais não retira da coisa julgada sua principal finalidade de garantir efeitos protetivos aos comandos das decisões judiciais, mas denota, sobretudo, finalidades secundárias eleitas pelo legislador ao oportunizar coerência lógica, economia processual e efetividade. É uma opção legislativa especial para atribuição de efeitos da coisa julgada material<sup>350</sup>, mesmo sem a provocação das partes.<sup>351</sup>

Deste modo, com o advento do art. 503, § 1º do CPC, foram ampliados os limites objetivos da coisa julgada, permitindo a constituição de coisa julgada material sob questões prejudiciais expressamente controvertidas dispostas nos fundamentos, ainda que não tenham sido objeto do pedido, mas tão somente aquelas decididas como se fossem *principaliter*<sup>352</sup>, por serem capazes de garantir autoridade à coisa julgada, alterando seu âmbito objetivo, a partir do cumprimento integral de todos os requisitos do sobredito artigo, inclusive, em pluralidade de questões prejudiciais inseridas em um único pronunciamento decisório<sup>353</sup>. Nesse sentido, Seiji Shimura e Tatiana Tibério:

Entendemos que, pelo alcance do inciso I, do § 1o, do art. 503, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), a questão prejudicial seria toda aquela que influenciasse o julgamento do mérito, independentemente de qual fosse o seu resultado. É dizer, ainda que o juiz julgue de maneira desfavorável o pedido de uma parte e lhe favoreça a decisão da questão prejudicial, tal questão não deixou de perder a sua característica de prejudicial, eis que não deixou de ser um antecedente lógico e necessário de apreciação para que o pedido fosse analisado<sup>354</sup>.

---

(SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 513)”.

<sup>350</sup> “Não há problema algum com a criação de um regime especial de coisa julgada: trata-se de uma legítima opção legislativa, com nítido propósito de estabilizar a discussão em torno de uma questão que tenha sido debatida em contraditório, ainda que não seja questão principal” (DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. *In Civil Procedure Review*, v.6, n.1, jan-abr/2015, p. 81-84).

<sup>351</sup> Conforme o enunciado n. 165 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada”

<sup>352</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. Coisa Julgada. In: Teresa Arruda Alvim (Coord.) *CPC em foco: Temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 516-520.

<sup>353</sup> “Da mesma forma que uma sentença pode apresentar uma pluralidade de *rationes decidendi*, também poderá enfrentar uma pluralidade de *questões prejudiciais* das quais dependa o julgamento do mérito”. DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil*. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252/2016, p. 79-110. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>354</sup> SHIMURA, Seiji Shimura; LUZ, Tatiana Tiberio. *A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais de mérito*. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 306, p. 123-148, Ago. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 131.

Para tanto, o legislador atuou elegendo requisitos extras para que os limites objetivos da coisa julgada possam se estender às questões prejudiciais, assim, não bastando os elementos comuns de formação da coisa julgada que são, apenas: o trânsito em julgado da decisão de mérito decidida em caráter principal.

Nesse sentido, os §§ 1<sup>o</sup><sup>355</sup> e 2<sup>o</sup><sup>356</sup> do art. 503<sup>357</sup> do CPC ampliaram os limites objetivos da coisa julgada, permitindo a constituição de coisa julgada material de questões prejudiciais expressamente controvertidas, ainda que não tenham sido objeto de pedido. Para tanto, alguns requisitos são indispensáveis à sua formação, são eles:

A decisão precisa ser expressa e incidental, nos moldes do art. 503, § 1<sup>o</sup> do CPC<sup>358</sup>, isto implica dizer que o julgador não poderá atuar de maneira genérica, mas de forma clara, precisa, fundamentada e expressa, para que a outra parte possa saber a que contraditar. E, ainda, a questão prejudicial não pode ser objeto do pedido principal, pois ela é incidentalmente decidida, até mesmo porque, se estivesse no pedido principal, a coisa julgada seria consectário lógico da própria decisão de mérito normalmente considerada, o que tornaria despicienda inteligência do art. 503 do CPC<sup>359</sup>.

Outro pressuposto positivado para a formação da coisa julgada material é a exigência da competência absoluta do juízo originário para resolver a questão prejudicial como se fosse principal, até porque ser julgado por juiz competente é premissa basilar do estado democrático de direito.

Para além, ainda é necessário não haver limitações à cognição ou restrições probatórias que possam impedir o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Ou seja, é imperiosa a cognição total, permitindo o exercício substancial e pleno das garantias constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa. Portanto, vasta instrução probatória, com a possibilidade de produção de todos os meios de prova legais, adequados e necessários, sem que haja restrições à cognição capazes de dificultar ou

---

<sup>355</sup> § 1<sup>o</sup> O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

<sup>356</sup> § 2<sup>o</sup> A hipótese do § 1<sup>o</sup> não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

<sup>357</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

<sup>358</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1<sup>o</sup> O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo (...).

<sup>359</sup> Outro pressuposto para a formação da coisa julgada material é a exigência da competência absoluta do juízo originário para resolver a questão prejudicial como se fosse principal, até porque ser julgado por juiz competente é premissa basilar do estado democrático de direito.

impedir o aprofundamento da análise da questão prejudicial, submetendo-a às mesmas garantias das questões principais.

Por fim, é necessário o exercício do contraditório prévio e efetivo, com efeito, é real debate entre as partes, porque, conforme salientado no tópico sobre a prejudicialidade, deve haver controvérsia sobre o ponto alegado em matéria prejudicial, só existindo a possibilidade de formação da coisa julgada em caso desentendimento sobre algum tema subordinante do mérito, de tal modo que, em caso negativo, o ponto prejudicial não se transmuta em questão prejudicial e poderá ser discutido em outra demanda.

Em síntese dos elementos acima dispostos, a decisão de mérito sob questão prejudicial pode ter força de coisa julgada material se cumpridos todos os requisitos legais dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, ou seja, quando (i) expressamente enfrentada em decisão parcial ou total de mérito, (ii) o juízo for competente em razão da pessoa e da matéria, (iii) houver a sobredita dependência entre o julgamento do mérito e a causa de pedir, que pode se tornar questão prejudicial quando contestada, (iv) a causa de pedir gozar de autonomia capaz de ser pleiteada como objeto principal em demanda própria, (v) o contraditório for prévio e efetivo, sem limitações à cognição.

A análise dos requisitos será pormenorizada no capítulo seguinte, quando demonstrada em sua aplicação concreta no IDPJ. Neste momento, resta esclarecer que a questão prejudicial expressamente decidida, que respeite cumulativamente todos os pressupostos acima dispostos, terá força de coisa julgada, impedindo nova discussão sobre o mesmo tema e podendo ser alegada a qualquer tempo e instância.<sup>360</sup>

Nota-se, portanto, que a coisa julgada se forma e passa a poder ser invocada com o trânsito em julgado da decisão da questão prejudicial, ainda que, para que a relitigação possa ser obstada num segundo processo, seja necessário que o juiz declare a observância dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC<sup>361</sup>.

---

<sup>360</sup> “A coisa julgada impede que a questão venha a ser novamente discutida e decidida em outro processo. Assim não é mais possível discuti-la na qualidade de questão prejudicial nem de questão principal. Se na ação de alimentos decidiu-se, com força de coisa julgada, que A é filho de B, condenando-se B a pagar alimentos para A, não é possível que B proponha ação negatória para rediscutir a questão da paternidade em face de A. A coisa julgada sobre questão obstaculiza a sua discussão como principal. Do mesmo modo que, a questão decidida na ação de alimentos poderá ser invocada em qualquer processo futuro em que a qualidade de herdeiro apresente-se como prejudicial à solução do mérito. Nestes casos, a coisa julgada sobre questão impede a sua rediscussão como questão prejudicial”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 303.

<sup>361</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 303.

A bem da verdade, há mais complexidade para que a questão prejudicial receba a autoridade da coisa julgada, pois não basta a decisão “como se fosse de mérito”, ela precisa ser julgada “com mais segurança do que as decisões de mérito sobre o objeto do processo”. Tanto é assim, que, por exemplo, se em ação autônoma o objeto litigioso não for contestado, incorrendo o réu em revelia, há formação da coisa julgada sobre os pedidos do autor.

O legislador, portanto, demonstra flagrante separação entre a formação da coisa julgada em regime especial na questão prejudicial e a coisa julgada do procedimento comum, cuja autoridade do pronunciamento é garantida quando a decisão de mérito transita em julgado.

Essa separação denota a necessidade de um olhar diferenciado e isolado de cada hipótese, sobretudo acerca de dois pontos de destaque na formação da coisa julgada em questão prejudicial: (i) a opção legislativa obriga o cumprimento cumulativo de todos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, (ii) a validade e a eficácia da coisa julgada sobre questão prejudicial é desvinculada da solução de mérito a ela vinculada, pouco importando qual o desfecho, de procedência ou improcedência, da decisão acerca do objeto litigioso do processo.

Como exemplo desse segundo problema. No IDPJ pode haver o reconhecimento do ato ilícito praticado pelo sócio ou administrador, ensejando a desconsideração (questão prejudicial). Todavia, a tutela jurisdicional condenatória do sócio ao cumprimento da obrigação de pagar (objeto litigioso do processo no IDPJ e questão prejudicada) era lastreada em título prescrito ou ainda, após a desconsideração, houve uma novação ou renúncia. Assim, teremos a formação da coisa julgada material na questão prejudicial expressamente decidida sobre a desconsideração, independentemente da conclusão final acerca do objeto litigioso.

Encerra-se no plano da validade o debate em torno do reconhecimento da opção legislativa em atribuir força de coisa julgada à questão prejudicial expressamente decidida. Isto, porque no plano dos efeitos concretos, depois de configurada validamente a coisa julgada, pouco importa se a imutabilidade recairá sobre o objeto do processo ou sobre a questão prejudicial expressamente decidida, de igual maneira, é irrelevante para fins de eficácia se o comando decisório consta formalmente no dispositivo da decisão ou nos seus fundamentos.

Resta a afirmação de que é perfeitamente válida a escolha legislativa de atribuir regime especial para estender a imutabilidade da coisa julgada às questões prejudiciais,

ampliando aos motivos da decisão o conteúdo decisório. Estamos diante do campo das exceções, o que, sobretudo, demanda tratamento diverso, caso contrário, seria a regra.

### **3.5 Teoria dos capítulos de sentença e a extensão dos limites objetivos da coisa julgada aos motivos da decisão**

A teoria dos capítulos de sentença não é recente, mas recebeu nova roupagem com o advento do CPC, renovando fôlego de antigas problemáticas quanto à conceituação, à aplicabilidade e aos diversos efeitos que emanam da admissão da fragmentação de sentenças em capítulos, ainda que formalmente unas.

Notáveis processualistas se debruçaram em concepções próprias, tais como, Giuseppe Chiovenda<sup>362</sup>, Enrico Tullio Liebman<sup>363</sup> e Francesco Carnelutti<sup>364</sup> materializando a gênese dos estudos, ainda que discordantes entre si. Enquanto no Brasil destacaram-se os ensinamentos propostos por Cândido Rangel Dinamarco, José Carlos Barbosa Moreira, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Paulo Cezar Aragão e José Afonso da Silva<sup>365</sup> - estudo histórico, cujo espaço neste estudo não permite aprofundamento.

No Brasil, a tese se expandiu por influência doutrinária e jurisprudencial, uma vez que o legislador ordinário do CPC/73 lidou com timidez ao positivizar a temática em poucos artigos e de maneira indireta<sup>366</sup>. Prevalencia o entendimento pela possibilidade de decomposição do decisório em capítulos autônomos, não necessariamente vinculados, desde que inclusos na parte dispositiva da sentença<sup>367</sup>.

---

<sup>362</sup> Era a teoria mais restrita, “relacionando capítulos de sentença aos da demanda”, focava, então, exclusivamente em unidades autônomas e independentes do decisório que julgassem o mérito. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, pp. 19-22.

<sup>363</sup> Liebman foi além de Chiovenda, incluindo no conceito de capítulos de sentença as decisões sobre o próprio processo, desde que dispostos no decisória de sentença. Idem. n.7, pp. 22-23.

<sup>364</sup> Já Carnelutti fugiu as teorias anteriores, concebendo que os capítulos da sentença estavam na motivação. Idem. n. 8, pp. 23-25.

<sup>365</sup> Com a exceção de Cândido Rangel Dinamarco, os demais pautaram seus estudos especificamente na disciplina dos recursos. Idem. n.10, p. 28.

<sup>366</sup> O autor exemplifica a aplicação da teoria dos capítulos de sentença com os artigos 284, 475-O, §1, 495 e 525 do CPC/73. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p.86.

<sup>367</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 2, 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 353; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, pp. 31-35.

O CPC/15 foi além da positivação indireta<sup>368</sup>, inovando ao inaugurar expressamente a teoria dos capítulos de sentença em passagens diversas<sup>369</sup>, enfraquecendo argumentos contrários à sua existência, bem como entusiasmando debates acerca dos impactos nas estruturas que permeiam o direito processual civil.

O entendimento majoritário conduz à verificação dos capítulos de sentença sempre que a decisão puder ser cindida, fracionada, em tantos capítulos autônomos quanto for possível a separação, sendo que “autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportariam julgamento em outros processos e também, um capítulo que não comportaria (o que rejeita preliminares)”<sup>370</sup>.

A expressão “capítulos de sentença” deve ser aqui entendida *lato sensu*, englobando outras decisões, como interlocutórias de mérito – a exemplo do IDPJ -<sup>371</sup> e acórdãos, ou seja, todos os pronunciamentos judiciais<sup>372</sup> decisórios, e não apenas a sentença<sup>373</sup>, que, por seu conteúdo e função, “põe fim a fase de conhecimento do procedimento comum, desde que não haja recurso”<sup>374</sup>, sob pena de redução do âmbito

<sup>368</sup> Nos artigos: 354, parágrafo único; 356; 490; 520, inciso III; 921, inciso II; caput do 1.002 e 1019, inciso I, dentre outros, todos no CPC/15.

<sup>369</sup> São exemplos: o julgamento conforme o estado do processo (art. 354, parágrafo único do CPC); o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC); a resolução do mérito no todo ou em parte (art. 490 do CPC); o cumprimento provisório de sentença (art. 520, inciso III do CPC); na suspensão da execução (art. 921, inciso II do CPC); na ação rescisória (art. 966, § 3º do CPC) na impugnação das decisões (caput do 1.002 do CPC), no agravo de instrumento (art. 1019, inciso I, do CPC), dentre outros.

<sup>370</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, pp. 32.

<sup>371</sup> “É o que se verifica com o cabimento do agravo de instrumento contra: a) decisão interlocutória que extingue apenas parcela do processo (art. 354, parágrafo único); b) decisão interlocutória que julga antecipadamente parte do pedido (art. 356, § 1º), bem como, contra interlocutórias que versem sobre o mérito do processo (art. 1.015, II)”. CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015, p. 63. No mesmo sentido: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – primeiras impressões*. GenJurídico, 2016. Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recurribilidades-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>> acesso em 05 de janeiro de 2022.

<sup>372</sup> O Art. 203 do CPC cuidou de classificar os três tipos de pronunciamentos judiciais podem ser divididos em dois grupos, o dos pronunciamentos ordinatórios, isto é, os despachos, e o grupo dos pronunciamentos decisórios, que são as decisões interlocutórias e as sentenças.

<sup>373</sup> É digno de nota que sentenças não são apenas as “decisões de mérito que julgam a pretensão do autor, levando em conta a realidade dos fatos alegados no processo, os resultados da prova e as normas de direito material pertinentes (art. 487, inc. I, e 490), mas também as que declaram extinto o direito ou a ação (prescrição, decadência) e as que se limitam a homologar atos autocompositivos realizados pelas partes (art. 487, incs. II-III – falsas sentenças de mérito; (...)). As demais sentenças, que ao contrário de decidirem por algum desses modos reconhecem um impedimento ao julgamento de mérito, são terminativas – elas decidem sobre o processo e o direito de ação, não sobre a situação das partes perante o direito substancial”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual Civil*. v. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 764.

<sup>374</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 29.

de aplicabilidade e de esvaziamento da própria teoria dos capítulos de sentença, retroagindo a discussões que parecem não mais prosperar.

Pela sistemática e hermenêutica do CPC, e não apenas pela sintaxe positivada, os capítulos de sentença são verificados nas hipóteses em que a decisão puder ser decomposta em frações de conteúdo de mérito, seja pela cisão quantitativa ou jurídica do pedido, seja pela divisão de pedidos cumulados, permitindo a formação da coisa julgada material independentemente do momento processual.

No IDPJ, consoante tratado nos tópicos acima, seria possível a verificação de dois capítulos de sentença distintos que se relacionam por sua prejudicialidade, quais sejam: o de natureza condenatória que julga o pedido, bem como o de natureza constitutiva que decide na motivação a causa de pedir que embasou o pedido condenatório do sócio ou administrador pelo ato ilícito por ele praticado.

Sendo assim, o que se pretende demonstrar é que a teoria dos capítulos de sentença não se resume ao objeto litigioso do processo identificado através do pedido, pois, excepcionalmente e dentro de padrões claros, é possível o seu alargamento da teoria para atingir o capítulo decisório que julga a causa de pedir, conforme se denota através do disposto no art. 503, § 1º<sup>375</sup> do CPC que garante autoridade à coisa julgada nas decisões em caráter principal sobre questões prejudiciais expressamente dispostas nos fundamentos.

Isto porque, o CPC inovou ao expandir o alcance da teoria dos capítulos de sentença ao conteúdo decisório disposto na motivação da decisão nos casos em que há formação da coisa julgada material sobre questão prejudicial expressamente decidida<sup>376</sup>, alterando o entendimento antes difundido no Brasil, segundo o qual capítulos de sentenças seriam apenas as "unidades autônomas do decisório da sentença"<sup>377</sup>. Nesse sentido, o novo entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, adaptado ao CPC:

---

<sup>375</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo (...).

<sup>376</sup> As questões prejudiciais podem ser julgadas na motivação da sentença não precisando estar no dispositivo, o que demanda ainda mais atenção das partes. Nesse sentido, o Enunciado 338 do FPPC: "É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada".

<sup>377</sup> Em sentido similar, capítulo de sentença é a "unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial" DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 2, 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 353; FONSECA, João Francisco Naves da. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil - volume IX (arts. 485-508)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 65; CARDOSO, Oscar Valente. *Capítulos de sentença*,

Os limites objetivos do processo ou do *petitum* deduzido pelo autor ou pelo reconvinte serão legitimamente transportados na hipótese regida pelo art. 503, §1º do Código de Processo Civil, que, quando presente certos requisitos, outorga ao julgamento *incidenter* de uma questão prejudicial a condição e a eficácia de uma verdadeira decisão de mérito, produtora dos efeitos inerentes a esta e suscetível de obter a *auctoritas rei judicatae*. Nesse caso, tal decisão meramente incidental, contida na fundamentação da sentença, constituirá um capítulo autônomo desta. Mas essa é uma situação especialíssima, destoante do regime dos efeitos substanciais da sentença e dos limites objetivos da coisa julgada<sup>378</sup>.

Essa perspectiva, conduzida a partir da releitura do alcance dos limites objetivos da coisa julgada<sup>379</sup>, em que os motivos da decisão judicial também estariam aptos à produção de efeitos e não exclusivamente as unidades autônomas apenas do decisório<sup>380</sup>, ganha densidade por agregar conteúdo ao conceito da teoria dos capítulos de sentença, não fugindo aos elementos tradicionais propostos por parte da doutrina, que são “a) o da possibilidade de que cada um deles fosse objeto de um processo separado e b) o da regência de cada um por pressuposto próprios, que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais”<sup>381</sup>.

O CPC, por conseguinte, remodela a teoria dos capítulos de sentença, ao passo que cabe ao intérprete encontrar o conteúdo decisório no julgamento em sua totalidade, ao invés de se ater à análise topológica que conduziria unicamente ao dispositivo. Isto porque, o foco não parece ser “no que é” um capítulo decisório – já que a essência manteve a mesma de um código para o outro-, mas em saber em quais partes da estrutura da decisão a teoria tem funcionalidade<sup>382</sup> e, portanto, pode ser aplicada de maneira maximizada.

---

*coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória: um novo capítulo*. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 286, p. 235-384, dez. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 236.

<sup>378</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 81.

<sup>379</sup> FONSECA, João Francisco Naves da. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil - volume IX (arts. 485-508)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 120-127.

<sup>380</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 139-140.

<sup>381</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 43.

<sup>382</sup> É despiendo fragmentar o relatório da decisão, uma vez que não tem conteúdo decisório por apenas descrever os acontecimentos processuais.

Admitindo que tanto a fundamentação como a parte dispositiva de sentença são relevantes para a solução da questão é que se defende que a teoria dos capítulos de sentença deve voltar os olhos tanto para a fundamentação quanto para o decisório da sentença, a fim de identificar, no interior de cada uma delas, conteúdo passível de fracionamento. Assim, conceituam-se os capítulos de sentença como as unidades resultantes da divisão do conteúdo substancial da fundamentação ou do dispositivo<sup>383</sup>.

No tocante à eventual debate acerca de haver alguma utilidade em se admitir que a decisão seja formada por capítulos, adverte-se que a nomenclatura ou a própria estrutura fragmentada são as menores preocupações desse estudo<sup>384</sup>, pois o enfrentamento não reside na existência, na estrutura ou no nome, mas em encontrar conteúdo decisório dentro do conjunto do julgamento.

Em especial porque esse raciocínio, segundo o qual cada capítulo de sentença representaria uma unidade autônoma da decisão que admite o trânsito em julgado em momentos distintos, irradia sua influência direta e indireta em inúmeros institutos, no que toca, por exemplo, à coisa julgada, ao julgamento antecipado do mérito, à execução civil e às vias de impugnação das decisões judiciais<sup>385</sup>, e, por conseguinte, ao IDPJ.<sup>386</sup>

---

<sup>383</sup> OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 70.

<sup>384</sup> Por essas razões seria despidendo, por exemplo, fragmentar o relatório da decisão, uma vez que não tem conteúdo decisório por apenas descrever os acontecimentos processuais.

<sup>385</sup> Ainda que seja objeto deste estudo a impugnação por ação rescisória, destaca-se, ainda, o envolvimento da teoria dos capítulos de sentença com a teoria dos recursos, seja pela eleição correta da via recursal, a depender do momento e do conteúdo, ou pela amplitude. A título exemplificativo, como em relação ao com o efeito devolutivo, já que o *tantum devolutum quantum appellatum* restringe o juízo *ad quem* à análise do capítulo impugnado e seus consecutórios, transitando em julgado os demais, implicando na aparente superação da possibilidade de efeito translativo nos recursos, pois, com base no artigo Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Conforme já se defendia. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Volume V (arts. 476 a 565). 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 355-356.

<sup>386</sup> Não obstante, de modo secundário ao estudo proposto, enfatiza-se que as inovações trazidas pelo CPC/15 tanto influenciam como são influenciadas pela teoria dos capítulos de sentença, tendo em vista que, de um lado, as novas disposições semeadas quanto às decisões interlocutórias de mérito e a extensão dos limites objetivos da coisa julgada em questão prejudicial expressamente decidida na motivação, tendem a alterar a forma a teoria dos capítulos de sentença. Porém, do outro lado, ela repercute e potencializa caminhos por diversos institutos de elevado quilate processual, são exemplos: na disciplina dos recursos – em decisão parcialmente recorrida, transitando em julgado os demais capítulos; nos recursos adesivos; *reformatio in pejus* e na tutela provisória recursal; na teoria das decisões de mérito (finais, parciais ou antecipadas) e suas nulidades (a partir da insofismável correlação entre objeto da ação e da sentença, em especial aos vícios extrínsecos das sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita*); na liquidação; nos momentos e nas forma da execução civil e suas impugnações; nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

As premissas acima de funcionalização das estruturas de direito processual, somadas a extensão dos limites objetivos da coisa julgada<sup>387</sup>, fazem parecer que está aberto o ensejo à formação de capítulos com conteúdo de mérito na motivação<sup>388</sup>, no a qual questão prejudicial decidida na fundamentação é apta a fazer coisa julgada material, não parecendo existir óbice algum à efetividade da tutela jurisdicional no que toca a esses capítulos excepcionais.

Em se tratando de IDPJ, consoante defendido acima, a importância prática da aplicação da teoria é verificada através do reconhecimento da formação de dois possíveis capítulos de sentença. O primeiro acerca da tutela jurisdicional desconstitutiva da personalidade jurídica, causa de pedir de pedir contida na motivação que, eventualmente, e, quando preenchidos os requisitos legais, também é apta à formação da coisa julgada material. E, o segundo, que comporta a tutela jurisdicional condenatória do sócio ou do administrador, que foi deduzida através dos pedidos e identificada no dispositivo do decisório.

#### **4. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E OS IMPACTOS SOBRE O SUJEITO ACIONADO NO IDPJ**

##### **4.1 Formação da coisa julgada no IDPJ**

---

<sup>387</sup> “Diante do novo texto legal, é preciso readequar o conceito de mérito, ao menos para o contexto acima tratado: no tocante à imutabilidade da coisa julgada, mérito não será mais apenas o pedido, mas também questões (prejudiciais) relacionadas ao pedido. Portanto, a suposta falta de interesse para a rescisória precisa, neste novo contexto, encontrar outro fundamento”. YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. In: *O Novo Código de Processo Civil – Questões controvertidas*, (coord.) Ada Pellegrini Grinover, São Paulo, Atlas, 2015, p. 160.

<sup>388</sup> Ainda que contramajoritários, João Cánovas Bottazzo Ganacin e José Alexandre Manzano Oliani renovam ao tratar da alteração do conceito e do alcance da teoria dos capítulos de sentença. “Como se vê, a majoritária doutrina brasileira afastou a formação de capítulos na motivação da sentença. É necessário, porém, reavaliá-la criticamente essa posição à luz do Código de Processo de 2015.” (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos de sentença no Código de processo civil de 2015. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 304, p. 159-177, jun. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 161.). O que interessa notar no novo regime é a superação do dogma segundo o qual os preceitos imperativos da sentença judicial estariam sempre confinados no dispositivo sentencial. Agora, também da fundamentação da decisão judicial poderá emergir um comando com a aptidão de produzir efeitos sobre a relação jurídica dos sujeitos envolvidos no litígio. OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 70).

#### 4.1.1 Apontamentos preliminares sobre a relação entre o IDPJ e a coisa julgada

A tutela da desconsideração tem natureza constitutiva, com aptidão para tornar ineficaz a personalidade jurídica e criar uma outra situação jurídica para o sujeito acionado no IDPJ, que pode passar a ser responsável patrimonial secundário pelas dívidas relacionadas ao ato ilícito (teoria maior).

Como visto, a desconstituição da eficácia da personalidade é elemento indispensável à busca do credor pela satisfação da obrigação contra o sócio. Desse modo, a tutela não é meramente declaratória, pois para além de resolver a crise de incerteza quanto à ampliação da responsabilidade patrimonial, há, no provimento jurisdicional, verdadeiro caráter constitutivo capaz de criar uma situação que implica na sujeição do patrimônio do terceiro, sócio ou administrador.

No IDPJ, então, o credor não pretende apenas a declaração que demonstre a incidência da norma (tutela declaratória), nem seria suficiente a tutela constitutiva que amplie a responsabilidade patrimonial. O pedido implícito é a tutela jurisdicional condenatória, única capaz de satisfazer o crédito e cumprir com as finalidades da tutela jurisdicional plena. Para tanto, o credor depende da formação de título executivo antes de responsabilizar o sócio, sendo o IDPJ uma ação incidental que cumpre essa finalidade.

A responsabilidade é uma faculdade que permite ao credor exigir o cumprimento forçado de determinada obrigação, a responsabilização de alguém, em regra, não é necessária. Basta o adimplemento para que o débito da relação obrigacional seja extinto e, por consequência, extinta a responsabilidade.

No IDPJ, o surgimento dessa faculdade de responsabilização do sócio ocorre através da tutela desconstitutiva da personalidade. É a decisão sobre a tutela que inova a relação jurídica, atribuindo vínculo de responsabilidade a esse terceiro, estranho à relação obrigacional originada entre credor e a pessoa jurídica devedora.

Sendo assim, é a partir do descumprimento da legislação que nasce para o credor o direito à responsabilização patrimonial de determinados sujeitos, de tal modo que a perseguição à realização do objeto da relação obrigacional é uma consequência do cometimento do ilícito somado ao inadimplemento. A responsabilidade patrimonial, portanto, está vinculada à satisfação do objeto da relação. O credor no IDPJ busca determinada coisa, qual seja: o patrimônio do sócio ou administrador.

O exercício desse direito potestativo de desconsideração da personalidade, apto a criar a situação jurídica e impor a responsabilidade patrimonial ao sócio, não enseja diretamente a satisfação do crédito (objeto litigioso do IDPJ), razão pela qual não basta ao credor a desconstituição da personalidade jurídica e a consequente ineficácia da separação patrimonial entre pessoa jurídica e o sócio ou administrador, pois a atribuição de responsabilidade só se justifica na medida que é apta a obtenção do resultado condenatório pretendido.

Deste modo, como regra, a desconsideração da personalidade jurídica não é um fim que se justifica por si, senão um meio para a condenação do sócio ou administrador que abusou da personalidade, levando ao raciocínio segundo o qual o IDPJ é ação de conhecimento incidental que tem por pedido implícito a tutela jurisdicional condenatória, ainda que com forte carga da tutela desconstitutiva da personalidade.

Não se pode perder de vista que o sócio é terceiro à relação entre o credor e a pessoa jurídica, assim, embora seja um potencial responsável pela dívida societária, o débito não dele. Portanto, o sócio não é devedor, apesar de eventualmente ser responsável patrimonial secundário.

A caracterização do sócio como pessoa alheia ao débito e à relação formada entre credor e pessoa jurídica, justifica seu direito à ampla defesa com a mesma abrangência de contraditório que teria a pessoa jurídica ou qualquer outro réu, podendo alegar em sede defensiva todas as matérias cabíveis ao processo de conhecimento ou à execução, a depender da fase em que o IDPJ é instaurado.

O direito ao contraditório ao sócio é garantia constitucional (inciso LV do art. 5º da CF) que, se suprimida, impõe a nulidade do procedimento de responsabilização. A amplitude da defesa no IDPJ, portanto, não é maior nem menor, é a mesma, o sócio tem o direito de se defender em condições de igualdade com qualquer outra pessoa que pudesse figurar no polo passivo, respeitando as peculiaridades das matérias que podem ser alegadas defensivamente na fase de conhecimento e na fase executiva.

Na sua contestação, o sócio apresentará alegações defensivas para evitar: (i) a desconstituição da personalidade jurídica, que tem por consequência sua responsabilização, e, (ii) a condenação pelas obrigações societárias, capaz de lhe imputar objetivamente os prejuízos de arcar com o débito alheio.

Isto porque, o IDPJ é um mecanismo incidental apto à formação do título executivo contra o terceiro que não participou da relação processual originária. O sócio tem direito à ampla defesa exercitando o máximo contraditório possível à fase de

instauração do incidente, ele não está limitado a demonstrar os fatos e fundamentos impeditivos da desconstituição da eficácia da personalidade, lhe cabe o direito de alegar, também, qualquer matéria que possa extinguir, modificar ou impedir a tutela condenatória pelas obrigações da sociedade.

E os motivos da amplitude máxima da defesa dizem respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, porque a autoridade da decisão formada entre credor e pessoa jurídica não pode atingir terceiros para prejudicá-los sem que antes tenha havido o exercício do contraditório. Nos termos do art. 506 do CPC: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

É no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento segundo o qual o fiador tem direito a exercer amplo contraditório antes de ser responsabilizado por qualquer obrigação contida em título executivo judicial cuja participação no processo de conhecimento não lhe foi assegurada.<sup>389</sup>

Ao mesmo tempo que o sócio tem direito ao contraditório, também carrega o ônus de alegar, na contestação ao IDPJ, todas as exceções de fato e de direito que possam impedir sua condenação, bem como a desconstituição da personalidade jurídica (art. 336 do CPC), independentemente de os argumentos parecerem contraditórios.

Se a tutela no IDPJ apenas inovasse a situação jurídica (tutela desconstitutiva), sem qualquer carga condenatória, o sócio deveria ter uma outra oportunidade para contraditar sua condenação superveniente. Todavia, não é essa a realidade, pois o ônus de alegar todas as matérias defensivas se restringe à contestação. Ou seja, se o sócio, ainda que na condição de terceiro, for omissos quanto à condenação da sociedade, não terá outra oportunidade de se defender, razão pela qual o princípio da eventualidade induz à defesa ampla do sujeito acionado no IDPJ.

Nesse sentido, o pedido condenatório tem que ser defendido, esse é o objeto litigioso do IDPJ. Se o sócio se limitar aos fundamentos defensivos contrários à desconsideração, corre sério risco de sofrer, à revelia, prejuízos desnecessários. Por exemplo, deixando de alegar a prescrição ou a novação da obrigação.

---

<sup>389</sup> Súmula nº 268: “O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado” REsp. 78.308-SP (6ª T, 18.08.1997 – DJ 20.10.1997); REsp. 123.635-SP (5ª T, 16.06.1998 – DJ 03.08.1998); REsp. 188.173-RS (5ª T, 02.02.1999 – DJ 29.03.1999); REsp. 229.284-SP (5ª T, 08.02.2000 – DJ 28.02.2000); REsp. 234.727-RJ (6ª T, 21.03.2000 – DJ 10.04.2000).

Esse ônus guarda relação direta com a coisa julgada, mais especificamente no que toca ao seu efeito preclusivo e ao princípio do dedutivo e do dedutível, já que nos fundamentos da defesa o sócio terá que alegar todas as matérias possíveis.

Consoante se expôs acima, não se pretende negar o caráter desconstitutivo da desconsideração, porém, nos parece que, no IDPJ ele é causa de pedir que fundamenta o pedido condenatório.

Se a desconsideração for requerida em demanda inicial própria desacompanhada do pedido condenatório, estaremos diante de uma causa prejudicial (art. 134 do CPC). Nesse caso, teremos como pedido a desconsideração da personalidade jurídica com natureza de tutela jurisdicional constitutiva e isso independe da condenação do sócio, pois, por mais acadêmica que a hipótese possa parecer, é possível que o credor tenha o único objetivo de ver desconsiderada a personalidade jurídica.

Apesar de acadêmica, na hipótese acima, cujo pedido de desconstituição se confunde com o objeto litigioso, sendo o *thema decisium*, há, na verdade, a desvinculação, ainda que momentânea, do pedido de desconsideração com a tutela condenatória. O que não ocorre na regra, em que o autor requer na mesma petição a condenação do sócio, situação em que a desconsideração será causa de pedir – seja na petição inicial, seja no IDPJ.

Reconhecido o caráter desconstitutivo da desconsideração, para se delimitar os impactos da coisa julgada, não convém retomar a análise acerca do enquadramento da desconsideração classificada como causa de pedir ou como o objeto litigioso do processo – inicial ou incidental. Importa, sobretudo, que a coisa julga pode ser formada tanto no julgamento da desconsideração requerida no bojo da petição inicial (§ 2º do art. 134 do CPC) em que o desconsiderando é parte, como através do incidente nas fases de conhecimento ou executiva, em que o sujeito acionado é terceiro até que instaurado o incidente (*caput* do art. 134 do CPC).

Inegável, portanto, em um ambiente de plena cognição, que a decisão no IDPJ tenha aptidão para receber a autoridade da coisa julgada material, seja por meio do procedimento comum e/ou através do procedimento especial quando cumpridos os requisitos especiais relativos ao julgamento em caráter principal da questão prejudicial (§§ 1º e 2º do art. 503 CPC), de tal modo que seja mostra relevante tratar sobre a decisão no IDPJ.

#### 4.1.2 Pronunciamentos judiciais e recursos no IDPJ

O Art. 203<sup>390</sup> do CPC cuidou de classificar os três tipos de pronunciamentos judiciais realizados pelo judiciário, que podem ser divididos em dois grupos: o dos pronunciamentos ordinatórios, isto é, os despachos, e o grupo dos pronunciamentos decisórios, que são as decisões interlocutórias e as sentenças, sendo as diferenciações de conceito e conteúdo indispensáveis à organização do sistema recursal.

Nesse caminho, os despachos são pronunciamentos judiciais ordinatórios<sup>391</sup>, que tem seu conceito extraído por exclusão<sup>392</sup> pela ausência de conteúdo decisório expressivo, “mas cuja prolação exige a realização de um juízo acerca de que providência deve ser tomada”<sup>393</sup> cujo objetivo é dar seguimento<sup>394</sup> ou meramente movimentar o processo, sem gravame às partes, tampouco resolução de questão. E, por ocasião da ausência de efeitos prejudiciais, o CPC garantiu celeridade ao procedimento quando autorizou a prática de ofício de pronunciamentos genéricos meramente ordinatórios aos serventuários.<sup>395</sup>

Quanto ao grupo dos pronunciamentos judiciais decisórios, têm-se as decisões interlocutórias e as sentenças. As decisões interlocutórias são atos do magistrado com conteúdo decisório que não põe fim ao procedimento em primeira instância<sup>396</sup>, ou seja, que não são sentenças, de modo que seu conceito é igualmente considerado por exclusão, pois parte-se do que é sentença para se chegar ao que é decisão interlocutória.

Já o conceito de sentença está disposto no art. 203, § 1º<sup>397</sup> do CPC, sendo aquela decisão do juízo de primeiro grau amparada pelo conteúdo de ao menos uma das

<sup>390</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

<sup>391</sup> Como o ato de citação do Réu, a emenda à inicial ou à decisão.

<sup>392</sup> Art. 203. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

<sup>393</sup> OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

<sup>394</sup> Como o despacho que manda citar o Réu ou a determinação de emenda à inicial.

<sup>395</sup> § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

<sup>396</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 2, 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 306.

<sup>397</sup> Art. 203. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

hipóteses delineadas nos artigos 485<sup>398</sup> e 487<sup>399</sup> do CPC, que põe fim à fase do procedimento comum ou da execução, independentemente do julgamento do mérito.

O legislador, portanto, prestigiou a visão sincrética do direito processual ao reconhecer que a sentença encerra uma fase do procedimento<sup>400</sup> e não o processo, sobretudo porque, se houver recurso, a marcha processual seguirá seu fluxo em direção ao tribunal *ad quem*<sup>401</sup>, razão pela qual o art. 306 do CPC acaba por delimitar que “(i) nem todo processo se extingue por sentença e (ii) nem toda sentença extingue o processo”<sup>402</sup>, exemplo notório é o IDPJ cujo julgamento do mérito, em boa parte dos casos, ocorre por meio de decisão interlocutória.

A distinção entre as duas classificações de pronunciamentos decisórios é meramente temporal e não qualitativa, uma vez que é indiferente o conteúdo para se determinar se a decisão é interlocutória ou sentença, em vista de poder a interlocutória se enquadrar dentre as mesmas hipóteses dos sobreditos arts. 485 ou 487 e não será sentença tão somente por não finalizar o procedimento cognitivo ou executório de primeiro grau (art. 354, p.u. do CPC<sup>403</sup>).

---

<sup>398</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.

<sup>399</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

<sup>400</sup> “Cumprir notar, inicialmente, que os arts. 485 e 487 do CPC dizem respeito quer à sentença, que a acórdão, quer às decisões monocráticas proferidas por relator, cujo conteúdo seja o de uma sentença, desde que ponham fim ao processo ou à execução. Esta é a conclusão inexorável que advém da interpretação do art. 203, § 1º do CPC de 2015!. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 30.

<sup>401</sup> Com exceção dos embargos de declaração, que mantém o procedimento no juízo *a quo*.

<sup>402</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 2, 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 306.

<sup>403</sup> Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Sendo assim, a decisão interlocutória que julga o IDPJ, em regra, não porá fim ao procedimento em primeira instância, mas nada impede que haja o julgamento total ou parcial do mérito (arts. 355<sup>404</sup> e 356 do CPC<sup>405</sup>).

A bem da verdade, evitar o tratamento diverso a duas situações com conteúdo idêntico foi uma das maiores bandeiras levantadas pelo CPC, de modo que interpretação distinta seria incorrer em contradição entre os próprios fundamentos positivados, deixando de lado a isonomia e a segurança jurídica. Esta é a razão da ênfase no fato de que distinção entre as duas classificações de pronunciamentos não serem pelo conteúdo, mas pelo momento.

Em síntese, o percurso seguro para se chegar à correta identificação de cada um dos três tipos de pronunciamentos judiciais de primeiro grau, consistem em verificar, como primeiro quesito, se há conteúdo decisório no ato, caso a resposta seja negativa, estar-se-á diante de um despacho. Todavia, se positiva, o segundo quesito será o de verificar o momento, pois, caso o ato decisório ponha fim à fase do procedimento comum ou da execução, será uma sentença, caso contrário, decisão interlocutória.

O fundamental a este estudo, é encontrar a unidade decisória autônoma do pronunciamento judicial no IDPJ, tendo pouca relevância de conteúdo se é decisão interlocutória de mérito, acórdão ou a sentença. Todavia, a distinção é necessária para o enquadramento da correta via recursal, sem prejuízo do cabimento dos embargos de declaração antes da interposição de quaisquer das hipóteses recursais abaixo narradas (arts. 1.022 a 1.026 do CPC).

---

<sup>404</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

<sup>405</sup> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

A regra é que o IDPJ, por ser espécie de intervenção de terceiro, seja julgado por decisão interlocutória com aptidão para decidir o mérito (art. 136, *caput*, do CPC)<sup>406</sup>, sendo permitida a antecipação da decisão logo quando concluída a instrução (art. 355 do CPC)<sup>407</sup>, sendo cabível o agravo de instrumento (art. 1.015, inciso IV, do CPC)<sup>408</sup>.

Nada impede, ainda, que a decisão sobre a desconsideração seja desmembrada em capítulo próprio julgado antecipadamente (art. 356 do CPC)<sup>409</sup>, como, por exemplo, na hipótese em que o magistrado considera que as provas já são suficientes para julgar desde logo o elemento prejudicial e, apenas mais tarde, o pedido condenatório. Igualmente, neste cenário o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Se o IDPJ estiver tramitando no tribunal, o julgamento, como regra, será proferido por decisão monocrática do relator (art. 932, VI, do CPC)<sup>410</sup> e atacado por meio de agravo interno (arts. 136, p.u., e 1.021, *caput*, do CPC)<sup>411</sup>, porém, quando decidido pelo colegiado, os recursos cabíveis serão aqueles com pretensão de análise pelos tribunais superiores.

Já se a desconsideração for cumulada com outro pedido, poderá ser julgada através de sentença, sendo atacado pelo recurso de apelação (art. 1009, § 3º, do CPC)<sup>412</sup>. Situação que passa a ter os mesmos moldes da desconsideração requerida como objeto do processo no bojo da petição inicial, cujo julgamento, em regra, será através de

---

<sup>406</sup> Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

<sup>407</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

<sup>408</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

<sup>409</sup> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

<sup>410</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

<sup>411</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>412</sup> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.

sentença, colocando fim à fase de conhecimento. O que não impede, naturalmente, a antecipação do julgamento do capítulo desconstitutivo da personalidade, conforme os supracitados arts. 355 e 356 do CPC.

Por fim, convém destacar que independentemente de ser interlocutória ou sentença, a decisão no IDPJ poderá ter natureza definitiva ou terminativa, ou seja, pode ou não julgar o mérito da demanda de desconsideração.

É, por conseguinte, uma diferenciação pautada na possibilidade de se fazer coisa julgada, sendo para tanto, despiciendo perquirir se a decisão é interlocutória ou sentença para efeitos classificatórios, pois, em conformidade ao já exposto, é factível prever decisões interlocutória definitivas que julgam o mérito de capítulos decisórios ou sentenças terminativas impeditivas à manutenção do processo, ou vice-versa.

Em síntese, a decisão definitiva é aquela que decide o mérito – os pontos suscitados ou questões controvertidas –, “em cujo dispositivo há resolução do objeto litigioso”<sup>413</sup>, sendo por excelência apta a fazer coisa julgada material e tornar imutável e indiscutível o pronunciamento judicial.

Do outro lado, a decisão terminativa é aquela na qual o dispositivo põe fim ao processo sem haver análise do mérito, limitadas à produção da preclusão máxima, ou “coisa julgada formal”. Desse modo, a decisão terminativa é, em fato, aquela que extingue o procedimento por carecer da admissibilidade dos pressupostos necessários ao superveniente julgamento definitivo do processo.

#### **4.2 Responsabilidade patrimonial secundária e o devido processo legal no IDPJ**

O IDPJ, como ação de conhecimento incidental, permite que o sujeito acionado exerça o contraditório contra todas as questões que possam afetá-lo, na tentativa de evitar a responsabilização patrimonial por débito referente a relação obrigacional alheia.

O terceiro instado a comparecer em juízo no IDPJ não contraiu qualquer débito em nome próprio, tampouco integrava o polo passivo da relação processual originária. Isto porque, como regra, o sócio não responde pelo débito da pessoa jurídica e vice-versa, pois a personalidade dos sócios que compõem o quadro societário é diversa da

---

<sup>413</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 2, 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 398.

personalidade jurídica da empresa constituída, esta que goza de capacidade autônoma para se sujeitar individualmente a direitos e obrigações.

Não se pode perder de vista que a atribuição da personalidade jurídica a determinadas entidades é escolha legislativa programada para diferenciar as pessoas jurídicas, separando-as das demais pessoas que constituem o quadro societário, de tal modo que é dotada de capacidade própria para se sujeitar a direitos e obrigações em plena separação patrimonial com os sujeitos que a compõem e representam.<sup>414</sup>

A separação patrimonial é a base do que motiva a criação das empresas de responsabilidade limitada. Face à pessoa jurídica, o sócio é terceiro e o último credor da própria empresa de que faz parte (art. 795, § 3º do CPC). Imagine-se o exemplo do encerramento de empresa de responsabilidade limitada composta por 02 sócios, com 50% por cento das cotas pertencentes a cada um. A empresa mantinha o patrimônio bruto de 100 milhões de reais em dinheiro, todavia, com passivo de 80 milhões de reais correspondentes a débitos trabalhistas, fiscais, de fornecedores etc. Quitado todo o passivo de 80 milhões, ainda restam 20 milhões a serem repartidos igualmente entre os últimos credores – os sócios – cada um com a quantia de 10 milhões de reais.

Ocorre que o desvio de finalidade ou o abuso de personalidade jurídica podem ensejar a desconsideração episódica da personalidade jurídica, cessando a eficácia da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e o seu sócio, especificamente para estender a responsabilidade patrimonial ao transgressor, apesar deste não ter contraído a dívida em nome próprio.

O traço fundamental é a percepção de que o IDPJ não se presta a extinguir nem dissolver a personalidade jurídica é mantida intacta mesmo após a decisão favorável à desconsideração. As hipóteses de dissolução e extinção estão previstas no código civil e na legislação especial, sendo que através delas se encerra definitivamente a separação patrimonial, por ocasião da finalização da pessoa jurídica.<sup>415</sup>

---

<sup>414</sup> “No âmbito da iniciativa privada, como forma de permitir o desenvolvimento e a exploração da atividade econômica, sem que o insucesso do negócio pudesse comprometer o patrimônio pessoal do sócio, concebeu-se instituto básico do direito societário de limitação a responsabilidade, em que o sócio arrisca o capital investido, mas, em tese, nada além disso”. (VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 42).

<sup>415</sup> “É bom registrar que a desconsideração da personalidade jurídica não se traduz na invalidação dos atos constitutivos da pessoa jurídica, mas sim no abrandamento episódico da separação patrimonial entre os patrimônios dos sócios e a pessoa jurídica, fenômeno que se verifica, a rigor, no plano da eficácia da personificação societária”. (SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 131).

Bem diferente é a desconsideração da personalidade jurídica em que há, na verdade, a perda de eficácia da separação patrimonial quando comprovado que a autonomia da pessoa jurídica foi manejada com intuito fraudulento pelo sócio acionado. A personalidade jurídica se mantém intacta, todavia, a separação patrimonial é suspensa especificamente para atribuir responsabilidade ao sócio por dívida contraída pela pessoa jurídica.<sup>416</sup>

A sujeição do patrimônio do sócio a atos executivos decorrentes do débito inadimplido pela pessoa jurídica é exemplo de responsabilização secundária, pois o sujeito é acionado no IDPJ, para arcar com obrigação alheia contraída pela empresa, fugindo à regra de que apenas o patrimônio do devedor é responsabilizado (responsabilidade primária), pois, “seja como for, a regra básica soa bem clara: à execução sujeita-se o patrimônio do obrigado”<sup>417</sup>.<sup>418</sup>

O IDPJ, portanto, tem caráter de excepcionalidade ao fugir à regra, segundo a qual quem contrai as obrigações é por elas responsável (responsabilidade primária), pois deflagra hipótese de responsabilidade patrimonial secundária do sujeito acionado, que pode ser condenado por dívida alheia (art. 790, VII do CPC)<sup>419</sup>. A legislação permite a responsabilização do sócio por débitos da empresa (desconsideração direta) ou da empresa pelos débitos do sócio (desconsideração inversa).<sup>420</sup>

Fato é que a responsabilidade patrimonial secundária importa na aceção de que o terceiro é responsável secundário por débito alheio<sup>421</sup>, de tal modo que a apropriação de bens deve ocorrer preferencialmente no patrimônio do devedor cujo atividade fez

---

<sup>416</sup> “Seja como for, tal qual se verifica em situações de dissolução parcial da sociedade, em que se busca preservá-la, a aplicação da desconsideração não dissolve, nem anula, muito menos liquida ou extingue a personalidade. Justamente o contrário. Ela tem por objetivo “aperfeiçoar o instituto da pessoa jurídica”, sendo capaz de salvaguardá-lo, reforçado o ideal de sua manutenção, como fonte de recursos e empregos, ao invés de concorrer para sua extinção” (VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 42)

<sup>417</sup> ASSIS, Araken de. Responsabilidade patrimonial. In *Execução civil (aspectos polêmicos)*. (Coord.) João Batista Lopes, Leonardo José Carneiro da Cunha. São Paulo: Dialética, 2005, p. 11.

<sup>418</sup> “Nesses casos, então, a hipótese será, nitidamente, de responsabilidade patrimonial secundária, na medida em que bens de sujeito alheio à obrigação – o sócio, na desconsideração direta” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 231).

<sup>419</sup> Art. 790. São sujeitos à execução os bens: VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>420</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual Civil*. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 395.

<sup>421</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até defensoria pública: vol. III: arts. 119-187. In: *Comentários ao código de processo civil*. (coord.). José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 108.

surgir a obrigação no plano fático, sendo excepcional a sujeição do patrimônio do sujeito acionado no IDPJ (art. 795, § 1º do CPC)<sup>422</sup>. Inclusive, nada impede que o propenso responsável requeira tutela provisória acautelatória do patrimônio do devedor originário.

Também por consequência da subsidiariedade inerente à a responsabilidade patrimonial secundária, o legislador buscou atenuar os eventuais prejuízos do terceiro, concedendo-lhe a faculdade de executar o devedor originário, regressivamente, nos próprios autos, auxiliando o sujeito acionado na tentativa de reaver as perdas causadas pelo débito alheio que arcou (art. 795, § 3º do CPC)<sup>423</sup>.<sup>424</sup>

Todavia, apesar da regra acima reforçar o argumento de que a responsabilidade patrimonial do terceiro é secundária, o direito ao benefício de ordem não será garantido ao desconsiderado, ou seja, àquele sócio cuja conduta comprovada evidencia a prática do ato fraudulento de abuso ou desvio de finalidade, tendo em vista ser vedado que o sócio se beneficie do próprio ato ilícito que deu causa.

A comprovação do ato ilícito no IDPJ tem por consequência, ainda, a ineficácia dos atos de alienação ou oneração dos bens do sócio, caso seu patrimônio não seja suficiente para arcar com os débitos sociais a que foi responsabilizado. Sendo assim, desde o momento da citação válida no processo originário, os atos que possam ensejar a fraude à execução são ineficazes em relação ao exequente (art. 137 e 792, § 3º do CPC)<sup>425</sup>.

Importa, sobretudo, a percepção de que o terceiro, apesar de ser estranho à formação da obrigação, está suscetível a prejuízos por débitos que não são seus, ficando

---

<sup>422</sup> Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. § 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

<sup>423</sup> Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

<sup>424</sup> “No que se refere especificamente à responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade, é importante esclarecer que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar na possibilidade de invocação do benefício de ordem, tratado no art. 795, §§ 1º e 2º” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 240).

<sup>425</sup> Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (...) Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

na iminência de sofrer com atos expropriatórios de seu patrimônio em caso de inadimplemento por parte do devedor, seja ele sócio ou a própria pessoa jurídica.<sup>426</sup>

A gravidade de uma potencial invasão na esfera patrimonial de terceiro por débito alheio é a base do raciocínio empregado para garantir o máximo contraditório ao sujeito acionado no IDPJ<sup>427</sup>, de tal modo que o CPC traz disposições cogentes acerca da obrigatoriedade de instauração do incidente antes de ser desconsiderada a personalidade jurídica (art. 795, § 4º do CPC)<sup>428</sup>, sob pena da constrição ser desfeita através dos embargos de terceiro (art. 674, § 2º, III do CPC)<sup>429</sup>.<sup>430</sup>

É justamente em meio à preocupação com o direito do sócio de exercer o contraditório antes de ser atingido, o CPC, nos arts. 133 a 137, inova ao trazer previsão expressa do procedimento a ser seguido até a desconsideração da pessoa jurídica, não deixando qualquer dúvida em relação à obrigatoriedade de instauração do IDPJ.<sup>431</sup>

Sob o aspecto das garantias processuais, o IDPJ é positivado no intuito de assegurar o devido processo legal ao sujeito acionado, que não participou da formação do título executivo contra a empresa, mas está na iminência de sofrer com constrição em

---

<sup>426</sup> De tal modo, que não se dispensa o contraditório, nem mesmo quando o sócio for outra pessoa jurídica. Nesse sentido: “Para a responsabilização da empresa por débitos de outra, integrante do mesmo grupo econômico, deve ser feita por este incidente, pois o princípio da autonomia empresarial também impera nestas hipóteses, pelo qual a imputação de determinada dívida a outra pessoa jurídica, ainda que do mesmo conglomerado, deve obedecer a um procedimento onde se garante o contraditório e a ampla defesa e seja observada, corretamente, a legislação própria” (MOUZALAS Ricardo; GADELHA, Myriam. Desconsideração da personalidade jurídica: reflexões críticas acerca do incidente regulado pelo código de processo civil de 2015. In *Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 41.

<sup>427</sup> “SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. III, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 321”.

<sup>428</sup> Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

<sup>429</sup> Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte.

<sup>430</sup> “Eventual desconsideração da personalidade jurídica sem a observância do procedimento legal possibilita ao terceiro, atingido pelos efeitos da decisão ilegal, impugná-la a qualquer tempo, visto que não se sujeita à imutabilidade do ato judicial” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até defensoria pública: vol. III: arts. 119-187. In: *Comentários ao código de processo civil*. (coord.) José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 135.

<sup>431</sup> “Trata-se de relevante avanço, justamente por possibilitar novas hipóteses de ingresso de sujeitos no processo, rompendo (mais uma vez) com a lógica de estaticidade da relação processual”. (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 184).

seu patrimônio, pois “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF)”.<sup>432</sup>

O devido processo legal tem como pressuposto o direito ao contraditório sobre todos os temas capazes de influir na decisão do juiz ou causar outros prejuízos à parte, assegurando a mais ampla participação independentemente de a fase do procedimento ser executiva ou de conhecimento.

De toda sorte, a percepção é que o IDPJ é ambiente de pleno contraditório, afirmação que, somada à sua natureza de ação de conhecimento incidental, induz ao entendimento segundo o qual a defesa do sujeito acionado é a mais ampla possível, tal qual não se limita o grau de instrução das alegações deduzidas pelo autor, independente do momento do procedimento em que o incidente é instaurado, seja na fase de conhecimento ou executiva – tema que será tratado no tópico sobre as defesas do sujeito acionado.

O contraditório no IDPJ não é capricho do legislador, mas reflexo desse direito fundamental reconhecido e assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV da CF) e replicado nos artigos 9º e 10 do CPC. Contudo, a dificuldade não reside na clareza do direito ao seu exercício, tema que parece superado com as disposições objetivas do CPC, mas em verificar qual o alcance desse contraditório, ou seja, quais os limites da defesa do sujeito acionado no IDPJ.

Em linhas gerais, o respeito ao devido processo legal impõe que a parte não deve ser surpreendida com atos que lhe causem prejuízo, sem que tenha tido a chance de defender-se. O exercício do contraditório no IDPJ é nomeado pelo legislador de “manifestação” (art. 135 do CPC), oportunidade tipicamente defensiva cujo objetivo é garantir ao réu o direito de se contrapor a todos os fatos e fundamentos indicados pelo autor.<sup>433</sup>

---

<sup>432</sup> Em relação comparação ao CPC/73, Leonardo Greco afirma que: “A falta de uma disciplina do instituto tem levado o judiciário a acolher essa desconsideração sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que levou o Código de 2015 a instituir um incidente específico, inserido no capítulo a intervenção de terceiros, nos artigos 133 a 137” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 504).

<sup>433</sup> “Em síntese, a sujeição ou constrição de bens pertencentes a quem não é parte no processo nem integra a relação de direito material invocada com causa de pedir, sem prévia oportunidade de exercício, por ele, do contraditório e da ampla defesa, configura violência não compatível com os sistemas constitucional e infraconstitucional em vigor” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até defensoria pública: vol. III: arts. 119-187. In: *Comentários ao código de processo civil*. (coord.) José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 134).

Essa manifestação tem caráter de legítima contestação, uma vez que ao réu do IDPJ é garantido o direito de rebater amplamente todos os pontos suscitados para a formação do título executivo contra ele, seja em relação aos aspectos da desconsideração ou à condenação pelos débitos societários.

A contestação, por conseguinte, é regida pelo princípio da eventualidade, de tal modo que o terceiro terá essa chance para se opor amplamente ao autor do IDPJ, concentrando todas as matérias defensivas nessa oportunidade para tentar inibir a constrição de seu patrimônio pelo débito alheio.

A ampla defesa, portanto, é oportunizada ao se reconhecer o direito do sócio em contraditar não só os fatos e fundamentos que sustentam a desconsideração, mas também, a existência da relação obrigacional subjacente entre autor e pessoa jurídica, pois, se por qualquer motivo for comprovada a inexigibilidade do débito, cairá por terra sua responsabilização e a chance de sofrer a expropriação de seus bens.<sup>434</sup>

É incontroverso que o responsável, seja ele primário ou secundário, tenha direito a se manifestar. A perspectiva trazida neste estudo é a de que a amplitude do contraditório e da consequente produção probatória será a maior possível, independentemente da instância ou da fase procedimental. Pouco importa o grau de jurisdição ou se a proposição ocorreu na fase de conhecimento ou executiva.

Para que o contraditório seja oportunizado, o primeiro passo é dar conhecimento ao sujeito acionado através da citação válida (art. 135 do CPC), sem a qual passam a ser ilegítimas as medidas constritivas de seu patrimônio que, inclusive, podem ser canceladas por embargos de terceiros (art. 674, § 2º, III do CPC).

Note-se que se defender é direito ao exercício do contraditório, em regra prévio, mas sempre com contraditório<sup>435</sup>. Nada impede, todavia, que o contraditório seja

---

<sup>434</sup> “Também é direito do executado ter a oportunidade de discutir, pelas vias adequadas e nos limites pertinentes, a higidez do título executivo e do crédito a ele subjacente. Tal faculdade deve se estender, segundo nos parece, ao responsável secundário, na medida em que, conquanto não seja ele o devedor, tem interesse jurídico na demonstração da inexistência da relação obrigacional. Afinal, não havendo crédito a ser satisfeito, não terá suporte a execução que sobre ele recairia”. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira”. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 197).

<sup>435</sup> “Na hipótese de haver risco ao resultado útil do processo se for determinada a citação do sócio, do administrador ou da própria pessoa jurídica para se manifestar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pode-se primeiro pleitear uma tutela de urgência de natureza cautelar (CPC/2015, art. 301), para depois ser realizada a citação a que se refere o art. 135 do CPC/2015 e a prática dos demais atos processuais previstos nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, sob pena de se violar o art. 5º, inciso XXXV, da CF” (SOUZA, André Pagani de. Comentário aos artigos 133 a 137 do CPC. In *Código de Processo Civil anotado*. (Coord.) CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano;

postecipado (art. 9º do CPC)<sup>436</sup>, caso o autor requeira tutela provisória devidamente fundamentada com a demonstração da urgência de se evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 294 a 310 do CPC), possibilitando a inversão do ônus do tempo em benefício do autor que pretende evitar fraudes, sem contar, ainda, com a disposição própria acerca da fraude à execução, que torna ineficaz o ato de alienação do sócio executado desde a citação do processo originário (art. 792, § 3º do CPC).<sup>437</sup>

Sendo assim o IDPJ não foge à regra quanto ao cabimento da tutela provisória<sup>438</sup>. As tutelas provisórias em geral são concedidas a partir de cognição sumária,<sup>439</sup> limitada em profundidade, com o contraditório postergado para garantir efetividade da tutela jurisdicional, mitigando-o em prol da duração razoável do processo a depender de situações concretas<sup>440</sup>, em especial porque a cognição adequada à natureza do caso também faz parte do conceito de devido processo legal.<sup>441</sup>

O IDPJ, portanto, é em um ambiente de plena cognição, é natural que o réu tenha o direito de se manifestar amplamente, pois cabe a ele o direito de participar e

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; MARTINS, Sandro Gilbert; DOTTI, Rogéria Fagundes. Curitiba: AASP, OAB/PR, 2015, p. 234).

<sup>436</sup> “Parece-nos, ainda, que, geralmente, deve-se oportunizar ao responsável que se manifeste a respeito de sua legitimidade anteriormente a qualquer medida constritiva que venha a se realizar sobre seus bens. Nesse ponto, é de se lembrar que, como regra, o contraditório deve acontecer antecipadamente – isto é: antes da prática do ato desvantajoso ao interesse da parte –, apenas se admitindo sua postergação em hipóteses excepcionais devidamente justificadas. É isso, aliás, o que se extrai do art. 9º do CPC/15” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 199).

<sup>437</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 578; SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2021, pp. 197-198.

<sup>438</sup> “No aspecto processual, a desconconsideração da personalidade jurídica é uma demanda. Assim como em qualquer outra ação, há necessidade de demonstração dos elementos do art. 300 do CPC: o perigo de dano irreparável e a verossimilhança do direito invocado” (LONGO, Caricielli Maísa. *Natureza jurídica da decisão que julga a desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites*. 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 156).

<sup>439</sup> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência.

<sup>440</sup> “Entretanto, a inovação do CPC/2015, em garantir o prévio contraditório e necessária instauração de incidente, com o temperamento de se autorizar, excepcionalmente, tutela provisória consistente em medidas de urgência (especialmente de natureza cautelar/conservativa), parece haver encontrado um ponto de equilíbrio que assegure o resultado prático dos interesses do credor e ao mesmo tempo garanta o contraditório e ampla defesa àquele terceiro” CASTRO, Daniel Penteado de; CAVAEIRO, Agnon Éricon. *A tutela provisória de urgência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*. In: *Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 457.

<sup>441</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 151-175; LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 58-71.

influenciar na decisão do juiz. Sem contraditório e a consequente ampla defesa se restringe ao devido processo legal.

Resta analisar nos tópicos abaixo, de modo pormenorizado, qual a amplitude da defesa do sócio, que tem o direito de se defender contra a desconsideração e contra todas as questões que conduziram a dívida da empresa e qual a incidência dos limites subjetivos da coisa julgada, partindo-se das seguintes premissas: (i) o IDPJ como ação de conhecimento incidental é ambiente regido pela plena cognição, que garante o contraditório ao réu na mesma medida da abrangência das alegações do autor, (ii) o sujeito acionado no IDPJ é terceiro e indiferente à relação jurídica processual principal, bem como é alheio ao débito da pessoa jurídica contraído no plano material e, (iii) a coisa julgada formada em outra relação jurídica tem o condão de beneficiar o sócio, mas jamais afetá-lo.

### **4.3 Amplitude da defesa do sujeito acionado no IDPJ**

Foi no ideal de garantir o devido processo legal que o legislador positivou a sistemática em torno do IDPJ, como incidente cognitivo obrigatório para que a desconsideração da personalidade jurídica ocorra<sup>442</sup>. Evita-se, portanto, que o terceiro seja sujeitado a constrições sem contraditório.<sup>443</sup>

Em linhas gerais, o IDPJ, visto como ação incidental amplamente cognitiva, tem por característica a abertura plena às alegações do autor e à defesa do sujeito acionado. São reconhecidos os elementos identificadores da demanda: há pedido, causa de pedir e ao menos uma nova parte. E, ainda, incide a regra geral, segundo a qual cabe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, a faculdade de obstá-los.

A partir das considerações acima, o que se pretende enfrentar neste tópico é a amplitude da defesa do sujeito acionado, cujo patrimônio está ameaçado diante da potencial ineficácia da separação patrimonial entre sócio e pessoa jurídica.

---

<sup>442</sup> “O contraditório e a ampla defesa, como garantias constitucionais, não podem ser renunciados previamente, sem que os interessados, no momento da renúncia, tenham plena consciência das consequências do seu ato.” (GRECO, Leonardo. *As garantias fundamentais do processo de execução fiscal*. In *Execução civil (aspectos polêmicos)*. (Coord.) João Batista Lopes, Leonardo José Carneiro da Cunha. São Paulo: Dialética, 2005, p. 255).

<sup>443</sup> VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 46.

A análise consiste em verificar se o sujeito acionado, responsável secundário, tem o direito de discutir temas relativos à relação obrigacional originária que pode afetá-lo apesar de não ser dele o débito. E, ainda, perquirir se há diferença na amplitude da defesa no IDPJ instaurado na fase de conhecimento, em que o título ainda não foi formado contra o devedor, ou na fase executiva, já com o título formado.

Destaca-se que é inerente à autonomia privada o direito de o autor buscar incidentalmente sua satisfação por meio da responsabilização do sócio pelos débitos sociais em qualquer fase do procedimento (*caput* do art. 134 do CPC), sem prejuízo da tentativa ocorrer desde a petição inicial (§ 2º do art. 134 do CPC).

Sob o ângulo do autor, o incidente de desconsideração é um benefício, com vias a assegurar celeridade e efetividade, sendo o IDPJ, acima de tudo, uma faculdade que permite o início da busca pela satisfação contra o responsável secundário nos autos do mesmo processo em que se pleiteou a condenação do devedor. Nada impede, contudo, a propositura desde a inicial, hipótese em que a desconsideração será cumulada com o pedido condenatório, sendo a distinção tão somente temporal e não afeta o seu conteúdo da desconsideração.<sup>444</sup>

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica não foge à regra do exercício do direito de ação, são identificados novos pedidos, causa de pedir e partes<sup>445</sup>. O autor aduz amplamente os fatos constitutivos do seu direito no esforço de desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar o sócio, oportunizando-se, ao réu, tentar a improcedência do que foi alegado através de defesa nas mesmas proporções de amplitude.

Por ostentar natureza de outra ação, o autor tem o direito de alegar o que lhe convier, bem como o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito em meio à permissão para requerer, no curso do procedimento, a mais vasta produção probatória (arts. 434 e 435 do CPC)<sup>446, 447</sup>.

---

<sup>444</sup> Consoante tratado no tópico 2.1.3 sobre a prejudicialidade.

<sup>445</sup> O autor no IDPJ demanda pedido contra nova parte, pois o sujeito acionado é terceiro alheio à relação obrigacional subjacente.

<sup>446</sup> Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o

Deve o autor demonstrar os requisitos capazes de comprovar tanto o débito do devedor originário apto a responsabilizar o sócio, quanto o desvio de finalidade ou o abuso da personalidade, requisitos indispensáveis à desconstituição momentânea da eficácia separação patrimonial.

Aliás, é garantido o direito à ampla demonstração dos fatos, fundamentos e provas em todas as hipóteses de cabimento IDPJ, seja na fase de conhecimento ou na fase executiva, uma vez que, por nova ação, não incide o princípio do dedutível e do deduzido.

Eventual limitação horizontal de cognição acerca dos fatos e fundamentos que comprovam o direito do autor, ensejaria severo prejuízo à tentativa de responsabilizar desconsiderando-o. Por exemplo no IDPJ instaurado em meio à execução de título executivo extrajudicial. Imagine-se que, sob a alegação de que a fase executiva não permite cognição o autor não possa produzir as provas que lhe convier, seguramente ele terá dificuldades para responsabilizar o sócio.

Ao que parece, limitar a cognição tornaria inócua a instauração do IDPJ na fase executiva, pois se o ônus de provar é do exequente e a ele não é dada a faculdade de produzi-las, torna-se ínfima a chance de alcançar a tutela satisfativa no patrimônio do sócio terceiro. Ocorreria, na verdade, confronto entre alegações genéricas de quem tem o ônus de provar, contra defesas genéricas do terceiro alheio ao débito, desembocando em uma decisão incapaz de receber autoridade da coisa julgada.

Do outro lado, o sócio acionado tende a encontrar dificuldades naturais de se defender contra a alegação de ato ilícito que enseja a desconsideração, uma vez que é estranho ao que ocorre na empresa. E, ainda mais complicada é a impugnação da dívida constituída entre a empresa e o autor do IDPJ – relação obrigacional que o sócio, via de regra, não tem qualquer ingerência ou conhecimento, sobretudo em empresas com muitos sócios ou acionistas.

Não se pode perder de vista que o sujeito acionado é sempre terceiro e eventual responsável secundário. A presunção é que ele não tenha conhecimento dos fatos da relação obrigacional subjacente, tendo em vista a separação entre os sócios e a empresa. Não é razoável imaginar que o partícipe da empresa saiba de tudo o que ocorre

---

motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

<sup>447</sup> SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 135.

internamente, afirmação que se torna clara quando o exemplo é de uma sociedade por ações, com inúmeros acionistas – todavia, a mesma situação se aplica a todas as sociedades de responsabilidade limitada.

A fórmula de limitação probatória no IDPJ, em qualquer fase que seja pretendido, só alcançaria o objetivo de satisfação do autor nos casos de inversão do ônus da prova, ou seja, na hipótese em que o terceiro, sujeito estranho ao débito, teria o ônus de demonstrar os porquês de não haver a desconsideração por ato ilícito, nem o débito referente à relação obrigacional de outra pessoa – em uma espécie de ampla defesa diabólica, que de contraditório só sobraria o nome.

Tudo indica, portanto, que retirar a amplitude da cognição no IDPJ tenderia ao embate grosseiro de generalidades, em que a balança recairia negativamente a quem o legislador ou o magistrado determinasse o ônus de provar. Com isso, haveria o afastamento da solução jurisdicional pautada nos fatos e fundamentos condizentes com a realidade concreta, dando lugar ao oportunismo ocasional de decisões incapazes de receber a autoridade da coisa julgada – o que subverteria a lógica das garantias constitucionais do processo.

Por essas razões se sustenta a plena possibilidade de o autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito no IDPJ em todas as fases, pois, apesar de eventualmente ser instaurado na fase executiva, não perde seu caráter de ação de conhecimento, de tal modo “que não teria sentido admitir-se a instauração do incidente e, ao mesmo tempo, limitarem-se às provas com as quais a parte pretendesse comprovar o preenchimento dos requisitos legais da desconsideração”<sup>448</sup> e do débito existente.

Em síntese, o IDPJ traz incidentalmente ao processo nova relação jurídica, por isso a petição deve indicar novos pedidos, causa de pedir e parte, bem como cumprir com os mesmos moldes da petição do procedimento comum (arts. 133, § 1º e 319 do CPC)<sup>449</sup> ou do procedimento executivo (arts. 798 e 799 do CPC).<sup>450</sup>

A parte interessada deve indicar os fatos e fundamentos de acordo com o ato ilícito que considera ter sido praticado (art. 319, III do CPC), bem como juntar as

---

<sup>448</sup> SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.

<sup>449</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

<sup>450</sup> SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 188.

provas que o comprovem (arts. 434 e 435 do CPC)<sup>451</sup>, sem prejuízo da produção probatória ocorrer no curso do IDPJ, tal como ocorre nas demais demandas cognitivas (art. 136, *caput*, do CPC)<sup>452</sup>.<sup>453</sup>

Ressalta-se, ainda, que não bastam alegações genéricas de que houve fraude ou confusão patrimonial, uma vez que a admissão do incidente pelo magistrado depende de juízo de admissibilidade pautado nos requisitos específicos da desconsideração da personalidade (art. 134, § 4º do CPC)<sup>454</sup>, razão pela qual ao autor cabe delimitar a ocorrência de ao menos uma das hipóteses fáticas do art. 50 do Código Civil<sup>455</sup>, segundo a teoria maior.

Também por consequência da natureza de nova ação, aplica-se ao IDPJ a teoria da substanciação da causa de pedir<sup>456</sup>, incidindo o princípio do deduzido e do dedutível, de tal modo que autor e réu devem demonstrar, em alegações e em defesa, todos os temas pertinentes à procedência ou improcedência de seus direitos, sob pena do efeito preclusivo da coisa julgada material inibir a postulação daquilo que já lhes foi oportunizado deduzir (art. 508 do CPC).<sup>457</sup>

Finalmente, em relação à defesa no IDPJ, este estudo parte da perspectiva de que a amplitude da contestação deve estar em paridade de armas com as alegações do autor.

---

<sup>451</sup> Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

<sup>452</sup> Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

<sup>453</sup> “Afim, haverá no curso do incidente, a oportunidade de produção das provas que se fizerem necessárias para a demonstração dos fatos pertinentes à questão, como deixa claro o caput do art. 136. Na verdade, assim como ocorre com as demandas cognitivas em geral, o único meio de prova que deve ser produzido já de início é a prova documental” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 236).

<sup>454</sup> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>455</sup> “Por certo, uma vez estabelecida a lide no IDPJ, com seu pedido e seu objeto litigioso, todas as alegações, vale dizer, todas as causas de pedir alegadas (próximas ou remotas) devem ser rebatidas” (SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 190).

<sup>456</sup> Conforme disposto no item 1.3.3.3, sobre a causa de pedir no IDPJ.

<sup>457</sup> O tema será retomado no próximo item, acerca dos limites subjetivos da coisa julgada.

Sob esse enfoque, o sujeito acionado goza de ampla possibilidade defensiva, com argumentos fáticos, fundamentos e provas destinados a evitar que seja formado título executivo que responsabilize secundariamente o sujeito acionado por dívida da empresa, seja atando a desconsideração ou a existência, validade e eficácia da relação obrigacional subjacente.<sup>458</sup>

Instaurado o incidente, o sujeito acionado será citado para se manifestar defensivamente em até 15 dias úteis, momento em que passa a ser qualificado na condição de “parte”<sup>459</sup>. Registra-se que até então o sócio era terceiro, por isso é “citado” ao invés de “intimado”, o que corrobora com o enquadramento do IDPJ como intervenção de terceiro, que introduz no curso do processo outra ação de conhecimento, embora incidental.

A defesa no IDPJ tem natureza de contestação<sup>460</sup>, podendo o sujeito acionado alegar qualquer matéria do procedimento comum. Essa defesa deve ser interpretada sistematicamente abrangendo o art. 135 do CPC e outras disposições direcionadas ao exercício do amplo contraditório, tais como os artigos 335 e o 917, IV do CPC<sup>461</sup>.

---

<sup>458</sup> “Há argumentos sólidos na doutrina para defender o entendimento de que, dentre os direitos do réu, em sua defesa, está a possibilidade de se manifestar, de forma ampla e sob adequada instrução, tanto sobre os requisitos da lei material que ensejaria a desconsideração (responsabilidade patrimonial), como sobre os aspectos que culminaram na construção do título executivo que lhe poderá ser oponível (limites dessa responsabilidade)” (VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 170).

<sup>459</sup> “No CPC (arts. 133 a 137), há esse procedimento, a depender de requerimento da parte, não podendo ser instaurado de ofício pelo juiz, que se qualifica como uma intervenção de terceiros, justamente porque se concretiza aí o ingresso de um terceiro no processo, que passará, caso proclamada a desconsideração, a ostentar qualidade de parte” (DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 5. 10ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1030).

<sup>460</sup> “A manifestação em resposta à pretensão de desconsiderar do demandante poderá conter as matérias que regularmente poderiam ser apresentadas em um procedimento comum (CPC/15, arts. 335 a 342)” (VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 169); “A defesa no incidente, ainda que rotulada de manifestação, não pode, talvez, não se deva, estar limitada apenas à desconsideração em si, isto porque no seu sentido mais amplo ela representa o poder jurídico de que se acha investido o terceiro, para habilitá-lo a opor-se à pretensão contra ele promovida e, em optando em não fazê-lo, estará sujeito aos efeitos da revelia” (SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, p. 196); “Desse modo, mesmo em manifestação, a defesa no incidente não estará limitada apenas à desconsideração em si, sendo possível também a discussão quanto ao próprio título executivo e à sua formação” (LONGO, CARICIELLI MAÍSA. *Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites*. 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 150).

<sup>461</sup> Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data (...). Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Sendo assim, o fato de o legislador ter sido cunhado o termo ‘manifestação’ (art. 135 do CPC)<sup>462</sup>, não desnatura a realidade do alcance defensivo com conteúdo de contestação.

À luz desse cenário, parece mais coerente e aceitável a orientação conforme a qual a defesa a que alude o art. 135 do CPC/2015 constituirá o *locus* adequado para que o sujeito em relação a quem se suscita a desconsideração da personalidade jurídica apresente todos os argumentos que impugna os fatos relacionados à incidência da *disregard doctrine* e também os pertinentes ao débito, seja quanto à existência, seja quanto à extensão. Em outras palavras, a defesa do sócio ou da pessoa jurídica (desconsideração inversa) concentra-se na oportunidade a que alude o dispositivo legal citado.<sup>463</sup>

Por se tratar de legítima contestação, a prova documental deve ser apresentada desde logo (art. 434, caput, do CPC)<sup>464</sup> ainda que o contraditório não se esgote nesse ato<sup>465</sup>, uma vez que o sujeito acionado tem direito à produção de prova superveniente no curso do procedimento cognitivo (art. 135 do CPC), de igual maneira ao direito que goza o autor (art. 136, caput, do CPC).<sup>466</sup>

A contestação é o momento oportuno para o sujeito acionado se defender amplamente em relação à desconsideração e à dívida principal<sup>467</sup>, sob pena de revelia (art. 344, do CPC) e de serem considerados incontroversos os capítulos não impugnados (art. 341 do CPC).

---

<sup>462</sup> Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>463</sup> SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 205.

<sup>464</sup> “A manifestação que alude o art. 135 tem, para o responsável, o papel de contestação, razão pela qual é neste ato que ele deverá deduzir toda a matéria defensiva, não apenas quanto ao pedido de desconsideração, como também em relação à dívida principal” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 238); “A “manifestação” referida no dispositivo ora comentado é, em verdade, a contestação a ser apresentada pelo sócio ou pessoa jurídica. Por isso mesmo em se tratando de prova documental, é correto entender que ela deva ser produzida de imediato, nos termos do caput do art. 434” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 577).

<sup>465</sup> “O direito ao contraditório, contudo, não se encerra na apresentação da defesa. É seu corolário o direito à prova que, com propriedade, previu a parte final do art. 135, CPC/15. Por isso, é ônus da defesa também indicar as provas que pretende produzir” (VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvum, 2016, p. 165).

<sup>466</sup> “Com a apresentação da defesa, devem ser conferidos à pessoa que se pretende alcançar tal medida, todos os meios possíveis de prova, inclusive os mais complexos” (LONGO, CARICIELLI MAÍSA. *Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites*. 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 151).

<sup>467</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 238.

Portanto, a defesa alcança todas as questões da relação de direito material que levaram ou possam levar até a dívida do devedor originário, bem como todas as questões impeditivas do reconhecimento do desvio de finalidade ou abuso da personalidade.

Essa perspectiva da defesa ampla parece ser reconhecida sem maiores esforços quando o IDPJ é proposto na fase de conhecimento, conforme disposto no Enunciado 248 do FPPC “Quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconconsideração, mas também os demais pontos da causa”.

Em primeiro lugar, esse enunciado reforça o disposto nos itens 1.3.4, 2.1.4 e 2.1.5, acerca da natureza desconstitutiva e condenatória dos capítulos de sentença no IDPJ, pois, não haveria necessidade de contestação ampla para abranger o pedido condenatório caso ele não pudesse causar prejuízos contra o sujeito acionado – isto é, tem que existir título executivo a condenar especificamente o sócio desconsiderando.

Neste estudo, acredita-se que o mesmo raciocínio deve ser empregado à defesa na fase executiva<sup>468</sup>, por inexistir distinção sob a ótica do IDPJ como ação de conhecimento incidental que abriga ampla cognição e, ainda, ausência de título executivo constituído contra o sujeito acionado. Isto porque:

O caráter cognitivo do incidente em nada infirma a circunstância de o “processo de execução” ser predestinado à prática de atos materiais. O que se pretende com o incidente, friso, é justamente viabilizar a prática daqueles atos voltados à satisfação do crédito do exequente que, de outro modo, pode restar frustrado. Como, de acordo com o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal”, põe-se, necessariamente, a pesquisa em contraditório, sobre as razões pelas quais o terceiro deve passar a responder.<sup>469</sup>

O enfoque está no direito ao contraditório, uma vez que o terceiro não deve ser atingido sem que tenha a oportunidade de participar contraditando a formação do título executivo que possa lhe prejudicar, pois, ao fim e ao cabo, independentemente da fase

---

<sup>468</sup> “Através da amplitude das matérias de defesa, ainda que no cumprimento de sentença ou na execução, o terceiro poderá voltar-se contra a existência da obrigação contida no título ou outras circunstâncias a ele relacionadas que o afetam, como alguma situação que venha a repercutir em sua própria constituição ou mesmo que venha a extingui-lo” (SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica* – n. 13.874 de 2019. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, p. 195).

<sup>469</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. Comentários ao código de processo civil. Arts. 1º a 317. In: *Comentários ao código de processo civil* (coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 575.

do procedimento, o sujeito acionado defender-se-á para evitar a constrição de seu patrimônio. Portanto, o respeito ao devido processo legal indica que “o terceiro deve participar no processo de formação do título, ainda que executivo extrajudicial, sob pena de não ser oponível contra ele”<sup>470</sup>.

Bem por isso é que o autor do IDPJ precisa formar o título contra o sujeito acionado para, só então, ir adiante em busca de satisfação na constrição do patrimônio do terceiro. Para a concreção da tutela que o satisfaça, a decisão de mérito apenas não é suficiente em relação à desconsideração, é necessária ainda a formação de título executivo de natureza condenatória contra aquele cujo patrimônio o autor pretende atingir, sob pena de nulidade da execução (*nulla executio sine título*).

Não tem força executiva o título carente de indicação da parte responsável pela obrigação nele contida. É necessário, no processo de formação do título executivo, a participação do sujeito cujo patrimônio se espera constriuir, sobretudo no caso do sujeito acionado no IDPJ, que não constava no vínculo da relação obrigacional. Mesmo porque, se constasse como devedor, melhor seria a opção do autor pelo litisconsórcio passivo desde a propositura da ação originária, hipótese que dispensaria a instauração do IDPJ.

De acordo com o princípio do título executivo, a tutela jurisdicional executiva depende sempre de sua prévia definição em um “título executivo”, tenha ele origem judicial (art. 515) ou extrajudicial (art.784). Sem título não há como concretizar a tutela jurisdicional executiva<sup>471</sup>.

Serão tratadas no tópico abaixo as consequências de se “rediscutir” eventual título executivo já formado. Porém, destaca-se, desde logo, que a coisa julgada não tem o condão de prejudicar o terceiro que sequer participou da formação do título.<sup>472</sup>

<sup>470</sup> SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, p. 195.

<sup>471</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. III, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 99.

<sup>472</sup> Como a decisão proferida no incidente, desconsiderando a personalidade jurídica, terá efeito imediato no processo principal, quando o terceiro passa a assumir, inclusive, o papel de parte, não nos parece razoável impossibilitá-lo de impugnar de propino, por exemplo, a própria formação do título que embasou aquela demanda originária, da qual não participou da produção” SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, p. 168.; “Dessa forma, enquanto mantidos os pilares que estabelecem os limites subjetivos, salvo entendimento melhor, não haveria como alterar o posicionamento de permitir ao réu a demanda incidental de desconsideração a faculdade de discutir os aspectos de título do qual não teve a oportunidade de participar em contraditório”

*Mutatis mutandis*, é o que acontece com o fiador, cujo direito ao amplo contraditório é garantido antes de ser responsabilizado por qualquer obrigação contida em título executivo cuja participação lhe foi suprimida.<sup>473</sup>

Destaca-se, ainda, a posição de Flávio Yarshell, segundo a qual a amplitude da defesa para albergar a desconsideração e a condenação também teria por consequência a tentativa de se evitar a má-fé do autor, pois, senão a ampla defesa, nada impediria que esse autor fosse em busca da condenação da empresa, deixando propositalmente de chamar o sócio ao processo, para, depois, executá-lo com título que não pôde contraditar. A interpretação restritiva da contestação no IDPJ, então, daria “ensejo à eventual má-fé do autor que, embora podendo trazer o terceiro para o processo, aguardaria a consolidação da decisão sobre o débito para, só então, cogitar da desconsideração”<sup>474</sup>.

Sendo assim, não parece haver restrição defensiva ao sujeito acionado, mesmo diante da autoridade da coisa julgada formada em outra relação jurídica<sup>475</sup>, seja sobre decisão relativa aos atos que ensejaram a desconsideração da empresa ou de – outro sócio –, ou mesmo sobre a decisão acerca do próprio débito das partes figurantes da relação material subjacente.

Conforme dispõe expressamente o Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre às quais é dada, não prejudicando terceiros”. Dessa forma não há como impedir o sócio de discutir matéria decidida em sentença de cuja formação não teve a oportunidade de participar. Tal impedimento esbarra inclusive em preceito constitucional, porquanto se estaria a restringir seu acesso ao contraditório e a impossibilitar o exercício da ampla defesa (Const., art. 5º, LV). Impõe-se, assim, o entendimento de que o sujeito demandado por meio do incidente durante a fase de cumprimento de sentença pode exercer amplamente seu direito de defesa, discutindo inclusive a existência, validade ou a exigibilidade do débito reconhecido no processo de conhecimento movido em fase da pessoa jurídica.<sup>476</sup>

---

(VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 174).

<sup>473</sup> Conforme tratado no item 1.3.1.

<sup>474</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 135 do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo Camilo; (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 244-245).

<sup>475</sup> “Se são pessoas diversas, embora haja motivos legalmente previstos para estender a uma delas a responsabilidade por dívidas da outra, àquela não pode ser subtraído o direito de defesa a respeito de todas as questões decididas no mesmo processo ou em outro processo, não se podendo falar de preclusão, muito menos de coisa julgada” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 505).

<sup>476</sup> GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 99.

Por exemplo: o autor tem título executivo formado contra a pessoa jurídica e teve decisão de procedência da desconsideração da personalidade em relação ao sócio X que, comprovadamente agiu com desvio de finalidade. Todavia, o autor não conseguiu a satisfação no patrimônio do insolvente sócio X, optando por redirecionar sua pretensão ao sócio Y, que não participou da formação do título contra a empresa. Nesse caso, o autor deverá instaurar novo IDPJ, que passará por novo juízo de admissibilidade, dessa vez com intuito de atingir o sócio Y, este que goza do direito amplo de se defender em relação ao débito da empresa e à sua responsabilização secundária.

O devido processo legal no IDPJ resulta no direito de o sócio impugnar amplamente tudo aquilo que seja nocivo a ele, sem que tenha facultada sua prévia participação. Não importa se a defesa é direcionada ao plano do débito ou da responsabilidade, se o momento é a fase executiva ou de conhecimento e, ainda, se há ou não coisa julgada material formada contra outra pessoa.

Sob o prisma da ampla defesa, é razoável permitir que o sujeito acionado tente inibir tanto sua responsabilização secundária, quanto o débito alheio que poderá restringir seu patrimônio, razão pela qual se sustenta que a defesa não é reduzida aos elementos que possam ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, abrangendo também os requisitos de configuração do próprio débito.<sup>477</sup>

---

<sup>477</sup> “Esse exercício de defesa, contudo, não está limitado da demonstração dos requisitos para a inexistência da desconsideração da personalidade jurídica, pois é possível discutir a existência da obrigação e seu valor”. YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 135 do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo Camilo; (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 241); “Embora inexistente o vínculo substancial entre autor e responsável secundário, este pode arguir, em defesa, matéria atinente à dívida. Afastada a existência da obrigação, cessa a responsabilidade patrimonial, motivo pelo qual é notória a possibilidade de ser deduzida, por ele, matéria destinada a impedir o reconhecimento do direito substancial deduzido alegado pelo autor” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até defensoria pública: vol. III: arts. 119-187. In: *Comentários ao código de processo civil*. (coord.) José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 131); “Assim, firma-se da convicção no sentido de que o terceiro citado no incidente de despersonalização poderá abordar, com base no amplo contraditório, toda matéria de defesa, e não só as questões relativas ao seu ingresso na demanda”. (SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica* – n. 13.874 de 2019. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, p. 196); “Mas independentemente do seu formato, se contestação ou manifestação em incidente de desconsideração, é certo que as exceções ou objeções poderão abordar todos e quaisquer argumentos que poderiam ser oferecidos em processo de conhecimento” (LONGO, CARICIELLI MAÍSA. *Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites*. 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 150).

Em síntese, o alcance da defesa não é limitado no plano horizontal. O sujeito acionado é legítimo para confrontar tudo o que for prejudicá-lo, seja em relação à desconsideração da personalidade (plano da responsabilidade), ou à existência, validade e eficácia da dívida que fundamentou a demanda originária (plano do débito)<sup>478</sup>. Não obstante, quando o legislador pretendeu limitar a cognição horizontal o fez expressamente, consoante ocorre com os embargos de terceiros (art. 680 do CPC)<sup>479</sup>.<sup>480</sup>

Resta a análise, ainda, da defesa no plano vertical, para verificar qual a amplitude do conteúdo defensivo, ou, mais precisamente, quais matérias podem ser objeto das exceções apresentadas pelo réu no IDPJ.

A primeira consideração é que a ação incidental será estabilizada no momento de sua propositura, de tal modo que, em meio a incidência do princípio da eventualidade, incumbe ao réu alegar, desde a contestação, o maior número possível de exceções de fato e de direito, sejam elas relacionada à desconsideração da personalidade jurídica ou à condenação pelo débito societário.<sup>481</sup>

Também por conta da natureza de legítima contestação, a defesa no IDPJ pode abrigar amplamente o conteúdo de quaisquer matérias aptas a proteger o réu de constrições, sejam elas de ordem processual ou material (arts. 335 ao 342 e 917 do

---

<sup>478</sup> “Entende-se que o terceiro tem legitimidade e interesse para atacar a existência, validade e eficácia do débito, tanto na hipótese de a desconsideração ser pleiteada na petição inicial quanto no caso de o requerimento ser requerido incidentalmente. Muito embora a desconsideração não tenha o efeito de transformar o terceiro em devedor (apenas em responsável patrimonial), o acolhimento de suas alegações conduzirá à inexistência do débito e à consequente exclusão patrimonial que se lhe pretendeu atribuir” (AMARAL, Paulo Osternack. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: *Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 373-374); “A amplitude da defesa não pode ser reduzida ao tema dos requisitos da desconsideração, admitindo-se que o novo executado agite matérias pertinentes não só aos requisitos da desconsideração como também às relativas à própria existência, validade e/ou configuração da dívida” (SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 202).

<sup>479</sup> Como é o caso o art. 680 do CPC ao tratar do credor com garantia real: “Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia”.

<sup>480</sup> “É de se esperar que, aberta com a citação para responder ao pedido de desconsideração a oportunidade para o requerido se defender, deva ele, nessa ocasião, aduzir a sua contrariedade a quaisquer pressupostos fáticos ou jurídicos da sua responsabilidade, de que resultem a própria certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito, mesmo que já tenha sido objeto de decisão anterior e que também sobre essas questões lhe seja permitido formular alegações, propor e produzir provas, para que sejam em relação a ele apreciadas na decisão do pedido de desconsideração” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 505).

<sup>481</sup> SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica*: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, p. 191.

CPC), independentemente de a instauração ocorrer na fase de conhecimento ou executiva – tendo em vista a caracterização como ação de conhecimento incidental.<sup>482</sup>

Convém destacar que não se pretende reduzir a chance de o do autor concretizar a tutela almejada, que, ao fim e ao cabo, justifica o próprio ordenamento jurídico processual. Ao contrário, a perspectiva trazida é a máxima amplitude das alegações autorais para alcançar o que pretende.

Todavia, a satisfação do autor depende da expropriação do patrimônio do sujeito acionado, sem a qual sequer teria necessidade a instauração do IDPJ. E, não parece que a busca pela concreção do débito seja a todo custo, muito menos que seja apta a suprimir o direito constitucional ao devido processo legal, voltado a permitir o exercício do contraditório, ainda que postecipado. Conforme tratado no último tópico, uma forma equilibrada de proteger as garantias constitucionais de todos é o manejo da tutela provisória, vista como mecanismo legal de auxílio ao mister satisfativo, sem necessidade de desprezo ao contraditório.

Tal qual é oportunizada a máxima amplitude das alegações do autor, também não é razoável inibir o alcance da defesa do sujeito acionado, sobretudo porque o incidente tem por consequência a estabilidade e a imutabilidade das decisões nele proferidas, pois é inegável que “no específico âmbito do incidente, o juiz exerce cognição plena e exauriente”<sup>483</sup>.

Portanto, o IDPJ visto como incidente cognitivo apto à formação da coisa julgada material tem por premissa a garantia da cognição exauriente na perspectiva horizontal e vertical, no que tange, respectivamente, ao alcance e ao conteúdo das manifestações ofensivas e defensivas, bem como ao julgamento delas.

Por fim, destacam-se dois pontos basilares que comungam com a necessidade da amplitude da defesa: (i) a natureza do IDPJ como ação de conhecimento incidental e (ii) os limites subjetivos da coisa julgada.

(i) O IDPJ é uma nova ação, ainda incidental, razão pela qual todos os consectários do processo de conhecimento devem ser respeitados e garantidos, tanto

---

<sup>482</sup> “Em outras palavras, a manifestação do terceiro no incidente de desconideração da personalidade jurídica dá ensejo à alegação das defesas processuais de mérito, tanto as diretas quanto as indiretas, indo além da discussão relacionada ao preenchimento, ou não, dos requisitos para a desconideração, adentrando-se à demanda principal, por assim dizer. (SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconideração da personalidade jurídica*: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019. 1ª ed. São Paulo: D’Plácido, pp. 182-183).

<sup>483</sup> SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.

para o autor quanto para o réu, pois, qualquer supressão a direitos tem potencial para lesar ambas as partes. A título exemplificativo, imagine o exequente de título executivo extrajudicial que propõe IDPJ em face do sócio da empresa, caso não seja reconhecida a possibilidade de demonstrar todos os fatos e fundamentos, bem como produzir o máximo de provas que considerar, muito provavelmente não conseguirá formar qualquer título contra o sócio acionado.

(ii) Os limites subjetivos da coisa julgada, abaixo analisados, implicam na análise de quem pode receber os efeitos da autoridade da coisa julgada material, ou seja, a busca é para determinar quem está sujeito ao que foi decidido anteriormente.

#### **4.4 Limites subjetivos da coisa julgada no IDPJ**

##### **4.4.1 Considerações sobre os limites subjetivos da coisa julgada no IDPJ**

O IDPJ, visto como ação de conhecimento incidental regida pelo devido processo legal, não restringe o alcance das alegações e exceções das partes, nem os meios probatórios direcionados ao convencimento do magistrado, este que exercerá plena e exauriente cognição, inclusive quando o incidente for instaurado na fase executiva.<sup>484</sup>

O julgamento de mérito no IDPJ contempla a análise dos pedidos e exceções deduzidas, tendo por resultado a impossibilidade de rediscussão da mesma causa de pedir entre as partes, tendo em vista a incidência do princípio do dedutível e do deduzido, bem como a regra da eventualidade da defesa.

É natural que, nesse ambiente de cognição exauriente, a decisão de mérito tenha capacidade de se tornar imutável e indiscutível ao receber a autoridade da coisa julgada em um capítulo ou mais, destacando-se inúmeras questões decorrentes da verificação do alcance dos seus limites subjetivos da coisa julgada.

Sendo assim, a partir da perspectiva dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, este tópico tem por objetivo trazer algumas consequências da interpretação dos limites

---

<sup>484</sup> “Nesse contexto, em nada surpreende a afirmação de que o pronunciamento judicial, assim proferido, após esgotadas as vias impugnativas, está a apto a formar coisa julgada material. Realmente, uma vez aberta a possibilidade de cognição plena e exauriente no arco procedimental do incidente de descon sideração, a decisão de mérito proferida mesmo no curso da execução faz coisa julgada material” (SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 206).

subjetivos no IDPJ, tendo por paradigma a positivação do art. 506 do CPC, que, em uma primeira análise, indica que o aproveitamento da coisa julgada não se presta a causar prejuízos a terceiros, mas pode beneficiá-los.

Através das premissas sustentadas, parte-se do pressuposto de que o sujeito acionado no IDPJ é terceiro em relação ao (i) processo originário, (ii) ao eventual título executivo judicial ou extrajudicial contra a empresa e (iii) à coisa julgada contra a empresa, seja ela formada antes ou depois da instauração do incidente.

Deve-se levar em consideração, ainda, o disposto no item anterior, acerca do alcance da defesa do sujeito acionado, que é ampla para impugnar tudo aquilo que possa causar-lhe prejuízo, ou seja, tanto no que toca à condenação quanto à desconsideração – a ineficácia da separação patrimonial com a pessoa jurídica. E, de igual maneira, também é amplo o direito do autor de deduzir no IDPJ tudo o que lhe convier para tentar responsabilizar e condenar o terceiro.

Contudo, antes de verificar quem pode ser prejudicado ou beneficiado pela coisa julgada, é indispensável enfatizar o que pode prejudicar ou beneficiar alguém no IDPJ, ou seja, qual o conteúdo capaz de atingir outra pessoa, seja ela física ou jurídica. São de duas ordens os efeitos na vida do jurisdicionados: efeitos decorrentes de uma condenação e/ou efeitos decorrentes da desconstituição da personalidade jurídica.

Isso porquê, já se argumentou neste estudo que a decisão pode receber a autoridade da coisa julgada tanto em relação ao capítulo desconstitutivo quanto em relação ao capítulo condenatório, a depender dos critérios verificados em cada hipótese. Todavia, para os fins da análise dos limites subjetivos, cabe tão somente enfatizar que a cognição no IDPJ permite que a decisão receba autoridade da coisa julgada material.

Em síntese, busca-se um caminho para demonstrar se o sujeito acionado no IDPJ, seja ele pessoa física ou jurídica, poderá ser prejudicado ou beneficiado (i) pela coisa julgada formada em relação à condenação, ou não, acerca do débito da relação obrigacional subjacente, (ii) pela coisa julgada formada em relação à desconstituição, ou não, da personalidade jurídica, que atribui responsabilidade secundária.

A regra geral é que a solução dos conflitos no processo tenha eficácia apenas entre as partes<sup>485</sup>, não causando prejuízo a terceiros<sup>486</sup>, incluindo-se, naturalmente,

---

<sup>485</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 507.

<sup>486</sup> “Pelas suas específicas características, ou seja, por solucionar conflitos intersubjetivos de interesses, a jurisdição atua *inter partes*, isto é, não extravasa, na sua dinâmica, em regras, às partes que solicitaram ou

aqueles sujeitos com responsabilidade patrimonial secundária em relação ao débito alheio. Porém, é possível a extensão dos efeitos exclusivamente para o benefício desses e de outros sujeitos, conforme o art. 506 do CPC: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Isto porque, a imutabilidade da coisa julgada só atingirá o sujeito acionado para prejudicá-lo, caso tenha sido ofertado o direito de participação na formação do título<sup>487</sup>, pois, na linha do disposto no tópico acima, o sujeito acionado tem que participar da atividade cognitiva para que o título seja formado contra ele, ante a vedação às constringências sem direito ao contraditório.

Não se pode perder de vista que o incidente de descon sideração existe justamente para que o ingresso do terceiro na relação jurídica originária ocorra dentro das garantias constitucionais do devido processo legal, sendo instrumento que busca atenuar os possíveis prejuízos decorrentes de processo alheio.<sup>488</sup>

E, por ser intervenção de terceiro, o IDPJ tem como uma das finalidades o ingresso coercitivo do sujeito acionado na condição de parte<sup>489</sup>, através da citação, para se defender amplamente contra tudo aquilo que possa causar prejuízos, caso contrário, serão cabíveis embargos de terceiro (art. 674, § 2º, II do CPC)<sup>490</sup>, pois “não é admissível que o terceiro, sem qualquer participação em um processo, suporte e admita invasão de sua esfera patrimonial sem reagir contra o ato processual que o prejudique”<sup>491</sup>.<sup>492</sup>

---

que se sujeitaram à sua intervenção” (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 26).

<sup>487</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 135 do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo Camilo; (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 244-245.

<sup>488</sup> “Portanto, a atuação da jurisdição há de contar com tais influências na esfera de terceiros e, por essa razão, o direito processual aparelhou tais terceiros com instrumentos hábeis a, no processo alheio, arredar ou minimizar esses efeitos inexoráveis dele defluentes” (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 26).

<sup>489</sup> “O ingresso de um terceiro no processo gera efeitos dos mais diversos para o conflito: há uma ampliação subjetiva na demanda, uma potencial ampliação do objetivo litigioso e, principalmente, ampliam-se os efeitos da decisão que vier a ser concedida. Isso PORQUE O TERCEIRO, a quem a coisa julgada não poderia prejudicar (CPC, art. 506), passa a integrar a controvérsia e a ela se submeter” (SILVA, João Paulo Hecker da. *Desconsideração da personalidade jurídica e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese com relação aos seus ônus, deveres, faculdades e direitos processuais*. In: *Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 461).

<sup>490</sup> Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constringimento ou ameaça de constringimento sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constringitivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: III - quem sofre constringimento judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte.

<sup>491</sup> ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 28.

Portanto, se o terceiro for atingido pelos efeitos decorrentes de decisão de mérito de processo sem que tenha participado do contraditório, terá legitimidade e interesse processual de agir (art. 17 do CPC) para se defender dos prejuízos, seja através dos embargos de terceiro (arts. 674 a 681 do CPC), seja impetrando mandado de segurança (Súmula 202 do STJ)<sup>493</sup>.

É nesse contexto de incidência de efeitos na esfera de terceiro, que devem ser traçadas algumas considerações acerca da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada. Contudo, o destaque ao fim e ao cabo está no alcance da imutabilidade.

É claro que se pode distinguir a imutabilidade que se dirige às partes da imutabilidade que opera diante de todos aqueles que interpretam ou aplicam a vontade do Estado ou mesmo a estabelecem, como o juiz e o legislador. Vê-se, aí, contudo, apenas duas direções de um mesmo fenômeno. Há uma só imutabilidade, garantidora da palavra do Judiciário, que se dirige às partes e, ao mesmo tempo, ao juiz, ao legislador e ao administrador. O problema está em concentrar a atenção na primeira direção, esquecendo-se que a autoridade da coisa julgada visa, acima de tudo, a impedir que outro juiz volte a decidir.<sup>494</sup>

A coisa julgada material é escolha legislativa que tem por objetivo a imunização do conteúdo decidido após o trânsito em julgado, na intenção de assegurar estabilidade ao tornar imutável e indiscutível as declarações contidas nos comandos jurisdicionais de mérito.

Os efeitos, imutabilidade e “consequente indiscutibilidade”<sup>495</sup>, são os resultados do comando decisório que incidem na vida das pessoas, refletindo o modo de atuação da coisa julgada. A coisa julgada, portanto, é uma qualidade da decisão de mérito, não se confundindo com os efeitos dela decorrentes<sup>496</sup>. Sendo assim, “a coisa julgada não se confunde com a eficácia natural da sentença, como ato estatal. Tão só pelo fato de ser

---

<sup>492</sup> “O código reconhece, portanto, a necessidade de integrar terceiros e opta por concentrar num mesmo processo os sujeitos que possuam relação com o objeto da reconvenção, privilegiando a economia processual, evitando conflito de decisões e atividade jurisdicional inútil”. (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 184).

<sup>493</sup> “A impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recursos”.

<sup>494</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 313.

<sup>495</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 64.

<sup>496</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao código de processo civil. Arts. 318 ao 538. In *Comentários ao código de processo civil*. (Coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 507.

um ato estatal, revestido de presunção de legitimidade, a sentença produz efeitos indistintamente: essa é a eficácia natural da sentença”.<sup>497</sup>

A amplitude da coisa julgada material é limitada objetiva e subjetivamente, uma vez que é direito da coletividade conhecer o que fará (limites objetivos) e a quem alcançará a autoridade da coisa julgada (limites subjetivos). Conforme trato no item 2.1.2.4, os limites objetivos possibilitam a identificação do conteúdo protegido pela autoridade da coisa julgada nas decisões em caráter principal, inclusive as questões prejudiciais (arts. 503 e 504 do CPC), enquanto, os limites subjetivos são direcionados à identificação de quem pode ser atingido pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

Tão logo aconteça o trânsito em julgado das questões analisadas em caráter principal, a decisão tende a produzir efeitos definitivos. Efeitos esses que se manifestam, em regra, apenas entre os sujeitos que atuaram como partes no processo, tal qual ocorre com a autoridade da coisa julgada material.

Todavia, excepcionalmente, terceiros estranhos à relação processual também podem ser afetados. E, nesse particular, há importante diferenciação entre a eficácia da decisão de mérito e a autoridade da coisa julgada. Isto porque, a eficácia da decisão de mérito pode prejudicar ou beneficiar terceiros que tenham vínculo jurídico<sup>498</sup>, enquanto a autoridade da coisa julgada só pode expandir seus limites subjetivos *ultra partes* no benefício dos terceiros e nunca para prejudicá-los.<sup>499</sup>

Nesse sentido, o art. 506 do CPC indica quem será afetado com a imutabilidade e a conseqüente indiscutibilidade do comando decisório, traçando resultados diversos às partes e aos terceiros, uma vez que limita os prejuízos às partes e amplia os benefícios

---

<sup>497</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 81.

<sup>498</sup> “A sentença, como ato de autoridade proveniente de um órgão do Estado, que põe termo a um conflito de interesses, destina-se a manifestar eficácia entre as partes. Estas são as destinatárias imediatas dos efeitos típicos ou programados do provimento. Contudo, nada obsta a que terceiros também venham a sofrê-los em caráter excepcional” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 129).

<sup>499</sup> “Conclui-se, assim, que enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro a imutabilidade da decisão vincula-o tão somente quando lhe propiciar benefício” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao código de processo civil*. Arts. 318 ao 538. In: *Comentários ao código de processo civil*. (Coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 513).

aos terceiros. São os termos: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.<sup>500</sup>

No que tange às partes<sup>501</sup>, o legislador é expresso ao determinar que os efeitos do comando decisório prejudicam apenas quem participou da formação da coisa julgada material, não prejudicando terceiros, sob pena de infringir as garantias do devido processo constitucional. São, portanto, limitados subjetivamente *inter partes* os prejuízos da decisão imutável e indiscutível, excluindo-se todo restante da sociedade que está na categoria “terceiro”<sup>502</sup>.

Contudo, enquanto eventual dano é circunscrito à esfera das partes, as vantagens podem ser aproveitadas por terceiros, mas não por quaisquer terceiros. Esses terceiros serão beneficiados pela coisa julgada excepcionalmente, por exemplo, na hipótese de existir vínculo de subordinação, de prejudicialidade, com a relação jurídica já decidida – como é o caso do IDPJ –, ou, ainda, a depender da natureza do direito material discutido.<sup>503</sup>

Nesse particular, importa ao IDPJ, sobretudo, a análise do terceiro frente às disposições do art. 506 do CPC, cujo texto permite, a princípio, duas interpretações muito caras ao sujeito acionado, tanto em relação a autoridade que recai sobre a decisão de mérito, como aquela sobre a questão prejudicial decidida em caráter principal<sup>504</sup>, quais sejam: (i) a autoridade da coisa julgada não o prejudica e, (ii) a autoridade da coisa julgada pode beneficiá-lo.

---

<sup>500</sup> “Em suma: a identificação da parte em senso substancial, como sujeito da lide, é toda espúria ao sistema de direito processual civil. A denominada parte em sentido substancial, quando não guarda coincidência com a parte que atua no processo, é apenas um terceiro” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 31).

<sup>501</sup> “Entendem-se como partes, não só os autores e réus, mas também os seus sucessores, *mortis causa* ou *inter vivos*” ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 80.

<sup>502</sup> “Todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (parte) é considerado terceiro” TUCCI, V. II, COMENTÁRIOS – P. 510

<sup>503</sup> “Não se pode confundir - repita-se novamente – entre a eficácia da sentença e a extensão da coisa julgada a terceiros, sujeitos, de uma forma ou de outra, ao vínculo imutável que cobre o núcleo decisório. Terceiros, beneficiados pela sentença de mérito, estarão submetidos à autoridade da coisa julgada quando existir um nexo de subordinação da posição deles à relação jurídica decidida ou em razão da natureza incidível do direito material discutido” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p.143).

<sup>504</sup> “A coisa julgada, ao recair sobre questão, tem uma potencialidade de aproveitamento subjetivo muito maior do que a da coisa julgada limitada ao pedido. Isso tem importância para a compreensão da coisa julgada em favor de terceiros” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 311).

#### 4.4.2 A coisa julgada material e os prejuízos ao sujeito acionado

Com base no exposto acima, a coisa julgada só poderá causar prejuízos ao sujeito quando for acionado no IDPJ, pois lhe é garantida a participação contraditando a formação de título executivo contra ele.<sup>505</sup> Esse terceiro tem o direito de se opor amplamente à coisa julgada que possa lhe atingir, conforme já se procurou demonstrar nos tópicos acima acerca da amplitude da defesa.<sup>506</sup>

Os efeitos da desconsideração que possam causar prejuízo a terceiros são específicos ao sujeito acionado no IDPJ, pois a autoridade compreende tão somente a decisão relativa à pessoa física ou jurídica determinada na condição de parte, sobretudo porque sequer há relação jurídica entre o autor do incidente e o terceiro, até que o IDPJ seja instaurado.<sup>507</sup>

No IDPJ, como visto, só é parte quem é citado como réu para se defender. Os demais sócios são terceiros – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, tal qual a coletividade. Sendo assim, só através da instauração do incidente o sócio, até então terceiro, torna-se parte, pois sob a perspectiva processual parte é “aquele que pede, e aquele em face de quem se pede”<sup>508,509</sup>

---

<sup>505</sup> Evidencia-se importante destacar que a coisa julgada não pode prejudicar a terceiros em relação ao comando decisório imutável, pois o terceiro não participou da demanda, em pleno exercício do contraditório, razão pela qual não poderá ser compelido a receber a imutabilidade da coisa julgada, visto que não foi parte e não teve a oportunidade de debater a causa de pedir e os pedidos que envolveram a demanda, sendo-lhe possível, ao que nos parece, promover nova demanda com a finalidade de obter decisão judicial em relação à temática que foi decidida em demanda da qual não foi parte” (THAMAY, Renan. *Coisa Julgada*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018, p. 150).

<sup>506</sup> “Todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (parte) é considerado terceiro. Não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeições próprias das partes. Ora, por não terem sido protagonistas dos atos que precedem e preparam o julgamento final, os terceiros não podem sofrer os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularem à coisa julgada material” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 34).

<sup>507</sup> “Observa-se que não há relação jurídica entre o terceiro e o autor do incidente, até porque a desconsideração da personalidade jurídica é episódica, com vista a estender excepcionalmente a responsabilidade patrimonial ao ponto de evitar-se a manipulação fraudulenta” (SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 205).

<sup>508</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 80.

<sup>509</sup> No mesmo sentido: “Para a distinção entre “parte” e “terceiro”, colho e adoto a clássica orientação de Chiovenda no sentido de que é parte quem pede e contra quem pede alguma espécie de tutela jurisdicional. É terceiro todo aquele que não pede ou contra quem nada se pede em juízo” (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Parte e Terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.2).

Esse sujeito acionado é citado para que seja formado título contra ele capaz de garantir a satisfação do credor. Os efeitos da desconsideração são específicos a esse sujeito acionado no IDPJ, pois a autoridade compreende tão somente a decisão relativa à pessoa física ou jurídica determinada na condição de parte.

Antes de instaurar o IDPJ, sócio é terceiro e não tem legitimidade *ad causam*. Ou seja, o sócio não é assistente litisconsorcial, não é litisconsorte necessário, não é coobrigado, não é representado extraordinariamente pela pessoa jurídica, nem há substituição processual.

Sendo assim, caso seja de interesse do autor constituir título executivo também contra outros sócios ou contra a pessoa jurídica desconsiderada, todos devem ser arrolados como réus em litisconsórcio passivo facultativo, gozando, individualmente, do direito de contestar a demanda incidental (art. 239 do CPC)<sup>510</sup>.

Em síntese, se sustenta que (i) para prejudicar a pessoa jurídica desconsiderada ela deve compor o polo passivo do IDPJ, não sendo suficiente, para tanto, a instauração diretamente contra o sócio e, ainda, (ii) que o único sócio ou acionista com potencial de prejudicar-se com os efeitos decorrentes da autoridade sobre a qual recai a decisão de desconsideração é aquele arrolado como parte no IDPJ, mantendo-se como terceiros todos os demais partícipes do quadro societário da sociedade limitada ou da sociedade por ações.

Para alcançar esse entendimento acerca da individualização dos prejuízos ao sujeito que responde o IDPJ como réu, são interpretados sistematicamente os sobreditos preceitos de ordem processual e constitucional, bem como as disposições de direito material, notadamente contidas no art. 50 do CC, que receberam nova roupagem com o advento da Lei da Liberdade Econômica de 2019.

Conforme alertado na parte material deste estudo, somente os sócios e administradores beneficiados pelo ato ilícito poderão sofrer com a autoridade da decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica, evitando-se danos sem nexo causal (art. 50, *caput*, do CC)<sup>511</sup>. Nesse sentido:

---

<sup>510</sup> RIVITTI, Maria Augusta da Matta. Inconstitucionalidade do § 3º do art. 792 do Código de Processo Civil por violação à segurança jurídica. 2017. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 82.

<sup>511</sup> “O ato que se convencionou chamar de “desconsideração da personalidade jurídica” em nada afeta a personalidade da pessoa jurídica utilizada abusivamente, pois nem a tem como objeto de seus efeitos. Ele opera, na verdade, sobre a obrigação contraída pela pessoa jurídica, estendendo seus efeitos à esfera do membro que dela tenha abusado” (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 68).

Segundo a lei atual, apenas poderão sofrer os efeitos da desconsideração os sócios e administradores que, direta ou indiretamente, tenham sido beneficiados pelo abuso. A mudança não é sutil, guardando enorme impacto prático. A partir de seu advento, o interessado em envolver o sócio ou administrador deverá mostrar que esse gozou de algum proveito com o uso indevido da pessoa jurídica.<sup>512</sup>

Categorizar que a ineficácia da separação patrimonial é individualizada ao praticante ou beneficiário do ato ilícito é uma demonstração legislativa sintomática da gravidade de se atingir terceiros sem o devido processo legal.<sup>513</sup> Ao que parece, o cuidado é justamente no sentido de responsabilizar secundariamente o infrator, deixando os terceiros como devem estar – alheios.

É necessário ter cautela na análise dos prejuízos advindos do ato ilícito, evitando-se presunção desfavorável a quem já está em desvantagem *ipso facto*. Não se pode perder de vista que os sócios e os acionistas que não praticaram o ato ilícito já são prejudicados desde o momento da conduta danosa, pois, o que se espera como membro de uma empresa é que sua gestão seja ilibada em prol das finalidades sociais. Isso é o que dá sentido ao investimento no ente personalizado.

A desconsideração desmascara os vícios no uso da personalidade. Quando deflagrada, perde a pessoa jurídica, perdem seus integrantes – a maioria deles em regra. São didáticos os casos no âmbito do abuso de personalidade e da confusão patrimonial que, por si, não tendem a beneficiar os sócios alheios ao ato, muito pelo contrário, de nada valeria por exemplo, ao sócio com 30% das quotas, a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e um sócio com 50% das quotas, na hipótese de o majoritário quitar suas contas com capital comum. Do mesmo modo, o que aproveitaria o sócio se o administrador estivesse abusando da personalidade para lucrar em nome próprio? Já em relação às sociedades anônimas, os exemplos seriam ainda mais gritantes, tendo em vista a multiplicidade de partícipes sem qualquer poder de gerenciamento.

---

<sup>512</sup> CASTRO NEVES, José Roberto de. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 458.

<sup>513</sup> “Já o CC não cuidara de uma delimitação segura, dando ensejo a interpretação as mais variadas, inclusive ao não restringir expressamente a extensão dos efeitos somente àqueles que tivessem sido beneficiados pelos desmandos. A Lei n. 13.874, de 20.09.2019, porém, estabeleceu algumas diretrizes, dando nova redação ao caput deste artigo, e acrescentou parágrafos, que dão balizamento para a desconsideração. Em primeiro lugar, ficou claro que só respondem pelas obrigações aqueles que direta ou indiretamente se beneficiaram pelo abuso. O abuso compreende as figuras do desvio de finalidade e da confusão patrimonial” (DUARTE, Nestor. Comentários ao art. 50 do código civil. In: Cezar Peluso (coord.). *Código civil comentado*. 16. ed. Barueri: Editora Manole, 2022, p. 59).

Apontar os vícios no manejo da pessoa jurídica é ato, em regra, vantajoso aos sócios e acionista que objetivam o desenvolvimento da atividade. Tanto é assim que não parece haver impedimento para que a própria pessoa jurídica e os seus sócios sejam legitimados a instaurar o incidente na intenção de responsabilizar infrator, ou seja, podem tentar reaver os prejuízos contra quem deu a causa.<sup>514</sup>

Enfim, resta enfatizar a regra no plano material, segundo a qual não há benefício a quem não praticou o ato ilícito, salvo comprovação do contrário, naturalmente. Já no âmbito processual, com apoio do devido processo constitucional, só é prejudicado pela coisa julgada os participantes de sua formação, não afetando negativamente os terceiros.

Consideremos a hipótese de uma empresa de responsabilidade limitada, que contenha 10 sócios com igualdade de quotas. Um dos sócios é réu no IDPJ e, há descon sideração da personalidade jurídica para atingi-lo, pois, comprovadamente, agiu com desvio de finalidade ao desrespeitar o propósito que motivou a constituição da pessoa jurídica. Apenas esse sócio poderá ser responsabilizado e sofrer constringões, os demais 9 sócios, que não compuserem o polo passivo do IDPJ, continuam na situação jurídica de terceiro.

Isto porque a legislação material (art. 50 do CC) e processual (art. 506 do CPC), somada ao entendimento pretoriano<sup>515</sup>, coadunam para a análise da descon sideração como fato capaz de prejudicar exclusivamente àquele sócio arrolado como parte no IDPJ, que é o mesmo sócio cuja responsabilização secundária ocorrerá, porque restou, devidamente comprovada, sua participação ou seu benefício no ato ilícito.

Deste modo, o título executivo que contempla a descon sideração da personalidade jurídica é apto a prejudicar somente os partícipes de sua formação, que coincidem justamente com os réus, que, comprovadamente, praticaram o ato ilícito no plano material.

Todavia, não é só. A aplicação do art. 506 do CPC no IDPJ vai além da descon sideração, pois, repita-se, o terceiro não poderá ser prejudicado, sem sua

---

<sup>514</sup> “Afinal, conforme delimitado, a decisão de descon sideração, conquanto não lhe atinja diretamente, toma a dívida e o vínculo societário como fundamentos para decidir. Dessa forma, esteja a sociedade interessada na preservação da autonomia e da imagem perante o público, ou o sócio na decisão que o repute incidentalmente inocente, ambas as pretensões expressão interesses dignos da tutela jurídica” (CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica*. Londrina: Toth, 2021, p. 185).

<sup>515</sup> Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva, relator do REsp. 1861306/SP, julgado no dia 25/02/2021: “Com efeito, a despeito de o artigo 50 do Código Civil não apresentar nenhuma restrição, não é coerente que os sócios sem poderes de administração, em princípio, incapazes da prática de atos configuradores do abuso da personalidade jurídica, possam ser atingidos em seus patrimônios pessoais”.

participação, por nenhuma coisa julgada formada entre outras partes. Logo, a autoridade que recai sobre decisões que contenham a condenação da empresa desconsiderada, também não prejudicará o sujeito acionado no IDPJ, salvo se a coisa julgada for devidamente formada contra ele.

Portanto, a análise passa a verificar se o sujeito acionado pode ser prejudicado pela existência, validade ou eficácia da relação obrigacional da pessoa jurídica com o autor. Nesse sentido, no tópico acerca da defesa no IDPJ se sustentou pela amplitude da defesa, para abranger o ato ilícito que enseja a desconsideração e, também, a relação material que possa causar prejuízos.

É inegável que nesse particular a defesa ataca elementos da relação material subjacente, obrigando nova cognição e nova decisão de mérito acerca da existência, validade ou eficácia da dívida contraída pela empresa, contexto necessário à formação da coisa julgada material, dessa vez contra nova parte, qual seja: o sujeito acionado no IDPJ que não constava no título anterior.<sup>516</sup>

É verdade que a defesa contra o débito será bem-sucedida quando for capaz de formar uma nova coisa julgada, desta vez em benefício do sujeito acionado que, por conseguinte, também acaba por beneficiar o devedor originário. Todavia, não se pode perder de vista que essa nova coisa julgada sobre o mérito já enfrentado induz ao conflito entre coisas julgadas, quais sejam: a formada entre o credor e o devedor (que contempla a condenação da empresa) e a nova coisa julgada, formada entre o autor e o sujeito acionado no IDPJ (que extingue, invalida ou torna ineficaz perante o sócio a mesma obrigação).<sup>517</sup> Isto porque,

A sentença atinge as partes entre as quais é dada (art. 506), não prejudicando o sócio que não participou da fase cognitiva. Assim, tudo que já foi ou poderia ter sido controvertido pela

---

<sup>516</sup> “Não se ignora que a orientação ora defendida possa dar ensejo a julgamentos contraditórios. Basta imaginar, na fase de cumprimento de sentença, o acolhimento da exceção apresentada pelo sócio contra a existência da dívida, caso em que haveria decisões diferentes sentidos sobre a mesma obrigação – aquela transitada em julgado em face da sociedade, reconhecendo sua existência, e a proferida em relação ao sócio no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proclamando o oposto” GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 100.

<sup>517</sup> “E, por assim dizer, presente se fará o conflito entre coisas julgadas: a primeira formada entre credor e devedor, sobre o crédito principal consolidado em sentença; e a segunda, entre credor e responsável secundário, reconhecendo a inexistência da dívida” (SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1. ed. São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 199).

pessoa jurídica poderá ser discutido pelo sócio na defesa de que trata o art. 135.<sup>518</sup>

Todavia, apesar de não aconselhável, sobretudo em um sistema processual baseado na coerência, o art. 506 do CPC não parece pautar-se na lógica entre julgados, mas no respeito ao devido processo legal que veda, acima de tudo, constrições sem o direito ao contraditório<sup>519</sup>. Nesse sentido:

A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.<sup>520</sup>

Lembre-se, mais uma vez, o exemplo do fiador (art. 274 do CC) – tema que será retomado abaixo. Se nem o devedor solidário se prejudicará com a coisa julgada, formada em relação ao locatário (devedor e responsável primário), menos ainda na hipótese do IDPJ em que o sujeito acionado era terceiro e, eventualmente, será responsável patrimonial secundário.

Por exemplo, imagine-se que o sócio X estava utilizando o patrimônio da pessoa jurídica diretamente para seu proveito. Instaurado o IDPJ e comprovada a confusão patrimonial, esse sócio responderá pelos débitos empresariais e a decisão de mérito tem aptidão para receber a autoridade da coisa julgada. Todavia, o sócio X era insolvente, não garantindo ao autor a satisfação do crédito, razão pela qual o autor decidiu executar o título contra o sócio Y, que não havia participado do IDPJ, sob a alegação de existência de coisa julgada em relação à descon sideração. Nesse caso, o sócio Y é outra

---

<sup>518</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 135 do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo Camilo; (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 241.

<sup>519</sup> Convém enfatizar que vai além do alcance desse estudo analisar as teorias acerca da prevalência da primeira ou da segunda coisa julgada material formada. Porém, a posição atual do STJ é pela prevalência da segunda coisa julgada, consoante entendimento consolidado pela corte especial, com apenas um voto de a mais, no julgamento do EAREsp n 600.811, em 04.12.2019, sob a relatoria do ministro Og Fernandes.

<sup>520</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 25.

parte, terceiro em relação ao primeiro IDPJ, e não poderá ser atingido pelo título anteriormente formado sem que tenha direito a exercitar o contraditório.

Utilizando o mesmo exemplo de fundo, imagine-se que no IDPJ tenha sido comprovada a confusão patrimonial entre o sócio X e a pessoa jurídica, sendo desconsiderada a personalidade jurídica para responsabilizá-lo pelos débitos sociais contidos em título executivo judicial formado, tão somente, entre o autor e a pessoa jurídica. E, ainda por hipótese, em sua defesa, o sócio X não tenha conseguido se furtar da desconsideração da personalidade jurídica ante a comprovação do ilícito, contudo, demonstrou a novação, o pagamento, a prescrição ou qualquer outra causa modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do autor. Nesse caso, o sócio X também não terá constrição em seu patrimônio, uma vez que a coisa julgada material anterior entre a pessoa jurídica e o autor não pode servir para prejudicá-lo, por isso a abertura à ampla defesa.<sup>521</sup>

Não obstante, se sustenta, ainda, que os prejuízos à pessoa jurídica também só podem ocorrer caso ela seja chamada no IDPJ.<sup>522</sup> Por exemplo, caso o autor, em demanda própria contra o sócio X, requeira e tenha procedente a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a própria empresa tenha participado da formação do título, tão somente o patrimônio desse sócio X poderá sofrer constrições. E a razão é a mesma, o devido processo legal inibe prejuízos advindos de títulos executivos sem os quais não tenha sido ofertada a possibilidade de contraditório. Nesse caso, eventual dano à empresa por conta do título jurídico contra o sócio X prejudicaria tanto a própria

---

<sup>521</sup> Não obstante, a posição de Flávio Yarshell acerca da prescrição no IDPJ: “Volta-se esse trabalho à defesa da tese de que a pretensão – condenatória ou executiva – de satisfação de um dado crédito, mediante invocação de responsabilidade patrimonial fundada em desconsideração é sim prescritível; e que reconhecer esse fenômeno, longe de ser nocivo ao sistema, deve torná-lo mais justo, seguro e adequado ao postulado do devido processo legal” (YARSHELL, Flávio Luiz. Da prescrição da pretensão fundada em extensão de responsabilidade patrimonial por desconsideração da personalidade jurídica (AResp 1.291.072/SP). In: *Processo civil empresarial e o superior tribunal de justiça*. (coord.) Fredie Didier Jr. e Ricardo Vilas Bôas Cueva. Salvador: Juspodvim, 2021, p. 637).

<sup>522</sup> “Conforme visto, o devedor originário não assume automaticamente a condição de parte no incidente, i.e., figura como terceiro no tocante à demanda desconsideratória, restando indagar a possibilidade de intervir no incidente (e não no processo). Nesse ponto, o entendimento do STJ, formado ainda no contexto de aplicação do CPC\73, admitindo que a pessoa jurídica poderia recorrer da decisão de desconsideração que responsabilizasse patrimonialmente o sócio, desde que na defesa de interesse próprio, transmite a noção de que a parte originária possuiria interesse jurídico na decisão favorável ao responsável secundário, ou seja, que julgasse improcedente o pedido de desconsideração. Correto, no ponto, o posicionamento da corte, eis que seria inapropriado rejeitar à parte originária (pessoa jurídica ou física) a possibilidade de participar do contraditório. CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica*. Londrina: Toth, 2021, p. 184).

pessoa jurídica quanto os demais partícipes, muitos deles, sem qualquer poder de gerência, como no caso dos acionistas de uma sociedade anônima.<sup>523</sup>

Sendo assim, a coisa julgada acerca da desconsideração ou da dívida oriunda da relação obrigacional da pessoa jurídica ou de um dos seus sócios não tem o condão de prejudicar quem não tenha participado anteriormente da formação do título.

Por fim, convém retomar que vigora no Brasil a regra da *tria eadem*, segundo a qual a identidade entre coisas julgadas depende dos três elementos caracterizadores da demanda: partes, pedido e causa de pedir. O sujeito acionado é outra parte, antes terceiro, o IDPJ tem por característica justamente a formação do título executivo contra ele, só depois, finalmente, é razoável a constrição de seu patrimônio.

Portanto, caso haja desconstituição da personalidade jurídica capaz de responsabilizar o sócio X, essa coisa julgada não será aproveitada contra o sócio Y, tanto porque a desconsideração é individualizada a quem participa do IDPJ, quanto porque o sócio Y é outra parte.

A identidade entre as demandas relacionadas ao IDPJ, em regra, se restringe à causa de pedir e ao pedido. São exemplos, respectivamente, em relação à desconsideração e à relação obrigacional: (i) o autor comprova o desvio de finalidade do sócio X, alcançando a desconsideração da personalidade jurídica, e, meses mais tarde, sob os mesmos fundamentos, a desconsideração em face do sócio Y é julgada improcedente. (ii) O título executivo judicial é formado contra a pessoa jurídica, condenando-a à obrigação de pagar quantia e, meses mais tarde, no IDPJ, o sujeito acionado consegue demonstrar a prescrição.

Nessas hipóteses, se houver o conflito entre coisas julgadas, ele ocorrerá em relação a partes diversas, pois, repita-se, antes da instauração do incidente, o sócio é terceiro, razão pela qual toda coisa julgada anterior prejudica outras partes, nunca ao sócio que não participou da sua formação.

Destaca-se, por fim, não haver conflito entre coisa julgada se a causa de pedir for outra. Por exemplo, caso o credor tenha conseguido a procedência da desconsideração em face do sócio X em 2020 por conta do desvio de finalidade e, no futuro, pretende a desconsideração do sócio Y alegando confusão patrimonial. Ou,

---

<sup>523</sup> “Em companhias abertas, que negociam ações ao público em bolsas de valores, uma responsabilização generalizada dos acionistas seria um disparate, tendo em vista o alto grau de alheamento da larga maioria dos minoritários em relação à administração societária” (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 67).

ainda, caso o mesmo autor, dessa vez em 2022, pretenda a responsabilização do sócio X por conta de outros fatos ligados a uma outra relação obrigacional, também terá que ajuizar nova demanda.

#### 4.4.3 A coisa julgada material e os benefícios ao sujeito acionado

Em relação aos benefícios que o terceiro pode aproveitar, o art. 506 do CPC trouxe regra de coerência sistêmica que permite a abertura dos limites subjetivos da coisa julgada para beneficiar terceiros que tenham vínculo de prejudicialidade com a decisão de mérito, caminhando de encontro à complexidade da realidade social ao indicar que outros sujeitos podem ser impactados pela coisa julgada.

É, antes de tudo, o reconhecimento legislativo de que não são só os efeitos da decisão de mérito que extravasam o âmbito da relação processual, mas a própria autoridade da coisa julgada pode se expandir em prol do benefício de terceiros.<sup>524</sup>

Desse modo, embora o princípio da relatividade da coisa julgada indique que a coisa julgada material vale apenas entre as partes, excepcionalmente, os terceiros podem ser atingidos em benefício próprio. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição:

A regra continua sendo a de que a coisa julgada, no processo civil individual, opera-se entre as partes, não alcançando terceiro. A extensão dos efeitos para beneficiar terceiros, deve-se limitar a situações em que estes se situem na mesma posição jurídica das partes ou sejam sujeitos da relação jurídica conexa àquele discutida em juízo (decisão favorável de um credor ou devedor, que beneficiará aos demais credores ou devedores solidários, ou decisão favorável a um litisconsorte que beneficiará os demais litisconsórcios necessários, que não foram citados no processo.<sup>525</sup>

Mais uma vez, convém deixar claro que a extensão da coisa julgada presta apenas ao benefício dos terceiros. Portanto, enquanto os prejuízos são específicos às partes, os benefícios têm por característica o alcance a terceiros que guardam vínculo com a relação jurídica anterior. Em uma releitura adaptada do art. 506 do CPC, no que

---

<sup>524</sup> “Ocorre que a interdependência das relações negociais e a complexidade do comércio jurídico acabam rompendo com as fronteiras do denominado princípio da relatividade da coisa julgada e, com isso, torna-se inexorável a projeção, ainda que por via reflexa, dos efeitos da decisão e, às vezes, em caráter excepcional, da própria expansão da autoridade da coisa julgada a terceiros” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 35).

<sup>525</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 87.

toca aos limites subjetivos, melhor seria considerar como “princípio da relatividade dos prejuízos da coisa julgada”.<sup>526</sup>

Conforme indica José Rogério Cruz e Tucci, não há novidade em relação à ampliação *ultra partes* dos efeitos da coisa julgada na seara processual, uma vez que o fenômeno já ocorria e continua a ocorrer. São exemplos a oposição (arts. 682 a 686 do CPC), a nomeação à autoria (art. 339 do CPC), a denúncia da lide (arts. 125 a 129 do CPC), o chamamento ao processo (arts. 130 a 132 do CPC).<sup>527</sup>

Não obstante, já havia, na seara da legislação material, a permissão à expansão da autoridade da coisa julgada para beneficiar terceiros vinculados ao decisório anterior. É o que ocorre com o art. 274 do CC: “o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, o julgamento favorável, aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve”, bem como com o disposto no art. 103, inciso II, do CDC: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (...)”.<sup>528</sup>

Nessas raras hipóteses de ampliação dos limites subjetivos em que os efeitos da coisa julgada são projetados para além das fronteiras da relação processual de sua formação, “prestigiam-se a isonomia e a efetividade da tutela jurisdicional, evitando decisões contraditórias e incompatibilidades lógicas”<sup>529</sup>.

Todavia, o ponto fundamental é que o benefício da coisa julgada só será estendido aos terceiros que guardam relação de prejudicialidade ou a partir da natureza daquele direito.<sup>530</sup> A regra, por conseguinte, é a limitação subjetiva entre as partes em que a decisão foi proferida. Nesse sentido, em exemplo aplicado ao IDPJ:

---

<sup>526</sup> “O Judiciário, porque deve zelar pela sua autoridade, deve estar atendo à imutabilidade das suas decisões, mas a ele não deve importar quem delas se aproveita, se é o vencedor ou qualquer outro. Afinal, o Judiciário, para não desautorizar a si mesmo, deve estar preocupado em não voltar a decidir o que já decidiu, e não apenas em não voltar a decidir o que decidiu para determinadas partes. Cabe-lhe, em outras palavras, tutelar as suas decisões não somente em favor das partes, mas também em benefício de todos aqueles que estão na mesma posição do vencedor” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 314).

<sup>527</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao código de processo civil. Arts. 318 ao 538. In: *Comentários ao código de processo civil*. (Coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 511.

<sup>528</sup> THAMAY, Renan. *Coisa Julgada*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018, pp. 154-155.

<sup>529</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 86.

<sup>530</sup> “As hipóteses nas quais se detecta a expansão da coisa julgada a sujeitos estranhos ao processo decorrem, como já anotado, de casos peculiares e excepcionais, previstos na própria legislação (p. ex.: obrigações solidárias – art. 274 CC; causas relativas ao estado da pessoa), ou gerados pela estrutura do direito material controvertido (p. ex.: vínculo de subordinação ou relação incindível)” (CRUZ E TUCCI,

Entendemos que a decisão favorável a um determinado credor, que tem seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica do réu julgado procedente, em razão da confusão patrimonial entre a empresa devedora e seu sócio, não poderá ser invocada por outro credor do mesmo devedor, com base no art. 506. Poderá, aí, ser o caso de o outro credor requerer ao juiz que defira, por exemplo, a produção de prova emprestada, como a perícia produzida na primeira ação, por meio da qual a confusão patrimonial restou evidenciada. Entretanto, não há que se falar em extensão da coisa julgada, para beneficiar terceiro, nos termos do art. 506, isso porque os devedores mantêm com o credor relações jurídicas distintas, absolutamente independentes entre si.<sup>531</sup>

E isso não quer dizer que não haja possibilidade de ampliar os limites subjetivos da coisa julgada em casos de IDPJ, porém, os terceiros têm que estar na mesma condição da parte em uma demanda conexa. Sendo assim, “decisão sobre desconsideração da pessoa jurídica, sobre impenhorabilidade, podem, sim, ser opostas quanto a terceiros que não integraram o processo, desde que estes terceiros estejam na exata posição do que foi beneficiado no outro processo.”<sup>532</sup>

Ao que tudo indica, portanto, a coisa julgada formada no IDPJ, ainda que em relação à questão prejudicial<sup>533</sup>, poderá beneficiar a outros sócios e à própria pessoa jurídica, desde que demonstrada a conexão da parte beneficiada com a relação jurídica julgada. Se o sócio, por exemplo, é chamado na fase de conhecimento a se defender no IDPJ e consegue comprovar a inexigibilidade do débito da pessoa jurídica, é natural que a empresa se beneficie com a autoridade que recaia sobre aquela decisão de mérito.

---

José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 158).

<sup>531</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 87.

<sup>532</sup> \_\_\_\_\_. Coisa Julgada. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. (Coord.) *CPC em foco: Temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 524.

<sup>533</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 528.

## CONCLUSÕES

Conclui-se que não é sem propósito o fato de o legislador ter positivado o IDPJ como espécie de intervenção de terceiros, pois, a função do incidente é levar chamar o terceiro ao processo para que o autor possa, contra ele, constituir um título executivo apto desconsiderar a personalidade jurídica e condená-lo pelas dívidas sociais, uma vez que, sem o título é nula a execução.

O IDPJ, portanto, é legítima ação de conhecimento, entretanto incidental, cujo ambiente permite o desenvolvimento da plena cognição, sobretudo porque o autor tem ampla possibilidade de demonstrar e comprovar os pontos constitutivos de seu direito, e, do outro lado, o réu, tem o direito de participar e exercer o contraditório, amplamente, para confrontar tudo aquilo que possa lhe prejudicar.

É nesse contexto de plena cognição que há formação da coisa julgada material, tanto no que tange ao capítulo referente ao objeto litigioso do IDPJ, quanto para abarcar o capítulo com conteúdo de mérito, referente às questões prejudiciais decididas em caráter principal, nos moldes do art. 503, § 1º do CPC – o que afeta os limites objetivos da coisa julgada.

Porém, indo além, o legislador também enfrentou os limites subjetivos ao fazer referência a quem poderá ser prejudicado ou beneficiado pela coisa julgada material, seja ela formada em capítulo acerca do objeto litigioso ou da questão prejudicial expressamente decidida.

Nesse sentido, o que se procurou demonstrar é que o art. 506 do CPC indica que o sujeito acionado não poderá ser prejudicado por ato de constrição por título executivo formado em processo alheio que sequer participou, todavia, poderá ser beneficiado desde que demonstrado o vínculo de prejudicialidade entre as relações jurídicas do sujeito acionado com o processo anteriormente decidido.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. In *Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, José Aurélio de. *Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARMELIN, Donaldo. *Embargos de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ARRUDA ALVIM, Eduardo, GRANADO, Daniel Willian e FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Coisa Julgada*. In: ARRUDA ALVIM, Teresa. (Coord.) *CPC em foco: Temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda. *Embargos de declaração. Como se motiva uma decisão judicial?* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ASSIS, Araken de. Responsabilidade patrimonial. In *Execução civil (aspectos polêmicos)*. (Coord.) João Batista Lopes, Leonardo José Carneiro da Cunha. São Paulo: Dialética, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, n. 6, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, 2011, p. 2.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Volume V (arts. 476 a 565). 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. *In Revista de Processo*, vol. 83/1996, p. 207 - 215. Jul - Set / 1996. DTR\1996\312.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. ed. 29. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsói, 1967.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças. *In Temas de direito processual, oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil. *In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao código de processo civil: da intervenção de terceiros até defensoria pública: vol. III: arts. 119-187. *In Comentários ao código de processo civil*. (coord.) José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. *Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória: um novo capítulo*. *In: Revista de Processo*, São Paulo, v. 286, p. 235-384, dez. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo código de processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Daniel Pentead de; CAVAEIRO, Agnon Éricon. A tutela provisória de urgência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASTRO NEVES, José Roberto de. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. *In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas;*

FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. *O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica*. Londrina: Toth, 2021.

CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015.

CHIOVENDA, Giusepe. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao código de processo civil. Arts. 318 ao 538. In *Comentários ao código de processo civil*. (Coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252/2016, p. 79-110. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 5. 10º. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1030).

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. *In Civil Procedure Review*, v.6, n.1, jan-abr/2015, p. 81-84.

DIDIER JR. Fredie; LIPIANI, Júlia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica – princípio da boa-fé – proibição do tu quoque – aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 13, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 1.. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual Civil*. v. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual Civil*. v. IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. *In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 6. p. 887-939. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Nestor. Comentários ao art. 50 do código civil. *In Cezar Peluso (coord.). Código civil comentado*. 16. ed. Barueri: Editora Manole, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. V. 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, João Francisco Naves da. *In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (coords.). Comentários ao Código de Processo Civil - volume IX (arts. 485-508)*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana. Lei de liberdade econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. *In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. *A coisa julgada e os seus limites objetivos no código de processo civil de 2015*. Londrina: Toth, 2021.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos de sentença no Código de processo civil de 2015. *In: Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 304, p. 159-177, jun. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GRECO, Leonardo. As garantias fundamentais do processo de execução fiscal. In *Execução civil (aspectos polêmicos)*. (Coord.) João Batista Lopes, Leonardo José Carneiro da Cunha. São Paulo: Dialética, 2005.

GRECO, Leonardo. Desafios à coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *In: Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. 1ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 657-699.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processual Civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada: considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Síntese, v. 3, nº 16, mar./abr. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade. Fundamentos para uma nova teoria geral do proceso*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. trad. Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LONGO, Caricielli Máisa. Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil: extensão e limites. 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-15032013-091621. Acesso em: 10/01/2022.

OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. v. II. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Sobre Questão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. Editora Thomson Reuters. São Paulo, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOUZALAS Ricardo; GADELHA, Myriam. Desconsideração da personalidade jurídica: reflexões críticas acerca do incidente regulado pelo código de processo civil de 2015. In *Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao código de processo civil*. Volume III (arts. 270 a 311). 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. Rio de Janeiro, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. In *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, a. 40, v. 248, out. 2015, p. 43-67.

RIVITTI, Maria Augusta da Matta. Inconstitucionalidade do § 3º do art. 792 do Código de Processo Civil por violação à segurança jurídica. 2017. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Júlio Cezar Guzzi dos. *A defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: com as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica – n. 13.874 de 2019*. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

SANTOS, Silas Silva. *Redirecionamentos da execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Comentários ao código de processo civil. Arts. 1º a 317. In *Comentários ao código de processo civil* (coord) Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. I, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. III, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Parte e Terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SHIMURA, Seiji Shimura; LUZ, Tatiana Tiberio. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais de mérito. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 306, p. 123-148, Ago. 2020. São Paulo: Revista dos Tribunais

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC – primeiras impressões*. GenJurídico, 2016. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2016/04/07/recorribilidadedas-interlocutorias-e-sistema-de-preclusoes-no-novo-cpc-primeiras-impressoes/>> acesso em 05 de janeiro de 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. (coord.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. pp. 430-466. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, João Paulo Hecker da. Desconsideração da personalidade jurídica e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese com relação aos seus ônus, deveres, faculdades e direitos processuais. In *Partes e terceiros no processo civil*. (Coord.) Eduardo Talamini, Heitor Vitor Mendonça Sica, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid. Salvador: JusPodivm, 2020.

SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limite Objetivos da Coisa Julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020.

SOUZA, André Pagani de. Comentário aos artigos 133 a 137 do CPC. In *Código de Processo Civil anotado*. (Coord.) CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; MARTINS, Sandro Gilbert; DOTTI, Rogéria Fagundes. Curitiba: AASP, OAB/PR, 2015.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional da Empresa*. Rio de Janeiro. Editora Método, 2013.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMAO, Luis Felipe; BOAS CUEVA, Ricardo Villas; FRAZÃO, Ana. *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. *Empresa e atividade negocial. Soluções práticas de direito*. v. III. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de Direito Civil, T.I. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.

THAMAY, Renan. *Coisa Julgada*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodvim, 2016.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. In: *O Novo Código de Processo Civil – Questões controvertidas*, (coord.) Ada Pellegrini Grinover, São Paulo, Atlas, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 135 do CPC/15. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo Camilo; (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Da prescrição da pretensão fundada em extensão de responsabilidade patrimonial por desconsideração da personalidade jurídica (AResp 1.291.072/SP). In: *Processo civil empresarial e o superior tribunal de justiça*. (coord.) Fredie Didier Jr. e Ricardo Vilas Bôas Cueva. Salvador: Juspodvim, 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.